Boletim do Trabalho e Emprego

. 1 A SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) - Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preco 150**\$**00

BOL. TRAB. EMP. 1.^ SÉRIE LISBOA VOL. 56 N.º 8 P. 197-256 28 · FEVEREIRO · 1989

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despacificação.	Pág.
— Comércio da península de Setúbal — Horário de funcionamento	199
— C. Santos — Comércio e Indústria, L. da — Autorização de redução da duração do trabalho semanal	199
— Laboratórios Vitória, S. A. — Autorização de redução da duração do trabalho semanal	200
Portarias de extensão:	
— PE das alterações aos CCT entre a Assoc. dos Industriais de Cordoaria e Redes e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, entre a mesma associação patronal e o SINDETEX — Sind. Democrático dos Têxteis e outro e ainda entre a mesma associação patronal e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros	20 1
- Aviso para a PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Hotéis do Centro/Sul de Portugal e outras e o Sind. dos Músicos	201
Convenções colectivas de trabalho:	
- CCT entre a APC - Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a FETICEQ - Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química	202
— CCT entre a APC — Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros — Alteração salarial e outras	243
— CCT entre a APC — Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra — Alteração salarial	248
— CCT entre a APC — Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial	250
 CCT entre a ANIL — Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas de produtores de leite e o Sind. dos Profissionais de Lacticínios e outro — Alteração salarial e outras 	251
 — CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (Delegação Regional Autónoma do Norte) e o Sind. Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto — Alteração salarial. 	253
— CCT entre a Assoc. Comercial da Guarda e outra e o Sind. dos Profissionais de Escritório e Comércio do Dist. da Guarda — Alteração salarial e outra	254

		Påg.	
	Acordo de adesão entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de batata frita, aperitivos e similares) e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços ao CCT entre aquela associação patronal (divisão de batata frita, aperitivos e similares) e a		
	FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos	25	4
_	CCT para as indústrias metalúrgicas e metalomecânicas (entre a Assoc. dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte e outras e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros) —		
	Alteração da composição da comissão paritária	25	5

SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. - Indústria.

Dist. — Distrito.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. - Depósito legal n.º 8820/85

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

Comércio da península de Setúbal — Horário de funcionamento

Na sequência da Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/86, de 30 de Junho, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 147, de 30 de Junho de 1986, que deu início à preparação do Programa de Desenvolvimento da Península de Setúbal (PROSET), a Resolução do Conselho de Ministros n.º 11/87, de 19 de Fevereiro, inserida no Diário da República, 1.ª série, n.º 58, de 11 de Março de 1987, individualizou como objectivos prioritários da operação integrada de desenvolvimento da região a criação de emprego, a melhoria das condições de vida da população e o desenvolvimento de uma economia moderna, diversificada e flexível (pontos III, IV, e VI do preâmbulo), para além, entre outros, do apoio às pequenas e médias empresas (n.º 6);

Assim, considerando que, na óptica da política de emprego e sócio-laboral em geral, a prossecução desses objectivos obriga a implementação das medidas especificadas nas alíneas do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 206/87, de 16 de Maio;

Atendendo, por outro lado, a que, entre as medidas respeitantes ao previsto ajustamento das condições de trabalho, o alargamento do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais contribuirá decisivamente para a dinamização da actividade económica na península de Setúbal e consequentemente para a cria-

ção de novos postos de trabalho e, em última análise, para a melhoria das condições de vida da população;

Verificando-se, finalmente, os pareceres favoráveis do Governo Civil de Setúbal, do delegado do Governo para a dinamização da actividade económica da península de Setúbal e da Inspecção-Geral do Trabalho;

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 206/87, de 16 de Maio, determina-se o seguinte:

- 1 Os estabelecimentos comerciais situados na área geográfica correspondente à península de Setúbal, bem como os estabelecimentos integrados nos denominados centros comerciais ou *drugstores* localizados na mesma área, são autorizados a praticar os seguintes horários de encerramento:
 - a) Até às 20 horas de segunda-feira a sábado, nos meses de Outubro a Maio;
 - b) Até às 22 horas de todos os dias da semana, nos meses de Junho a Setembro.
- 2 O disposto no número anterior não prejudica os horários de encerramento de maior amplitude já legalmente praticados.
- O Ministro do Comércio e Turismo, Joaquim Martins Ferreira do Amaral. O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Albino da Silva Peneda.

C. Santos — Comércio e Indústria, L.da — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

Despacho

A empresa C. Santos — Comércio e Indústria, L.^{da}, com sede e local de trabalho na Avenida do Infante D. Henrique, lote 320, 3.º piso, em Lisboa, exercendo a actividade de importação e comércio de automóveis, encontra-se subordinada, quanto a relações laborais, à

disciplina dos CCT para o sector automóvel, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 39, de 22 de Outubro de 1982, e 1, de 8 de Janeiro de 1983.

De acordo com as respectivas cláusulas 55. as referidas convenções estabelecem uma duração de trabalho semanal de 39 horas para empregados de escritó-

rio, 42 horas para empregados de comércio e armazém e 45 horas para os restantes trabalhadores, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira.

Pretende a empresa passar a laborar num horário semanal reduzido:

- 35 horas para operadores mecanográficos;
- 40 horas para pessoal de comércio e armazém;
- 42 horas e 30 minutos, para pessoal metalúrgico, porteiros e de limpeza e de transportes,

o que, efectivamente, representa um decréscimo de horário aos limites contratualmente estabelecidos.

Aduz, fundamentando, a existência de expectativas dos trabalhadores a introdução de novas tecnologias (informatização e outras) que tal permite, bem como o não ser afectada a produtividade, e não resultar qualquer prejuízo para a própria economia, da actividade que prossegue, bem como dos trabalhadores interessados.

Considerando-se que a comissão de trabalhadores da empresa deu o seu parecer favorável, por escrito, e que os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho não viram inconveniente, nos termos e para os efeitos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, é autorizada a empresa C. Santos — Comércio e Indústria, L.da, com sede e local de trabaho em Avenida do Infante D. Henrique, lote 320, 3.º piso, em Lisboa, a alterar os limites da duração semanal previstos nas cláusulas 55. as das convenções colectivas citadas para os seguintes: operadoress mecanográficos — 35 horas; comércio e armazém — 40 horas; metalúrgica, portaria, limpeza e transportes — 42 horas e 30 minutos, distribuídas de segunda--feira a sexta-feira, com manutenção dos descansos complementar e semanal, respectivamente, ao sábado e ao domingo.

Inspecção-Geral do Trabalho 25 de Janeiro de 1989. — O Inspector-Geral, Leonardo Luís de Matos.

Laboratórios Vitória, S. A. — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

Despacho

A firma Laboratórios Vitória, S. A., com indústria farmacêutica, sede e instalações fabris, na Rua de Elias Garcia, 26, Venda Nova, Amadora, requereu a redução do período normal de trabalho semanal do pessoal afecto aos seus sectores de produção, armazém e manutenção, incluindo-se ainda os sectores administrativo e comercial (delegados de informação médica) que vêm praticando já um regime de duração semanal de 40 horas, enquanto os três primeiros vêm laborando 42 horas e 30 minutos por semana.

Fundamentando o seu pedido, refere a incidência importante na igualização das condições de trabalho em relação a todos os trabalhadores, quer na empresa quer na maioria das empresas industriais e comerciais do sector farmacêutico, já que as mesmas vêm desde há tempos praticando horários de 40 horas semanais.

Acrescenta ainda, como factor de benefício para os trabalhadores, o facto do pessoal, na grande maioria feminino, terminar o trabalho mais cedo, com melhor aproveitamento de transportes e reflexos na prestação dos cuidados inerentes à sua vida familiar.

Considerando-se ainda que:

- a) Não haverá qualquer decréscimo no volume da produção;
- b) Os trabalhadores manterão todas as regalias actuais, nomedamente as retributivas;
- c) A comissão de trabalhadores da requerente deu o seu parecer favorável, por escrito;

- d) Não resultará qualquer prejuízo para o regular desenvolvimento económico da empresa e da actividade que prossegue;
- e) Não obstam os i. r. c. t. aplicáveis à requernete CCTV/PRT e portaria de extensão de 16 de Março de 1979, publicados, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 19, de 22 de Maio de 1978, e 13, de 8 de Abril de 1979, e CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1981, cuja duração do período semanal de trabalho é do máximo de 42 horas e 30 minutos, portanto de limite superior às 40 horas requeridas;
- f) Não viram qualquer inconveniente no regime requerido os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho;

autorizo, ao abrigo e nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a empresa Laboratórios Vitória, S. A., com sede e instalações fabris na Rua de Elias Garcia, 26, Venda Nova, Amadora, a alterar os limites vigentes da duração do período normal do trabaho semanal de 42 horas e 30 minutos para 40 horas, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira, relativamente ao seu pessoal afecto aos sectores fabril (produção), armazém, manutenção, administrativo e comercial (delegados de informação médica).

Inspecção-Geral do Trabalho, 25 de Janeiro de 1989. — O Inspector-Geral, Leonardo Luís de Matos.

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações aos CCT entre a Assoc. dos Industriais de Cordoaria e Redes e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, entre a mesma associação patronal e o SIN-DETEX — Sind. Democrático dos Têxteis e outro e ainda entre a mesma associação patronal e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros.

Entre a Associação dos Industriais de Cordoaria e Redes e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, entre a mesma associação patronal e o SINDETEX — Sindicato Democrático dos Têxteis e outro e ainda entre a mesma associação patronal e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros, foram celebradas três convenções colectivas de trabalho, publicadas, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 35, de 22 de Setembro de 1988, 40, de 29 de Outubro de 1988, e 44, de 29 de Novembro de 1988;

Considerando que as referidas convenções apenas se aplicam às relações de trabalho cujos titulares sejam representados pelas entidades outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 47/88, de 22 de Dezembro, ao qual não foi deduzida oposição;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo único

1 — A regulamentação constante dos contratos colectivos de trabaho celebrados entre a Associação dos In-

dustriais de Cordoaria e Redes e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, entre a mesma associação patronal e o SINDETEX — Sindicato Democrático dos Têxteis e outro e entre a mesma associação patronal e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros, publicados, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, n.ºs 35, de 22 de Setembro de 1988, 40, de 29 de Outubro de 1988, e 44, de 29 de Novembro de 1988, é tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que nos distritos do continente integrados nas áreas dos referidos contratos prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais neles previstas, bem como às relações de trabaho estabelecidas entre entidades patronais já abrangidas pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — As remunerações tornadas aplicáveis pela presente portaria produzirão efeitos desde 1 de Dezembro de 1988, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais sucessivas e de igual montante até ao limite de duas.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 15 de Fevereiro de 1989. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Hotéis do Centro/Sul de Portugal e outras e o Sind. dos Músicos

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma PE da convenção mencionada em título, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1989

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva a to-

das as entidades patronais que, estando inscritas nas associações patronais outorgantes, exerçam na área da convenção a actividade económica por ela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados no sindicato outorgante ao serviço de entidades patronais inscritas nas associaçõos signatárias.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a APC — Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência, denúncia e revisão

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

Este CCT obriga, por um lado, as empresas filiadas na Associação Portuguesa de Cerâmica, que se dedicam à actividade da indústria cerâmica do barro branco—sectores de cerâmica doméstica e electrotécnica, cerâmica artística e decorativa, azulejos, sanitários, ladrilhos e mosaicos e dos refractários— em toda a área nacional, e, por outro lado, todos os trabalhadores ao seu serviço representados pelos sindicatos signatários.

Cláusula 2.ª

Vigência

- 1 O presente contrato entra em vigor e manterá a sua vigência nos prazos e termos estabelecidos por lei.
- 2 A tabela salarial produz efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de cada ano civil.
- 3 Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT mantêm todos os direitos e regalias de expressão pecuniária ou não adquiridos no domínio da vigência do CCTV para o sector da cerâmica do barro branco publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 23, de 15 de Dezembro de 1976, excepto no que se refere ao complemento dos subsídios de doença, reforma e invalidez ou velhice e sobrevivência, cujas cláusulas só se aplicam aos trabalhadores admitidos até 29 de Dezembro de 1979 de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, daquela data.

Cláusula 3.ª

Denúncia e revisão

A denúncia e revisão do presente CCT deverá ser feita nos prazos e com as formalidades previstas na lei.

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissional

Cláusula 4.ª

Definição das categorias profissionais

1 — Todos os trabalhadores abrangidos por este contrato são classificados, de harmonia com as suas funções, numa das categorias profissionais estabelecidas em anexo.

- 2 Todos os trabalhadores que se encontrem ao serviço das empresas abrangidas por este contrato à data da sua entrada em vigor serão obrigatoriamente reclassificados nos termos do disposto no n.º 1 desta cláusula, no prazo de 30 dias.
- 3 Os casos de dúvida quanto à reclassificação dos trabalhadores deverão ser resolvidos pela comissão paritária prevista nesta convenção.
- 4 As questões que surgirem sobre o enquadramento de trabalhadores nas categorias profissionais terão de ser, antes de os interessados recorrerem aos tribunais, submetidas por eles, nos termos do presente CCT, a decisão da comissão paritária prevista na cláusula 68.ª

Cláusula 5.ª

Atribuição de categorias

- 1 A atribuição das categorias e classes aos trabalhadores será feita de acordo com as funções por eles efectivamente desempenhadas.
- 2 É vedado às entidades patronais atribuir categorias diferentes das previstas neste contrato.
- 3 Caso venha a verificar-se, quer por parte dos sindicatos, quer por parte da associação patronal outorgante, a necessidade de criar alguma ou algumas novas categorias, deverão ambos ou qualquer deles submeter o assunto, em requerimento fundamentado, à comissão paritária, a qual decidirá do modo que achar mais conveniente, quer pelo enquadramento do trabalhador numa categoria já existente, ou pela criação de uma nova categoria.

Cláusula 6.ª

Condições de admissão

- 1 É de 14 anos a idade mínima de admissão, salvo as condições expressas em anexo.
- 2 Os postos de trabalho vagos nas empresas serão prioritariamente preenchidos por trabalhadores das mesmas, desde que possuam, para o efeito, as necessárias habilitações técnicas e literárias em igualdade de competência, com preferência dos candidatos de maior antiguidade na empresa.
- 3 Quando se verificarem admissões, as empresas deverão consultar, prioritariamente, os serviços de colocação dos sindicatos e o Serviço Nacional de Emprego.
- 4 Em igualdade de circunstâncias, entre os trabalhadores desempregados inscritos no serviço de colocação dos sindicatos e no Serviço Nacional de Emprego,

as empresas deverão colocar prioritariamente os trabalhadores com maiores encargos familiares que não usufruam de qualquer pensão de invalidez ou reforma.

- 5 No momento da admissão do trabalhador, a empresa deverá celebrar com este, e por escrito, o contrato de trabalho, do qual conste, designadamente:
 - a) Identificação das partes;
 - b) Categoria profissional;
 - c) Remuneração;
 - d) Horário de trabalho;
 - e) Local de trabalho;
 - f) Eventuais condições específicas;
 - g) Data da celebração;
 - h) Duração do período experimental ou indicação da sua inexistência.
- 6 O período experimental terá a duração de quinze dias, salvo para os cargos de alta complexidade técnica ou elevado grau de responsabilidade, em que poderá ter duração superior, não excedendo, porém, seis meses. Para os níveis profissionais semiqualificados a duração do período experimental não poderá ultrapassar três meses.
- 7 Findo o período referido no n.º 6, o trabalhador considera-se efectivo desde a data da admissão.

Cláusula 7.ª

Exames médicos

- 1 Antes da admissão de trabalhadores, as empresas devem submetê-los a exame médico, do qual suportarão todos os encargos, a fim de se verificar a sua aptidão para o exercício da respectiva actividade, designadamente se o candidato tem saúde e robustez para o lugar.
- 2 Se o trabalhador for reprovado por inaptidão física, deve o médico comunicar ao interessado as razões da sua exclusão, com informação pormenorizada do seu estado de saúde.
- 3 As empresas, pelo menos, uma vez por ano, requererão aos serviços médico-sociais competentes a realização de exames médicos, com o objectivo exclusivo de detecção de eventuais doenças profissionais de que possam estar afectados os seus trabalhadores.

Cláusula 8.ª

Documento de admissão

No acto de admissão definitiva, a empresa entregará ao trabalhador uma cópia do contrato individual de trabalho e enviará uma outra cópia ao sindicato respectivo.

Cláusula 9.ª

Readmissão

1 — O despedimento por iniciativa do trabalhador, com ou sem justa causa, não poderá constituir, só por si, obstáculo a uma possível readmissão deste trabalhador.

- 2 A denúncia ou rescisão do contrato de trabalho não importará, para efeitos de eventual readmissão, perda de antiguidade adqurida pelo trabalhador até à data da denúncia ou rescisão, salvo se esta for de livre iniciativa do trabalhador e sem justa causa.
- 3 O trabalhador que, depois de vencido o período de garantia estipulado no regulamento da caixa de previdência, seja reformado por invalidez, e a quem for anulada pensão de reforma em resultado do parecer da junta médica de revisão, nos termos do citado regulamento, será readmitido na sua anterior categoria, com todos os direitos e regalias que teria se continuasse ao serviço.

Cláusula 10.ª

Admissão para efeitos de substituição

- 1 Poderão ser admitidos trabalhadores para efeitos de substituição temporária, mediante contrato escrito, sujeito a prazo certo, nos termos legais.
- 2 Se durante a vigência dos contratos dos trabalhadores admitidos provisoriamente se verificarem vagas nas respectivas categorias, ser-lhes-á dada preferência desde que reúnam os necessários requisitos.

Cláusula 11.ª

Substituições temporárias

- 1 Sempre que um trabalhador substitua outro de categoria superior, passará a receber a retribuição e a usufruir das demais regalias da categoria do trabalhador substituído, durante o tempo dessa substituição.
- 2 Em todos os casos em que a permanência referida no número anterior se prolongue por um período superior a seis meses, seguidos ou interpolados, de duração não inferior a 30 dias de calendário, exceptuadas as substituições por período de férias, será o substituto integrado na categoria profissional do substituído.
- 3 No caso do número anterior quando cessar a substituição, o trabalhador retomará a sua anterior função.

Cláusula 12.ª

Trabalhadores com funções de chefia

- 1 As chefias consideradas são aquelas que constam dos anexos.
- 2 Constituem cargos de chefia a que os trabalhadores têm acesso, nos diversos sectores profissionais, os seguintes:

Sector oficial ou fabril — chefe de equipa e encarregado;

Sector comercial — chefe de vendas, caixeiroencarregado ou chefe de secção;

Sector de desenho — desenhador-chefe;

Outros sectores — encarregado de armazém.

Cláusula 13.ª

Promoções e acessos

- 1 Constitui promoção ou acesso a passagem de um profissional à classe superior da mesma categoria ou mudança para outra categoria de natureza hierárquica superior a que corresponda um nível de retribuição mais elevado.
- 2 As promoções verificar-se-ão conforme anexo.

Cláusula 14.ª

Densidades

- 1 Na elaboração do quadro de pessoal abrangido por este contrato, serão observadas as seguintes proporções:
 - a) Os aprendizes não podem exceder um terço do total dos oficiais, pré-oficiais e ajudantes com o mínimo de um;
 - b) Nas empresas em que haja mais de dez profissionais metalúrgicos, observar-se-ão as proporções constantes do quadro de densidades em vigor para o sector.
- 2 É vedado às entidades patronais fazer parte do quadro de densidades.

Cláusula 15.ª

Reconversão profissional

- 1 A entidade patronal obriga-se a fazer a reconversão e aproveitamento para novas tarefas dos trabalhadores que em serviço da empresa se incapacitem parcialmente, ou cujas funções tenham sido tornadas injustificadas.
- 2 Da reconversão não pode resultar baixa de retribuição nem perda de quaisquer benefícios ou regalias.
- 3 Quando a reconversão se não traduza em promoção, o trabalhador ficará a beneficiar das regalias que venham a ser concedidas aos da sua categoria profissional.

Cláusula 16.ª

Quadro de pessoal da empresa

- 1 Constituem o quadro permanente das empresas todos os trabalhadores que à data da entrada em vigor deste contrato se encontrem ao seu serviço, com carácter de efectividade, e aqueles que, como tal, vierem a ser admitidos.
- 2 A entidade patronal elaborará e enviará de 1 de Abril até 31 de Maio de cada ano os mapas de pessoal ao Ministério do Trabalho e aos sindicatos.
- 3 Os mapas referidos no número anterior devem conter os seguintes elementos e serão assinados pela respectiva comissão de trabalhadores, ou delegado sindical, ou trabalhador eleito para esse fim: nome, número de sócio do sindicato, número de inscrição na Previ-

dência, data de nascimento, admissão e última promoção, habilitações literárias, categoria e ordenado respectivo e diuturnidades a que tenha direito.

- 4 A empresa afixará durante um prazo de 45 dias, nos locais de trabalho e por forma bem visível, as cópias dos mapas referidos nos números anteriores e seguinte.
- 5 A entidade patronal enviará, até ao dia 30 do mês seguinte ao primeiro mês completo de vigência desta convenção, as cópias dos mapas referidos nos números anteriores.

CAPÍTULO III

Direitos e deveres das partes

Cláusula 17.ª

Deveres dos trabalhadores

- 1 Cumprir as cláusulas do presente contrato.
- 2 O trabalhador deve ainda:
 - a) Respeitar e tratar com lealdade e urbanidade a entidade patronal, os superiores hierárquicos, os companheiros de trabalho e as demais pessoas que estejam ou entrem em relações com a empresa;
 - b) Comparecer ao serviço com assiduidade e realizar o trabalho com zelo e diligência;
 - c) Obedecer à entidade patronal em tudo o que respeite à execução e disciplina do trabalho, salvo na medida em que as ordens e instruções daquela se mostrarem contrárias aos seus direitos e regalias;
 - d) Guardar lealdade à entidade patronal, nomeadamente não negociando por conta própria ou alheia em concorrência com ela, nem divulgando informações referentes à sua organização, métodos de produção e negócios;
 - e) Velar pela conservação e boa utilização dos bens relacionados com o seu trabalho que lhe forem confiados pela entidade patronal;
 - f) Promover ou executar todos os actos tendentes à melhoria da produtividade da empresa;
 - g) Cumprir todas as demais obrigações decorrentes do contrato de trabalho e das normas que o regem.
- 3 O dever de obediência a que se refere a alínea c) do número anterior respeita tanto às normas e instruções dadas directamente pela entidade patronal como às emanadas dos superiores hierárquicos do trabalhador, dentro da competência que por aquela lhes for atribuída.

Cláusula 18.ª

Deveres das entidades patronais

- 1 Cumprir as cláusulas do presente contrato.
- 2 Instalar os trabalhadores em boas condições de higiene e segurança.

- 3 Não descolar nenhum trabalhador para serviços que não sejam exclusivamente da sua profissão, ou que não estejam de acordo com a sua categoria, salvo quando o interesse da empresa o exija, exigência que, em caso de dúvida, deverá ser fundamentada por escrito, e desde que tal mudança não implique diminuição na retribuição nem modificação substancial da posição do trabalhador.
- 4 Dispensar os trabalhadores durante o tempo necessário para prestação de depoimentos nos casos em que aqueles são directamente arguidos ou incluídos nesses mesmos processos. Deverá também dispensar os trabalhadores, sem perda de quaisquer direitos e regalias, mas sem remuneração, quando sejam indicados pelos sindicatos para a frequência de cursos de formação sindical, através da concessão de uma licença sem retribuição.
- 5 Dispensar os trabalhadores pelo tempo necessário ao exercício das funções sindicais, funções em instituições de previdência e outras de interesse público, devidamente comprovadas, sem prejuízo de qualquer direito, salvo o pagamento de retribuição correspondente aos dias de falta que excedam aqueles que devem ser pagos por força das disposições legais.
- 6 Exigir do pessoal investido em funções de chefia ou coordenação que trate com correcção os profissionais sob as suas ordens. Qualquer observação ou admoestação terá de ser feita de modo a não ferir a dignidade dos trabalhadores.
- 7 Prestar aos sindicatos, sempre que lhes seja solicitados, todos os esclarecimentos referentes às relações de trabalho na empresa que digam directamente respeito ao sindicato solicitante.
- 8 Indicar para lugares de chefia ou coordenação trabalhadores de comprovado valor humano e profissional.
- 9 Proceder aos descontos nos salários e enviar aos sindicatos, em numerário, cheque ou vale de correio, até ao dia 20 do mês seguinte àquele a que respeitam, o produto das quotizações acompanhado dos respectivos mapas de quotização devidamente preenchidos, para os trabalhadores que expressamente o autorizem, nos termos da lei.
- 10 Informar os trabalhadores sobre a situação e objectivo da empresa, sempre que os seus órgãos representativos o solicitem nos termos da lei.
- 11 Facilitar a consulta do seu processo individual, sempre que o trabalhador o solicite.

Cláusula 19.ª

Garantia dos trabalhadores

É proibido às empresas:

 Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedilo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;

- Diminuir a retribuição do trabalhador de qualquer forma, directa ou indirecta, tendo em atenção os casos expressamente previstos na lei e neste CCT;
- Baixar a categoria ou classe do trabalhador, excepto nas condições previstas legalmente, sendo sempre necessário o acordo do trabalhador;

 Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou a utilizar serviços fornecidos pela empresa ou por pessoas por ela indicadas;

- 5) Explorar, com fins lucrativos, quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos directamente relacionados com o trabalho para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;
- Despedir e readmitir qualquer trabalhador, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar ou diminuir direitos ou garantias decorrentes da antiguidade;

7) A prática do lock-out;

- 8) Mudar o trabalhador de secção ou sector, mesmo que seja para exercer as mesmas funções, sem o seu prévio consentimento, salvo quando o interesse da empresa o exija, exigência que, em caso de dúvida, deverá ser fundamentada por escrito, e desde que tal mudança não implique diminuição na retribuição nem modificação substancial da posição do trabalhador;
- Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos companheiros.

Cláusula 20.ª

Transferência do local de trabalho

- 1 É vedado às entidades patronais transferir o trabalhador para outro local de trabalho, mesmo que se trate de mudança total ou parcial do estabelecimento, salvo se houver acordo do trabalhador e comunicação prévia aos sindicatos.
- 2 Em caso de transferência do local de trabalho a título provisório ou definitivo, a entidade patronal custeará não só as despesas do transporte do trabalhador e agregado familiar, mobiliário e outros bens, como suportará os encargos resultantes directamente da transferência, designadamente os aumentos de custos com o transporte, mesmo que não haja mudança de residência do trabalhador.
- 3 Entende-se como local de trabalho o local inserido na localidade onde se encontram as instalações da entidade patronal que os contratou.
- 4 O disposto no número anterior não impede que as partes estipulem por escrito no momento da admissão um conceito de local de trabalho diferente.

Cláusula 21.ª

Direitos especiais da mulher

São assegurados aos trabalhadores do sexo feminino os seguintes direitos especiais:

1) Durante a gravidez e até três meses após o parto, não desempenhar tarefas clinicamente

desaconselháveis, designadamente tarefas violentas ou consistentes na manipulação de produtos perigosos ou tóxicos ou a exposição a condições ambientais nocivas para a sua saúde, sem prejuízo de não poder recusar-se ao desempenho de tarefas diferente das habituais, desde que não desaconselháveis;

2) Não executar durante a gravidez e até três meses após o parto o transporte manual e regular

de cargas, cujo peso exceda 10 kg;

 Licença por maternidade de 90 dias, 60 dos quais necessariamente a seguir ao parto, podendo os restantes 30 ser gozados no total ou parcialmente antes ou depois do parto;

- A dois períodos distintos de uma hora cada para assistência para aleitação do filho enquanto durar e até o filho perfazer um ano, desde que comprove esse facto;
- 5) Direito de ir às consultas pré-natais:
 - a) As trabalhadoras grávidas devem, sempre que possível, obter as consultas pré-natais fora das horas de funcionamento normal da empresa;
 - b) Quando a consulta só for possível dentro do horário de funcionamento normal da empresa, pode ser exigida à trabalhadora a apresentação de documento comprovativo dessa circunstância e da realização da consulta ou declaração sob compromisso de honra dos mesmos factos;
- 6) O direito à dispensa da trabalhadora nos termos dos n.ºs 4 e 5 da presente cláusula efectiva-se sem perda de retribuição e quaisquer regalias.

Cláusula 22.ª

Garantias dos trabalhadores menores

- 1 Aos trabalhadores menores de 18 anos de idade é proibida a prestação de trabalho nocturno ou de qualquer outro que pela sua natureza possa causar danos ao seu desenvolvimento físico, espiritual e moral.
 - 2 É obrigatório o exame médico semestral.

Cláusula 23.ª

Direito à actividade sindical

A empresa obriga-se a facilitar aos trabalhadores, quando dirigentes ou delegados sindicais, membros de comissões paritárias ou sindicais de empresa, o cumprimento da sua missão, não podendo daí resultar qualquer prejuízo imediato ou mediato para esses trabalhadores.

Cláusula 24.ª

Tempo para o exercício de funções sindicais

- 1 A cada delegado sindical é atribuído, para o exercício das suas funções, um crédito anual de 100 horas.
- 2 Os trabalhadores eleitos para a direcção ou órgão equivalente dos organismos sindicais têm direito a um crédito de quatro dias por mês sem perda de remuneração, devendo a sua utilização, ser comunicada

às entidades patronais com a antecedência de 24 ou 48 horas depois da sua utilização, demonstrada a impossibilidade de ser comunicada antecipadamente.

3 — Para além do crédito atribuído no número anterior, os trabalhadores eleitos deverão ainda ser dispensados (sem direito à remuneração) pelo tempo indispensável para a prática de actos necessários e inadiáveis quando tal necessidade seja comunicada pela associação sindical dentro dos prazos estabelecidos no número anterior.

CAPÍTULO IV

Prestação de trabalho

Cláusula 25.ª

Horário de trabalho

- 1 O período normal de trabalho para os trabalhadores abrangidos por esta convenção será distribuído de segunda-feira a sexta-feira e não poderá ser superior a 40 horas semanais sem prejuízo de horários de menor duração que estejam já a ser praticados. A distribuição das 40 horas ao longo da semana poderá não ser aplicada nos casos de turnos fixos.
- 2 O período de trabalho diário deve ser interrompido por um intervalo não inferior a uma hora nem superior a duas horas, de modo que os trabalhadores não prestem mais de cinco horas de trabalho consecutivo.
- 3 As 40 horas semanais distribuir-se-ão por cinco dias de oito horas, excepto acordo em contrário entre as partes.
- 4 A prestação de trabalho semanal no regime transitório resultante da redução das 45 para as 40 horas semanais é a seguinte:

Entre 1 de Janeiro de 1989 e 31 de Dezembro de 1989 — 43 horas e 45 minutos;

Entre 1 de Janeiro de 1990 e 31 de Dezembro de 1990 — 42 horas e 30 minutos;

Entre 1 de Janeiro de 1991 e 31 de Dezembro de 1991 — 41 horas e 15 minutos.

5 — O horário de trabalho em turnos rotativos previsto na cláusula 29.ª terá uma redução proporcional à referida no n.º 4 até se atingir o limite das 40 horas semanais agora previsto no n.º 9 da referida cláusula.

Cláusula 26.ª

Isenção do horário de trabalho

Todos os trabalhadores poderão ser isentos do horário de trabalho, mediante requerimento das entidades patronais, prévio acordo escrito do trabalhador e prévio conhecimento à comissão sindical, intersindical ou, na sua falta, ao sindicato.

Cláusula 27.ª

Redução de horário para trabalhadores-estudantes

1 — Sem prejuízo da sua retribuição, os trabalhadores-estudantes que frequentem cursos nocturnos terão direito, nos dias em que vão às aulas, a abandonar o trabalho duas horas antes do início das mesmas.

- 2 Os trabalhadores-estudantes têm direito à remuneração por inteiro do tempo necessário para a realização de provas de exame, bem como do tempo de deslocação para o estabelecimento de ensino, devendo apresentar documento comprovativo.
- 3 Aos trabalhadores-estudantes não pode ser atribuído horário por turnos, excepto se houver acordo do trabalhador.
- 4 Para que os trabalhadores mantenham as regalias consignadas nos números anteriores, devem apresentar na empresa documento comprovativo do seu bom aproveitamento no ano escolar.
- 5 A entidade patronal deve facilitar o trabalho em tempo parcial aos trabalhadores-estudantes, embora com perda proporcional de retribuição.
- 6 Os trabalhadores-estudantes têm direito a quinze dias seguidos ou interpolados de licença sem retribuição, em épocas de exames em estabelecimentos de ensino, dependendo o exercício desse direito da comunicação à entidade patronal com a antecedência mínima de quinze dias e sem prejuízo da normal laboração da empresa.

Cláusula 28.ª

Trabalho nocturno

- 1 Considera-se trabalho nocturno o trabalho prestado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia imediato.
- 2 A remuneração pelo trabalho nocturno será superior à fixada para o trabalho prestado durante o dia em 50%, salvo serviço de turno rotativo, que será remunerado de acordo com o disposto na cláusula seguinte.
- 3 Os trabalhadores que atinjam 25 anos de serviço na empresa ou 50 anos de idade serão dispensados, a seu pedido, da prestação de trabalho nocturno.

Cláusula 29.ª

Trabalho por turnos

- 1 Os trabalhadores em regime de turnos rotativos têm horário de rotação semanal, o que significa que só depois do descanso semanal os trabalhadores mudam de turno.
- 2 Os horários de turnos serão definidos por uma escala de serviço estabelecida no princípio de cada ano civil, devendo, na medida do possível, ser organizados de acordo com os interesses e preferências manifestados pelos trabalhadores.
- 3 O regime de trabalho em três turnos rotativos confere ao trabalhador o direito a um subsídio mensal igual a 30% do valor da retribuição fixada para o grupo 7. O regime de trabalho em dois turnos rotativos confere ao trabalhador o direito a um subsídio mensal igual a 17% do mesmo valor.

- § único. O regime de trabalho de horário fixo com folga alternada e rotativa confere ao trabalhador o direito a um subsídio mensal igual a 17% do mesmo valor.
- 4 As empresas que sirvam refeições aos trabalhadores com horário normal obrigam-se a servir ao mesmo preço uma refeição fria aos trabalhadores de turnos, bem como aos de horário fixo com folga alternada.
- 5 O subsídio de turnos não é aplicado na parte correspondente às faltas que motivarem perda de remuneração.
- 6 No trabalho por turnos o trabalhador terá direito a um período mínimo de meia hora, por turno, para refeição. O tempo gasto na refeição é para todos os efeitos considerado tempo de trabalho.
- 7 Serão dispensados da prestação de trabalho por turnos os trabalhadores nas condições referidas no n.º 3 da cláusula anterior.
- 8 Os trabalhadores que operem com equipamentos de trabalho contínuo não poderão abandonar o seu posto sem serem rendidos. Caso a rendição não se verifique à hora normal, a entidade patronal deverá promover, o mais rapidamente possível a sua substituição, devendo envidar esforços para que a mesma se opere nas duas horas seguintes. O trabalho prestado nestas circunstâncias será considerado trabalho extraordinário.
- 9 O horário de trabalho para turno rotativo terá a duração de 40 horas semanais, segundo esquema a adoptar pelas entidades patronais que conduza à mesma duração e que tenha o acordo dos trabalhadores.

Cláusula 30.ª

Trabalho extraordinário

- 1 Considera-se trabalho extraordinário o prestado fora do horário normal.
- 2 O trabalho extraordinário só poderá ser prestado:
 - a) Quando as entidades patronais tenham de fazer face a acréscimos de trabalho;
 - b) Quando as entidades patronais estejam na iminência de prejuízos importantes ou se verifiquem casos de força maior.
- O trabalhador deve ser dispensado de prestar trabalho extraordinário quando, havendo motivos atendíveis, expressamente o solicite.
- 3 O trabalhador que realize trabalho extraordinário só pode retomar o trabalho normal de oito horas após ter terminado aquele trabalho, sem prejuízo da sua retribuição normal.
- 4 Quando o trabalhador prestar mais de quatro horas consecutivas de trabalho extraordinário, terá direito a gozar um dia de descanso remunerado no prazo de uma semana, após o dia em que terminar este trabalho.

5 — O trabalho prestado para compensação de suspensão de actividades, quando solicitada pelos trabalhadores e devidamente autorizada, não se considera trabalho extraordinário.

Cláusula 31.ª

Remuneração do trabalho extraordinário

- 1 O trabalho extraordinário dá direito a retribuição especial, remunerada, com 50% de acréscimo, sobre a sua retribuição normal até ao limite de 25 horas por cada ano civil. Excedido este limite, o acréscimo será de 150%. No caso de trabalho extraordinário prestado em dia de descanso semanal ou feriado, o acréscimo nas primeiras 25 horas será de 100%, mantendose os 150% para as restantes.
- 2 Sempre que o trabalho extraordinário se prolongue além das 20 horas, a empresa é obrigada ao pagamento da refeição, além dos acréscimos de retribuição competentes.
- 3 Para os trabalhadores de transportes o acréscimo de remuneração devido pelo trabalho extraordinário será de 50%, até ao limite de 200 horas em cada ano civil. Excedido esse limite, o acréscimo será de 150%.

Cláusula 32.ª

Trabalho prestado em dia de descanso semanal e ferlados

- 1 O trabalhador que prestar serviço nos dias de descanso semanal e feriados terá direito a 150% sobre a sua retribuição normal, além desta.
- 2 A retribuição referida no número anterior não poderá todavia ser inferior a quatro horas, independentemente do número daquelas que o trabalhador venha efectivamente a prestar.
- 3 Sem prejuízo do estipulado no n.º 1 desta cláusula, o trabalhador terá direito a descansar um dia num dos três dias úteis seguintes à sua escolha.
- 4 Sempre que o número de horas de trabalho em dias de descanso semanal ou feriados ultrapasse quatro horas, terão os trabalhadores direito a um refeição gratuita ou ao pagamento da mesma, no montante de 1% sobre a retribuição do grupo 7.
- 5 a) O trabalhador que, em virtude da sua escala de serviço de turnos, inicie o seu período normal de trabalho num dia e o termine apenas no dia seguinte, sempre que este último dia seja feriado, terá direito a 150% sobre a sua retribuição normal, além desta, relativamente ao número de horas de trabalho efectivamente prestadas nesse mesmo dia feriado, sem direito ao estabelecido nos n.ºs 3 e 4 desta cláusula.
- b) Os trabalhadores que exerçam a sua actividade em regime de laboração contínua têm direito a 150% sobre a sua retribuição normal, além desta, pelo trabalho prestado em dia feriado, sem direito ao estabelecido nos n.ºs 3 e 4 desta claúsula.

CAPÍTULO V

Retribuição mínima do trabalho

Cláusula 33.ª

Generalidades

- 1 Considera-se retribuição tudo aquilo a que nos termos do presente contrato o trabalhador tem direito regular e periodicamente como contrapartida do seu trabalho.
- 2 A remuneração mínima mensal é a prevista nas tabelas anexas a este contrato.
- 3 É vedada à entidade patronal a adopção dos regimes de retribuição à peça ou a prémio, salvo acordo dos trabalhadores, que deverão consultar os sindicatos.
- 4 Os trabalhadores abrangidos pela isenção de horário de trabalho terão direito, por esse motivo, a uma retribuição especial de montante igual a 20% da sua remuneração mensal, nos termos da lei.

Cláusula 34.ª

Documento, data e forma de pagamento

- 1 A empresa é obrigada a entregar aos seus trabalhadores, no acto de pagamento da retribuição, documento escrito, no qual figure o nome completo do trabalhador, categoria, número de inscrição na caixa de previdência, número de sócio do sindicato, período de trabalho a que corresponde a remuneração, discriminação das horas de trabalho extraordinário, os descontos e o montante líquido a receber.
- 2 O pagamento deve ser efectuado até ao último dia de trabalho do mês a que respeita, não podendo o trabalhador ser retido para aquele efeito, além do período normal de trabalho diário, devendo o pagamento ser efectuado no local onde o trabalhador preste a sua actividade.
- 3 A fórmula para cálculo do salário/hora é a seguinte:

 $\frac{RM \times 12}{52 \times HS}$

RM = retribuição mensal.

HS = número de horas de trabalho mensal.

Cláusula 35.ª

Retribuição dos trabalhadores que exerçam funções inerentes a diversas categorias

Quando algum trabalhador exerça, com carácter de regularidade, funções inerentes a diversas categorias, receberá o ordenado estipulado para a mais elevada.

Cláusula 36.ª

Diuturnidades

1 — Os trabalhadores abrangidos pela presente convenção terão direito a uma diuturnidade de 4,5% da retribuição acordada para o grupo 7 da tabela salarial

por cada três anos de permanência em categoria e classe sem acesso obrigatório, num limite de cinco diuturnidades e desde que ao serviço da mesma entidade patronal.

- 2 A antiguidade na categoria ou classe sem acesso obrigatório poderá ter relevância para o vencimento do direito à diuturnidade, independentemente do tempo de permanência ao serviço da entidade patronal, desde que esta e o trabalhador nisso acordem expressamente no momento da admissão deste.
- 3 A contagem das diuturnidades faz-se a partir de 15 de Dezembro de 1976.
- 4 Todos os trabalhadores com seis ou mais anos de antiguidade numa categoria e classe em 15 de Dezembro de 1976 venceram nessa data a primeira diuturnidade.
- 5 Todos os trabalhadores com menos de seis anos de categoria e classe em 15 de Dezembro de 1976 estão abrangidos pelo regime do n.º 1, salvo se, entretanto, completarem seis anos.
- 6 Todos os trabalhadores que em 1 de Janeiro de 1987 perfaçam 25 ou mais anos de antiguidade nas mesmas categorias e classes vencerão naquela data a 5.ª diuturnidade.

Cláusula 37.ª

13.º mês

1 — Os trabalhadores receberão até ao dia 15 de Dezembro de cada ano civil um subsídio de Natal (13.º mês), correspondente a um mês de retribuição, incluindo os ausentes por motivo de doenças profissionais, acidentes de trabalho ou quaisquer outras ausências, devidamente justificadas.

Este subsídio torna-se extensivo a todos os trabalhadores que completem um ano, ou mais, de serviço até 31 de Dezembro do ano a que se refere o subsídio.

No caso de o trabalhador não ter ainda um ano de serviço, receberá um subsídio proporcional ao tempo de trabalho prestado a que se refere.

- 2 Considera-se serviço efectivo o período de faltas justificadas.
- 3 Cessando o contrato de trabalho, a entidade patronal pagará ao trabalhador um subsídio de Natal proporcional ao número de meses, do ano civil, decorridos até à data da cessação, excepto para os trabalhadores que se encontrem no período experimental.
- 4 No ano de regresso do serviço militar obrigatório, os trabalhadores têm direito ao 13.º mês, por inteiro, como se tivessem o tempo total de efectivo serviço.

No ano de ingresso, os trabalhadores terão direito à parte proporcional ao tempo de serviço prestado.

Cláusula 38.ª

Revisão das retribuições mínimas

As retribuições mínimas deverão ser revistas tendo em consideração o aumento do custo de vida, pelo que nas revisões deste contrato deverá ser este um dos princípios a ser ponderado.

CAPÍTULO VI

Suspensão da prestação de trabalho

Cláusula 39.ª

Descanso semanal e feriados

- 1 Todos os trabalhadores têm direito a um dia de descanso semanal e a um dia de descanso complementar, que serão, em princípio, o domingo e o sábado.
- 2 Excepto para os casos de turnos rotativos, aos trabalhadores cuja natureza de actividade não permita o descanso ao sábado e domingo, serão assegurados, em período de sete dias, dois dias consecutivos de folga, os quais deverão coincidir com o sábado e o domingo, pelo menos, de quatro em quatro semanas.
 - 3 São feriados obrigatórios:

1 de Janeiro;

Sexta-Feira Santa;

25 de Abril;

1 de Maio;

Corpo de Deus (festa móvel);

10 de Junho;

15 de Agosto;

5 de Outubro;

1 de Novembro;

1 de Dezembro;

8 de Dezembro; 25 de Dezembro.

- 4 O feriado de Sexta-Feira Santa poderá ser observado em outro dia com significado local no período da Páscoa.
- 5 Acresce aos feriados enumerados o feriado municipal da localidade onde o trabalho é prestado, o qual poderá, porém, em caso de acordo entre a entidade patronal e os trabalhadores, ser substituído por outro dia.
- 6 Será ainda considerada como feriado a terça--feira de Carnaval.

Cláusula 40.ª

Férias

- 1 Os trabalhadores terão direito a gozar em cada ano civil, a partir do ano seguinte ao da sua admissão, 30 dias de calendário sem prejuízo de respectiva retribuição normal, que deverá ser paga antes do início daquele período.
- 2 No ano da admissão, os trabalhadores gozarão um período de férias proporcional aos meses de trabalho que completem até ao início das mesmas.

A proporção para o efeito de cálculo do período de férias será de dois dias e meio por cada mês completo de trabalho. No final do ano, se esta proporção for superior aos dias de férias gozados, o trabalhador terá direito a gozar os dias excedentes.

No caso de encerramento total da empresa os trabalhadores admitidos nesse ano gozarão nessa altura o seu período de férias. Se até 31 de Dezembro se demitirem, a empresa poderá descontar os dias de férias gozados em excesso, bem como o respectivo subsídio.

- 3 O direito a férias é irrenunciável e não pode ser substituído por trabalho suplementar ou qualquer outra modalidade, ainda que o trabalhador dê o seu consentimento.
- 4 Durante o seu período de férias o trabalhador não poderá exercer qualquer outra actividade remunerada.
- 5 A marcação de férias deverá ser feita de comum acordo entre a entidade patronal e os trabalhadores de 1 de Janeiro a 30 de Abril.
- 6 Sempre que as conveniências de produção justifiquem, as empresas podem, para efeitos de férias, encerrar total ou parcialmente os seus estabelecimentos.
- 7 Podem acumular as férias de dois anos os trabalhadores que pretendam gozá-las junto de familiares nas ilhas adjacentes ou no estrangeiro, salvo o caso de encerramento total previsto no n.º 6.
- 8 Ao trabalhador será garantido o direito de gozar férias simultaneamente com os elementos do seu agregado familiar que trabalhem na mesma empresa. Deverão também ser respeitados os interesses específicos dos trabalhadores-estudantes. Em ambos os casos ficará também ressalvado o disposto no n.º 6.
- 9 As férias deverão ter início no primeiro dia a seguir ao descanso semanal obrigatório e serão gozadas em dias sucessivos, salvo se a entidade patronal e os trabalhadores acordarem em que o respectivo período seja gozado interpoladamente ou seja iniciado noutro dia.
- 10 É vedado à entidade patronal interromper as férias do trabalhador contra a sua vontade depois deste as ter iniciado.
- 11 a) O trabalhador que se encontre na situação de doente gozará férias por inteiro e receberá o respectivo subsídio após o seu regresso ao trabalho, ou receberá a importância correspondente se, entretanto, passar à situação de reformado.
- b) Se se verificar impossibilidade total ou parcial do gozo de férias no ano em que o trabalhador tiver baixa, até 31 de Dezembro, este receberá a retribuição correspondente ao período de férias não gozadas e respectivo subsídio até essa data.
- c) Os dias de férias que excedam o número de dias contados entre o momento de apresentação ao trabalhador e o termo do ano civil em que esta se verifique serão gozados no 1.º trimestre do ano imediato, incluindo os trabalhadores regressados do serviço militar.

- 12 Sempre que no período de férias haja doença, devidamente comprovada por documento idóneo que coincida no todo ou em parte com o período de férias, estas considerar-se-ão como não gozadas na parte correspondente.
- 13 Quando se verificar a situação prevista no n.º 12, relativamente a um período de férias iniciado, o trabalhador deverá comunicar imediatamente à empresa o dia do início da doença, bem como o do seu termo.
- 14 O trabalhador que vá prestar serviço militar obrigatório deve gozar as suas férias imediatamente antes de deixar a empresa. No caso de não dispor de tempo para isso, recebe a remuneração correspondente ao período de férias e respectivo subsídio.
- 15 Os trabalhadores que regressem do serviço militar têm direito a gozar férias por inteiro e a receber o respectivo subsídio no ano do seu regresso à empresa, se ainda não tiverem gozado férias nesse ano.
- 16 Sempre que cesse o contrato de trabalho, o trabalhador receberá as férias e subsídio que iria gozar no ano da cessação se ainda as não tiver gozado, bem como o período correspondente aos meses que trabalhou no próprio ano da cessação do contrato.
- 17 A entidade patronal que de qualquer modo viole a obrigação de conceder férias nos termos e condições previstos no presente contrato, independentemente das sanções em que vier a incorrer por violação das normas reguladoras das relações de trabalho, pagará aos trabalhadores, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao período de férias que aqueles deixarem de gozar.

Cláusula 41.ª

Subsídio de férias

Oito dias antes do início das férias a entidade patronal pagará ao trabalhador um subsídio igual à retribuição correspondente ao período de férias a que tenha direito.

Cláusula 42.ª

Licença sem retribuição

- 1 A entidade patronal pode atribuir ao trabalhador, a pedido deste, licenças sem retribuição.
- 2 O período de licença sem retribuição conta-se para efeitos de antiguidade.
- 3 Durante o mesmo período cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho.

Cláusula 43. a

Faltas — Princípios gerais

1 — Falta é a ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho a que está obrigado.

- 2 Nos casos de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período normal de trabalho a que está obrigado, os respectivos tempos serão adicionados, para determinação nos períodos normais de trabalho diário em falta.
- 3 Para efeitos do disposto no número anterior, caso os períodos normais de trabalho diário não sejam uniformes, considerar-se-á sempre o de menor duração relativo a um dia completo de trabalho.
- 4 Quando seja praticado horário variável, a falta durante um dia de trabalho apenas se considerará reportada ao período de presenças obrigatória dos trabalhadores.
- 5 As faltas justificadas, quando previsíveis, serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal com a antecedência mínima de cinco dias.
- 6 Quando imprevistas, as faltas justificadas serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal logo que possível.
- 7 O não cumprimento do disposto nos números anteriores torna as faltas injustificadas.
- 8 A entidade patronal pode, em qualquer caso de falta justificada, exigir ao trabalhador prova dos factos invocados para a justificação.
- 9 As faltas devem ser comunicadas por escrito, em impresso próprio fornecido pela administração, do qual será devolvida ao trabalhador cópia visada, depois de identificada a natureza da falta pelo responsável pelos serviços de pessoal.

Cláusula 44.ª

Faltas justificadas

- 1 São consideradas faltas justificadas:
 - a) As dadas por altura de casamento até onze dias seguidos, excluindo os dias de descanso intercorrentes:
 - b) Até cinco dias consecutivos, por falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens, pais ou padrastos, filhos ou enteados, sogros, genros ou noras.

Até dois dias consecutivos, por falecimento de irmãos, cunhados, avós, netos e pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com o trabalhador;

- c) As motivadas pela prática de actos necessários no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de previdência e na qualidade de delegado sindical ou de membro de comissão de trabalhadores;
- d) As motivadas pela prestação de provas em estabelecimentos de ensino;
- e) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais;
- f) As motivadas por nascimento de filho, durante dois dias úteis;

- g) As motivadas por necessidade de prestação de assistência inadiável aos membros do agregado familiar no caso de acidente, doença ou parto da esposa ou companheira;
- h) As dadas por motivo de força maior, em consequência de cataclismo, inundação, tempestade ou situação extraordinária semelhante que impeça a apresentação do trabalhador ao serviço;

 As motivadas pelo exercício de funções de bombeiro pelo tempo necessário, se como tal estiverem inscritos;

- j) As motivadas por doação de sangue a título gracioso;
- k) As prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal.
- 2 As faltas justificadas não determinam perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.
- 3 Determinam perda de retribuição as seguintes faltas, ainda que justificadas:
 - a) As dadas nos casos previstos na alínea c) do n.º 1 desta cláusula, salvo disposição legal em contrário, ou tratando-se de faltas dadas por membros de comissões de trabalhadores;
 - As dadas por motivo de doença, desde que o trabalhador tenha direito ao subsídio de previdência respectivo;
 - c) As dadas por motivo de acidente no trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio ou seguro.
- 4 Nos casos previstos na alínea e) do n.º 1 desta cláusula, se o impedimento do trabalhador se prolongar para além de um mês, aplica-se o regime de suspensão da prestação do trabalho por impedimento prolongado.

Cláusula 45.ª

Faltas injustificadas

- 1 As faltas injustificadas determinam sempre perda de retribuição correspondente ao período de ausência, o qual será descontado, para todos os efeitos, na antiguidade do trabalhador.
- 2 Tratando-se de faltas injustificadas a um ou meio período normal de trabalho diário, o período de ausência a considerar para os efeitos do número anterior abrangerá os dias ou meios dias de descanso ou feriados imediatamente anteriores ou posteriores ao dia ou dias de falta.
- 3 Incorre em infracção disciplinar grave todo o trabalhador que:
 - a) Faltar injustificadamente durante três dias consecutivos ou seis interpolados no período de um ano;
 - b) Faltar injustificadamente com alegação de motivo de justificação comprovadamente falso.
- 4 No caso de a apresentação do trabalhador para início ou reinício da prestação de trabalho, se verificar com atraso injustificado superior a 30 ou a 60 minutos, pode a entidade patronal recusar a aceitação durante parte ou todo o período normal de trabalho, respectivamente.

CAPÍTULO VII

Disciplina

Cláusula 46.ª

Infracção disciplinar

Considera-se infracção disciplinar a violação voluntária e culposa, por qualquer trabalhador abrangido por esta convenção colectiva, dos princípios, direitos e garantias mútuos nela consignados, bem como ainda de toda a legislação laboral em vigor sobre a matéria.

Cláusula 47.ª

Poder disciplinar

- 1 A entidade patronal, nos termos das disposições seguintes, exerce o poder disciplinar sobre os trabalhadores que se encontrem ao seu serviço, quer directamente quer através dos superiores hierárquicos dos trabalhadores, mas sob a sua direcção e responsabilidade.
- 2 O poder disciplinar exerce-se obrigatoriamente através de processo disciplinar devidamente elaborado, com audição das partes e testemunhas tendo em consideração tudo o mais que puder esclarecer os factos.
- 3 O poder disciplinar cessará se não for iniciado o seu exercício dentro de 30 dias após o conhecimento da infracção.
- 4 O processo deverá ser concluído no prazo de 60 dias após o seu início.
- 5 Ao trabalhador terão de ser asseguradas pelo menos as seguintes garantias de defesa:
 - a) Os factos constantes da acusação serão concreta e especificamente levados ao seu conhecimento através de nota de culpa reduzida a escrito, da qual uma cópia ficará em seu poder;
 - b) Juntamente com a nota de culpa será entregue ao trabalhador uma cópia de todas as peças do processo disciplinar;
 - c) Ao trabalhador será permitido apresentar a sua defesa, por escrito, dentro do prazo de quinze dias, que a seu pedido pode ser alargado até ao dobro:
 - d) Deverão ser ouvidas as testemunhas indicadas pelo trabalhador com os limites fixados na lei.
- 6 A inexistência ou irregularidade dolosa do processo disciplinar acarretará a nulidade de qualquer sanção que venha a ser aplicada dando direito ao trabalhador a ser indemnizado das perdas e danos a que julgar ter direito nos termos da lei.

Cláusula 48.ª

Sanção disciplinar

1 — De acordo com a gravidade dos factos, as infracções disciplinares serão punidas com as sanções seguidamente enumeradas, as quais, à excepção da prevista na alínea a), serão obrigatoriamente precedidas da

elaboração de um processo disciplinar efectivado de acordo com a cláusula 47.^a; no caso da alínea b) será instaurado processo disciplinar nos termos legais:

- a) Admoestação simples e verbal pelo superior hierárquico;
- Repreensão fundamentada, comunicada por escrito ao infractor;
- c) Suspensão da prestação de trabalho sem vencimento até sete dias;
- d) Despedimento com justa causa.
- 2 As administrações têm de comunicar aos sindicatos respectivos, no prazo de sete dias, a aplicação de todas as penalidades, acompanhadas de cópia do respectivo processo.

CAPÍTULO VIII

Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 49.ª

Causas de extinção do contrato de trabalho

- O contrato de trabalho pode cessar por:
 - a) Mútuo acordo das partes;
 - b) Caducidade;
 - c) Despedimento promovido pela entidade patronal ou gestor público com justa causa;
 - d) Despedimento colectivo;
 - e) Rescisão do trabalhador.

Cláusula 50.ª

Rescisão do contrato por parte da entidade patronal

- 1 São proibidos os despedimentos sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos.
- 2 Verificando-se justa causa, o trabalhador pode ser despedido, quer o contrato tenha prazo quer não.
- 3 Nas acções judiciais de impugnação de despedimento compete à entidade patronal a prova da existência de justa causa invocada.

Cláusula 51.ª

Justa causa para despedimento por parte da entidade patronal

- 1 Considera-se justa causa o comportamento culposo do trabalhador, averiguado em processo disciplinar, nos termos legais, que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.
- 2 Constituirão, nomeadamente, justa causa de despedimento os seguintes comportamentos do trabalhador:
 - a) Desobediência ilegítima às ordens dadas por responsáveis hierarquicamente superiores;
 - b) Violação de direitos e garantias de trabalhadores da empresa;
 - c) Provocação repetida de conflitos com outros trabalhadores;

- d) Desinteresse repetido pelo cumprimento, com a diligência devida, das obrigações inerentes ao exercício do cargo ou posto de trabalho que lhe esteja confiado;
- e) Lesão de interesses patrimoniais sérios da empresa;
- f) Prática intencional, no âmbito da empresa, de actos lesivos da economia nacional;
- g) Faltas não justificadas ao trabalho que determinem directamente prejuízos ou riscos graves para a empresa ou, independentemente de qualquer prejuízo ou risco quando o número de faltas injustificadas atingir, em cada ano, cinco seguidas ou dez interpoladas;

h) Faltas culposas da observância de normas de higiene e segurança no trabalho;

- i) Prática, no âmbito da empresa, de violências físicas, de injúrias ou outras ofensas punidas por lei sobre trabalhadores da empresa, elementos dos corpos sociais ou sobre a entidade patronal individual não pertencente aos mesmos órgãos, seus delegados ou representantes;
- j) Sequestro e, em geral, crimes contra a liberdade das pessoas referidas na alínea anterior;
- I) Incumprimento ou oposição ao cumprimento de decisões judiciais ou actos administrativos definitivos e executórios;
- m) Reduções anormais de produtividade do trabalhador;
- n) Falsas declarações relativas às justificações de faltas.

Cláusula 52.ª

Rescisão do contrato por decisão do trabalhador

- 1 O trabalhador tem direito a rescindir o contrato individual de trabalho, por decisão unilateral, devendo comunicá-lo, por escrito, com o aviso prévio de dois meses.
- 2 No caso de o trabalhador ter menos de dois anos completos de serviço, o aviso prévio será de um mês.
- 3 Se o trabalhador não cumpriu, total ou parcialmente, o prazo de aviso prévio, pagará à outra parte, a título de indemnização, o valor da retribuição correspondente ao período de aviso prévio em falta.

Cláusula 53.ª

Justa causa de despedimento por parte do trabalhador

- 1 O trabalhador poderá rescindir o contrato, sem observância de aviso prévio, nas situações seguintes:
 - a) Necessidade de cumprir obrigações legais incompatíveis com a continuação do serviço;
 - b) Falta culposa de pagamento pontual da retribuição na forma devida;
 - c) Violação culposa das garantias legais e convencionais do trabalhador;
 - d) Aplicação de sanção abusiva;
 - e) Falta culposa de condições de higiene e segurança no trabalho;
 - f) Lesão culposa de interesses patrimoniais do trabalhador ou ofensa à sua honra ou dignidade.

2 — A cessação do contrato nos termos das alíneas b) e f) do n.º 1 confere ao trabalhador o direito a uma indemnização correspondente a um mês de retribuição por cada ano ou fracção, não podendo ser inferior a três meses.

Cláusula 54.ª

Certificado de trabalho

- 1 Ao cessar o contrato de trabalho, e seja qual for o motivo por que ele cesse, a entidade patronal tem de passar ao trabalhador certificado onde conste o tempo durante o qual ele esteve ao serviço da empresa e cargo ou cargos que desempenhou.
- 2 O certificado não pode ter quaisquer outras referências, salvo quando expressamente requeridas pelo trabalhador.

CAPÍTULO IX

Deslocações

Cláusula 55.ª

Princípio geral

Consideram-se deslocações em serviço os movimentos para fora do local habitual de trabalho ao serviço da entidade patronal por tempo determinado ou indeterminado, com carácter regular ou acidental.

Cláusula 56.ª

Pequenas deslocações

- 1 Consideram-se pequenas deslocações todas aquelas que permitam, em menos de uma hora e trinta minutos para cada percurso, a ida e regresso diário dos trabalhadores ao local habitual de trabalho.
- 2 Os trabalhadores têm direito, nas deslocações a que se refere o número anterior:
 - a) Ao pagamento das despesas de deslocações e alimentação, contra facturas ou documentos justificativos, de acordo com as percentagens estabelecidas na cláusula 58.^a;
 - b) Ao pagamento do tempo de trajecto e espera, fora do período normal ou de trabalho extraordinário, de acordo com a cláusula 31.ª

Cláusula 57.ª

Grandes deslocações

- 1 Consideram-se grandes deslocações as que excedam os limites abrangidos pelo disposto na cláusula 56.ª
- 2 São de conta da empresa as despesas de transporte para o local, alojamento e alimentação (devidamente comprovados) e preparação das deslocações, nomeadamente passaportes, vistos, licenças militares, certificados de vacinação, autorização de trabalho e outros documentos impostos directamente pela deslocação.

- 3 A empresa mantém inscritos nas folhas de pagamento da caixa de previdência, com o tempo de trabalho normal, os trabalhadores deslocados.
- 4 O tempo de deslocação conta-se, para todos os efeitos, como tempo normal de serviço.

Se a duração da viagem for superior a seis horas consecutivas, o trabalhador só iniciará o trabalho no dia imediato.

- 5 Todos os trabalhadores deslocados terão direito ao pagamento das viagens de e para o local da sua residência durante o fim-de-semana.
- 6 Sempre que em serviço o profissional conduza veículo da empresa, todas as responsabilidades ou prejuízos cabem à entidade patronal, à excepção dos casos de responsabilidade criminal.
- 7 Sempre que um profissional se desloque, em serviço da empresa, para fora do local de trabalho habitual e tenha qualquer acidente, a entidade patronal será responsável por todos e quaisquer prejuízos (incluindo perda de salário) daí resultantes.
- 8 As deslocações efectuadas em veículos dos trabalhadores serão pagas na base do coeficiente de 0,24 sobre o preço em vigor de 1 l de gasolina *Super*, na altura da deslocação, por cada quilómetro percorrido.
- 9 Os trabalhadores que normalmente se desloquem ao serviço da empresa terão direito a um seguro de acidentes pessoais no valor de 1000 contos, das 0 às 24 horas, 365 dias por ano, com cobertura dos riscos de morte e invalidez permanente.
- 10 a) Os trabalhadores deslocados terão direito a 0,75 ‰ sobre a retribuição acordada para o grupo 7 da tabela salarial, por cada dia de deslocação.
- b) No caso de os trabalhadores deslocados não poderem ir a suas casas nos sábados, domingos e feriados por impossibilidade de transporte, aqueles terão direito, por dia, a 1,5% sobre a retribuição acordada para o grupo 7 da tabela salarial.

Cláusula 58.ª

1 — Os trabalhadores de transporte terão direito ao pagamento das refeições que, por motivo de serviço, tenham de tomar fora do local de trabalho ou fora das horas referidas nos n.ºs 2, 3 e 4 desta cláusula pelas percentagens seguintes:

Pequeno-almoço — 0,3%; Almoço e jantar — 1,2%; Dormida e pequeno-almoço — 3,6%.

As percentagens mencionadas incidem sobre a retribuição acordada para o grupo 7 da tabela salarial.

- 2 O início e fim do almoço e do jantar terão de verificar-se, respectivamente, entre as 12 e as 14 horas e entre as 19 horas e 30 minutos e as 21 horas e 30 minutos.
- 3 Considera-se que o trabalhador tem direito ao pequeno-almoço quando inicie o trabalho antes das 7 horas.

- 4 Considera-se que o trabalhador tem direito a ceia quando estiver ao serviço em qualquer período entre as 0 e as 5 horas.
- 5 Sempre que o trabalhador tiver de interromper o trabalho extraordinário para refeição, esse tempo, até ao limite de uma hora, ser-lhe-á pago como extraordinário.
- 6 O disposto no n.º 1 não se aplica às refeições tomadas no estrangeiro, em serviço, que serão pagas mediante apresentação de factura.

Cláusula 59.ª

Deslocações fora de Portugal continental

- 1 As grandes deslocações para o estrangeiro e ilhas adjacentes dão aos trabalhadores direito a:
 - a) Ajudas de custo no valor de 10% do preço do alojamento em hotel de classe turística;
 - b) Ao pagamento, pela entidade patronal, de todos os impostos e contribuições legais no novo local de trabalho;
 - c) A uma licença suplementar, com retribuição de quatro dias úteis acumuláveis, por cada mês consecutivo de deslocação;
 - d) Alojamento, alimentação e transporte de e para o trabalho;
 - e) Ao pagamento das viagens de regresso imediato, se ocorrer falecimento ou doença grave no cônjuge, filhos ou pais;
 - f) A um seguro contra os riscos de viagens, acidente de trabalho e acidentes pessoais, num valor de 1000 contos.
- 2 Sempre que o trabalhador o desejar, pode requerer que a retribuição pelo seu trabalho ou parte dela seja paga no local habitual de trabalho, a pessoa por ele indicada.

Cláusula 60.^a

Férias de trabalhadores deslocados de Portugal continental

- 1 Os trabalhadores deslocados têm direito a escolher o local de gozo de férias normais, bem como das férias suplementares previstas na cláusula 59.ª, alínea c).
- 2 À retribuição e subsídios devidos será acrescido o custo de viagens de ida e volta entre o local da deslocação e o local de gozo de férias, não podendo aquele ultrapassar o montante máximo do custo de viagens de ida e volta até à sua residência habitual antes da deslocação.
- 3 Os trabalhadores mantêm o direito às ajudas de custo e aos subsídios de deslocação durante os períodos de férias, no caso de as gozarem no local para onde foram deslocados.

Cláusula 61.ª

Doenças em deslocações

1 — Durante o período de doença, comprovada, sempre que possível, por atestado médico, o trabalhador deslocado mantém todos os direitos decorrentes da sua deslocação e tem ainda direito ao pagamento da viagem até ao local onde possa receber o tratamento adequado prescrito pelo médico.

- 2 Nas situações previstas no número anterior desta cláusula, tem o trabalhador ainda direito a que a entidade patronal lhe garanta:
 - a) Hospitalização ou alojamento e alimentação até que o seu estado de saúde lhe permita retomar o trabalho;
 - b) Pagamento das despesas necessárias à deslocação de um familiar, no caso de a doença ser grave ou ocorrer falecimento, e neste caso às despesas de transladação ou funeral.

CAPÍTULO X

Segurança social

Cláusula 62.ª

Refeitórios

Todas as empresas terão de pôr à disposição dos trabalhadores lugares confortáveis, arejados e asseados com mesas e cadeiras suficientes para todos os trabalhadores ao seu serviço onde possam tomar as suas refeições, salvo casos de impossibilidade de obtenção de espaço para o efeito.

Cláusula 63.ª

Assistência na doença

A entidade patronal obriga-se a garantir aos trabalhadores os seguintes benefícios:

- a) Pagamento do complemento do subsídio de doença até ao valor do salário líquido para além de 30 dias consecutivos de baixa e até ao limite de mais de 180 dias, sem prejuízo de procedimento mais favorável;
- b) Manter actualizado o salário do trabalhador durante a situação de baixa, se esta se prolongar para além de 30 dias, de acordo com as revisões de remuneração que se verifiquem entretanto:
- c) Nos casos previstos nas alíneas anteriores, a empresa poderá comprovar a situação de baixa, através do médico da empresa ou, na sua ausência, de outro médico de trabalho.

Verificada a existência de fraude, o trabalhador perde o direito a essas regalias, devendo a empresa comunicá-la ao organismo respectivo da Previdência, para além de ficar sujeito a procedimentos disciplinares previstos no CTT.

Para efeito do disposto na presente alínea, considera-se, nomeadamente, fraude a alta fictícia e de curta duração com o fim de prolongar o período durante o qual é devido o complemento de subsídio de doença;

d) Nos casos em que o trabalhador na situação de baixa seja encontrado a trabalhar por conta própria, ressalvadas as tarefas de âmbito doméstico, ou alheia, com ou sem remuneração, o que deverá ser comprovado através de pro-

- cesso disciplinar, perde para sempre o direito ao complemento previsto na alínea a) desta cláusula, além das sanções disciplinares que possam ser-lhe aplicadas;
- e) A entidade patronal poderá abonar ao trabalhador o salário por inteiro, obrigando-se aquele, neste caso, a repor imediatamente os subsídios que receber da Previdência.

Cláusula 64.ª

Acidentes de trabalho e doenças profissionais

Em caso de acidente de trabalho ou de doença profissional, mantém-se o estabelecido na cláusula 63.ª, entendendo-se que o complemento a conceder pela empresa será, em relação ao valor pago pela entidade seguradora e à retribuição dos profissionais de igual categoria.

Não se aplicam, no caso de doença profissional, os limites referidos na cláusula anterior.

Cláusula 65.ª

Reforma por invalidez ou velhice

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este contrato têm direito à reforma logo que completem 60 anos de idade.
- 2 A empresa concederá a todos os trabalhadores reformados:
 - a) Nos casos de reforma não previstos nas alíneas
 b) e c), 1,2% por cada ano de serviço a partir do 10.º ano de antiguidade, até ao limite de 30%, calculados sobre o último salário ilíquido processado;
 - b) Nos casos de reforma por doença profissional, 1,2% por cada ano de serviço até ao limite de 30%, calculados sobre o último salário ilíquido processado;
 - c) Nos casos de reforma por invalidez, sem possibilidade de reconversão do trabalhador, resultante de acidente de trabalho ao serviço da empresa, 30% calculados sobre o último salário ilíquido processado.
- 3 A empresa actualizará este subsídio de acordo com as actualizações que vierem a ser feitas pela caixa de previdência e segundo o mesmo valor percentual.
- 4 O total da pensão de reforma auferida pelo trabalhador reformado, incluindo o complemento concedido pela empresa, não poderá exceder o vencimento líquido que corresponderia à retribuição prevista neste contrato, à data da reforma, para a sua categoria profissional.
- 5 Todos os trabalhadores que estejam predominantemente sujeitos à acção de produtos tóxicos, corrosivos, explosivos ou de resíduos de nível superior ao previsto por organismos internacionais competentes, deverão ser reformados conforme os n.ºs 2 e 3 desta cláusula, logo que atinjam 20 anos de permanência nesse serviço ou 25 anos na empresa.

Cláusula 66.ª

Sobrevivência

- 1 Enquanto se encontrar na situação de viuvez e sem outros rendimentos, o cônjuge receberá 50% do valor do subsídio que o trabalhador vinha recebendo à data do falecimento.
- 2 No caso de existirem filhos menores de 14 anos, sem outros rendimentos, e enquanto estes se encontrarem nesta situação a pensão de sobreviência de 75% do valor do subsídio.
- 3 Ocorrendo o falecimento do cônjuge viúvo, deixando filhos menores de 14 anos, sem outros rendimentos, estes mantêm o direito a 50% do valor do subsídio.
- 4 Esta pensão é devida, quer a morte ocorra durante o tempo de actividade do trabalhador quer durante a sua situação de reforma.
- 5 Quando ocorra o falecimento de algum trabalhador, os herdeiros directos têm direito a receber remuneração dos vencimentos e subsídios devidos pela empresa ao referido trabalhador, naquela data.

CAPÍTULO XI

Saúde, higiene e segurança no trabalho

Cláusula 67.ª

As entidades patronais obrigam-se a cumprir as disposições legais em vigor sobre esta matéria.

CAPÍTULO XII

Comissão paritária

Cláusula 68.ª

Constituição, funcionamento e competência

- 1 Será constituída uma comissão paritária, formada por seis elementos, sendo três nomeados pela associação patronal e três pelos sindicatos outorgantes.
- 2 As partes indicar-se-ão reciprocamente e por escrito, nos 30 dias subsequentes à entrada em vigor desta convenção, os nomes dos respectivos representantes na comissão paritária. Por cada representante será indicado um elemento suplente para substituição dos efectivos em caso de impedimento.
- 3 Os representantes das partes podem ser assistidos por assessores até ao número de dois, os quais não terão direito a voto.
- 4 Tanto os elementos efectivos como os suplentes podem ser substituídos, a todo o momento, pela parte que os mandatou, mediante comunicação por escrito à outra parte.

- <u>5</u> Compete à comissão paritária interpretar e integrar casos omissos da presente convenção e deliberar sobre a criação de categorias profissionais e sua integração nos níveis de remuneração.
- 6 As deliberações da comissão paritária são tomadas por unanimidade e desde que esteja presente, pelo menos, um representante de cada uma das partes. Para deliberação só poderá pronunciar-se igual número de representantes de cada parte.
- 7 As deliberações da comissão paritária entrarão imediatamente em vigor e serão entregues no Ministério do Trabalho para efeitos de depósito e publicação.
- 8 A comissão paritária funcionará mediante convocação por escrito de qualquer das partes, devendo as reuniões ser marcadas com a antecedência de quinze dias com a indicação da agenda de trabalhos, local, dia e hora da reunião.
- 9 A alteração da agenda de trabalhos só é possível por deliberação unânime de todos os membros da comissão.

CAPÍTULO XIII

Questões transitórias

Cláusula 69. a

Garantias de regalias anteriores

- 1 Da aplicação do presente contrato não poderá resultar qualquer prejuízo para os profissionais, designadamente diminuição de retribuição ou suspensão de quaisquer regalias de carácter permanente existentes à data da sua entrada em vigor.
- 2 Quaisquer condições mais favoráveis que venham a ser estabelecidas por via legal para os profissionais abrangidos por este contrato passem a fazer parte integrante desta convenção colectiva.
- 3 Condições mais favoráveis contidas neste CCT prevalecem sobre os acordos colectivos de trabalho ou outras regulamentações em vigor estabelecidas por via administrativa.

Cláusula 70.^a

Reclassificação

60 dias após a entrada em vigor da presente convenção, as empresas ficam obrigadas a apresentar ao Ministério do Trabalho e aos sindicatos outorgantes a reclassificação e enquadramento sindical de todos os trabalhadores, de acordo com este CCT e as funções efectivamente desempenhadas.

Cláusula 71.ª

Trabalhadores que já não estejam ao serviço da empresa

As disposições contidas neste contrato não se aplicam aos trabalhadores que à data da sua entrada em vigor se tenham demitido da empresa.

Cláusula 72.ª

Casos omissos

Todos os casos omissos neste CCT serão regidos pelas leis de trabalho em vigor.

ANEXO I

Condições específicas

Cerâmicos

- 1 Só poderão ser admitidos na categoria de préaprendiz os trabalhadores com idade compreendida entre os 14 e os 15 anos, inclusive.
- 2 Todos os trabalhadores têm três anos de aprendizagem desde que a sua idade esteja compreendida entre os 16 e os 18 anos, inclusive, sem prejuízo do disposto no n.º 6.
- 3 Os trabalhadores admitidos com 19 anos ou mais terão uma aprendizagem cuja duração não será superior a dois anos.
- 4 Todos os trabalhadores que possuam cursos profissionais adequados à função que vão desempenhar serão admitidos como aprendizes do 3.º ano.
- 5 As categorias de pintor, modelador e gravador terão, em qualquer caso, uma aprendizagem de mais um ano em relação às restantes. Como aprendizes do 4.º ano serão enquadrados no grupo 11.
- 6 Para as categorias abaixo enunciadas o tempo de aprendizagem será o seguinte:

a) Seis meses:

Condutor de veículos industriais leves e pesados; operador de máquina automática de olaria; operador de máquina automática de amassar ou moer; alimentador-recolhedor de máquinas; condutor de transpaletas; condutor de vagonetas através de *chariot*; desmoldador; ensacador; encurralador ou empilhador; operador de máquinas do grupo 9, e operador de pontes rolantes;

b) Doze meses:

Operador de máquina semiautomática de olaria; operador de instalação automática de preparação de pasta; operador de máquina de prensar; operador de máquina semiautomática de preparação de gesso; operador de máquina de vidrar; enquadrador e embalador.

- 7 Aos n.ºs 1, 2, 3 e 4 exceptuam-se as categorias de guarda, porteiro, auxiliar de serviço, trabalhador de limpeza e trabalhador de carga e descarga e as categorias que admitam ajudantes, com excepção da categoria de oleiro para a qual poderão ser admitidos aprendizes.
- a) Os trabalhadores admitidos para as categorias referidas neste ponto só poderão fazer o seu ingresso nas mesmas se tiverem idade superior a 18 anos.

- 8 Não haverá mais de 50% de pré-aprendizes ou aprendizes em relação ao número total dos trabalhadores de cada profissão para a qual se prevê aprendizagem.
- 9 É proibido às empresas tirar lucros directos imediatos do trabalho dos aprendizes.
- 10 Os trabalhadores que se encontrem há mais de quatro anos na 2.ª classe de qualquer categoria na mesma empresa e no exercício da mesma profissão ou profissões afins poderão requerer a sua passagem à classe imediatamente superior. Os casos de dúvida serão analisados por uma comissão técnica a designar pela associação patronal e sindical outorgantes. Esta comissão só pode deliberar com a presença de igual número de membros de ambas as partes e desde que estes não integrem as entidades directamente interessadas. As decisões serão tomadas por maioria simples.
- 11 A aprendizagem, quando for feita em mais de uma categoria profissional, não poderá exceder o tempo previsto para a de maior duração.
- 12 O tempo de prestação de serviço militar não é contado como tempo de aprendizagem. Chegado, porém, o momento em que este teria terminado se não fôra da sua interrupção pelo serviço militar, o aprendiz tem direito a requerer à comissão paritária exame de aptidão que, a ser julgado satisfatório, porá termo ao período de aprendizagem.
- 13 Poderão ser enquadrados nos grupos 0, 1 ou 2, com a categoria de chefe de fabricação, os trabalhadores que, embora não possuindo as respectivas habilitações literárias, nem estando credenciados pelas associações profissionais de engenharia, exercem, no entanto, actividade reconhecidamente equivalente.

Os casos de dúvida serão apreciados por uma comissão paritária de composição já indicada.

14 — O número total de serventes e auxiliares de serviços não poderá exceder 10% do número total de trabalhadores da empresa.

Cobradores e profissões similares

Condições de admissão:

- a) Idade mínima de 18 anos;
- b) Habilitações mínimas legais obrigatórias.

Comércio

Retribuições certas mínimas:

- 1 As retribuições estabelecidas neste CCT constituem apenas a parte certa da retribuição.
- 2 Quando um trabalhador aufira uma retribuição mista, isto é, constituída por parte certa e parte variável, ser-lhe-á sempre assegurada, independentemente desta, a retribuição certa mínima prevista no anexo.
- 3 A retribuição mista referida no número anterior será considerada para todos os efeitos previstos neste contrato.

- 4 O pagamento dos valores correspondentes a comissões sobre vendas terá de-ser efectuado até ao dia 30 do mês seguinte em que se efectuou a facturação.
- 5 Aos caixeiros-viajantes e de praça não pode ser alterada a área de trabalho nem mudada a clientela sem o seu prévio acordo.
- 6 Sempre que a entidade patronal pretender proceder à alteração referida no número anterior, mesmo que o trabalhador dê o seu acordo, qualquer eventual quebra de vendas será da sua inteira responsabilidade, ficando obrigada a garantir-lhe um nível de retribuição igual ao que tinha anteriormente.
- 7 Não é permitida qualquer forma de pagamento diferente das expressas nos esquemas referidos no presente contrato.

Acesso automático para caixeiros:

- a) Os praticantes de caixeiros serão obrigatoriamente promovidos a caixeiro-ajudante logo que completem três anos de prática ou 18 anos de idade;
- b) O caixeiro-ajudante será obrigatoriamente promovido a terceiro-caixeiro logo que complete, na empresa, três anos de permanência na categoria;
- c) O tempo máximo de permanência na categoria de caixeiro-ajudante será reduzido para dois anos se tiver permanecido um ano na categoria de praticante, na empresa;

d) O terceiro-caixeiro e o segundo-caixeiro serão obrigatoriamente promovidos a segundo-caixeiro e primeiro-caixeiro, respectivamente, logo que completem, na empresa, quatro anos de permanência na categoria.

Dotações mínimas

Quadros de densidades

- A) Profissionais de armazém (comércio):
 - a) É obrigatória a existência de um encarregado de armazém nas empresas com menos de seis trabalhadores de armazém;
 - b) É obrigatória a existência de um encarregado ou fiel e um ajudante de fiel de armazém por cada dez trabalhadores de armazém;
 - c) É obrigatória a existência de um encarregado, de um fiel e de um ajudante de fiel, de sete a dez trabalhadores de armazém.

B) Vendedores:

- a) Por cada grupo de cinco trabalhadores das categorias de caixeiro-viajante, demonstrador, prospector de vendas e propagandista, tomados no seu conjunto, terá a entidade patronal de atribuir a um deles obrigatoriamente a categoria de inspector de vendas;
- b) Nas empresas onde seja obrigatória a existência de dois ou mais trabalhadores com a categoria de inspector de vendas terá de haver obrigatoriamente um chefe de vendas.

C) Caixeiros:

Categorias profissionais	Número de caixeiros									
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Primeiro-caixeiro Segundo-caixeiro Terceiro-caixeiro	- - 1	- 1 1	- 1 2	1 1 2	1 1 3	1 2 3	1 2 4	1 3 4	1 3 5	2 3 5

- 1 Quando o número de profissionais for superior a dez, manter-se-ão as proporções estabelecidas neste quadro base.
- 2 O número de caixeiro-ajudantes não poderá ser superior ao número teórico de terceiro-caixeiros estabelecido no quadro de densidades acima indicado.

Construção civil

A) Admissão:

- 1 Nas categorias profissionais a seguir indicadas só poderão ser admitidos trabalhadores de idade não inferior a:
 - a) 18 anos para todas as categorias profissionais do sector da construção civil em que não haja aprendizagem, salvo para a categoria de auxiliar menor;
 - b) 14 anos para todas as outras categorias.

2 — As idades mínimas referidas no número anterior não serão exigíveis aos trabalhadores que à data da entrada em vigor do presente contrato desempenham ou tenham desempenhado, funções que correspondam a qualquer das categorias nele previstas.

B) Aprendizagem:

- 1 A aprendizagem far-se-á sob a responsabilidade de um profissional com a categoria de oficial, sempre que as empresas não possuam serviços autónomos para a formação profissional.
- 2 Os aprendizes não poderão permanecer mais do que dois anos nessa categoria, findos os quais serão obrigatoriamente promovidos à categoria de segundo-oficial.

C) Serventes:

- 1 Após três anos de permanência na categoria, poderá o servente requerer à entidade patronal exame de ingresso em profissão por ele indicada.
- 2 Caso o exame não seja fixado nos 30 dias subsequentes à apresentação do requerimento referido no número anterior, poderá o trabalhador requerer para a comissão paritária.

D) Profissões com aprendizagem:

- a) Armador de ferro;
- b) Assentador de isolamentos térmicos e acústicos;
- c) Azulejador;
- d) Cabouqueiro ou montante;
- e) Canteiro;
- f) Carpinteiro de limpos;
- g) Carpinteiro de tosco ou cofragem;
- h) Cimenteiro;
- i) Estocador:
- j) Fingidor;
- 1) Ladrilhador;
- m) Montador de refractários;
- n) Pedreiro;
- o) Pintor;
- p) Pintor-decorador;
- q) Trolha ou pedreiro de acabamento.

E) Densidades:

- 1 As densidades estabelecidas nesta cláusula arredondam-se sempre para a unidade superior, podendo ser excedidas no sentido mais favorável para os trabalhadores de cada categoria profissional e de cada local de trabalho, nomeadamente fábrica, estaleiro, filial, delegação, sucursal, agência ou outras dependências.
- 2 Em qualquer categoria profissional o número de praticantes, aprendizes e auxiliares menores, considerados globalmente, não será superior ao dos operários especializados.
- 3 Em relação às categorias profissionais onde existam duas classes ou escalões, o número das de 1.ª será pelo menos igual ao de 2.ª

Construtores civis

Trabalhadores-construtores civis; condições de admissão e promoção; definição de funções; enquadramento profissional, deontologia profissional.

- 1 Trabalhadores-construtores civis definição:
- 1.1 Para efeitos deste contrato considera-se construtor civil todo o trabalhador habilitado com o curso de mestrança de construtor civil ou outro legalmente equivalente pela legislação oficial em vigor e que o sindicato reconheça e aceite para o exercício da profissão em conformidade com a definição contida no estatuto do sindicato.
 - 2 Condições de admissão e promoção:
- 2.1 Aos trabalhadores-construtores civis será sempre exigida a carteira profissional passada pelo sindicato.

- 2.2 No provimento dos lugares que existiam ou que venham a existir dar-se-á preferência aos profissionais já ao serviço da empresa tendo em atenção os seguintes critérios:
 - a) Maior aptidão e experiência no ramo pretendido:
 - b) Competência profissional;
 - c) Antiguidade.
- 2.3 Após esgotadas as possibilidades de preenchimento das vagas com profissionais já ao serviço da empresa, serão consultadas as listas de desempregados inscritos no respectivo sindicato e organismos oficiais.
- 2.4 Os profissionais construtores civis devidamente credenciados serão automaticamente integrados no grau correspondente às funções que desempenham.
- 2.5 É suficiente que o construtor civil desempenhe com permanência alguma ou algumas das funções correspondentes a determinado grau, desde que mantenha as características expressas numa das suas alíneas, para que esse grau lhe seja atribuído.
- 2.6 No caso de as funções atribuídas ou desempenhadas por um mesmo profissional construtor civil, corresponderem a mais que um dos graus, prevalece a de grau mais elevado, sem prejuízo do estabelecido quanto ao desempenho transitório de funções.
- 2.7 Os construtores civis ingressam directamente na respectiva carreira. O tempo máximo de permanência na categoria de construtor civil do grau 1 é de dois anos.

Profissionais electricistas

Acesso dos profissionais electricistas:

- 1 Serão promovidos a ajudantes do 1.º ano os aprendizes que completarem três anos de profissão ou os que, tendo completado 17 anos, possuam dois anos de serviço na profissão. Logo que o aprendiz complete 21 anos de idade, será promovido a ajudante do 1.º ano, desde que complete seis anos na profissão.
- 2 Os ajudantes serão promovidos a pré-oficiais após dois anos de permanência naquela categoria.
- 3 Os pré-oficiais serão promovidos a oficiais após dois anos de permanência naquela categoria.
- 4 Qualquer trabalhador habilitado com o curso profissional adequado das escolas técnicas oficiais ou pelo Instituto de Formação Profissional Acelerada terá no mínimo a categoria de pré-oficial de 1.º ano.

Profissionais de engenharia

Preâmbulo:

Este clausulado específico dirá mais respeito aos futuros profissionais a admitir no ramo da indústria cerâmica barro branco e barro vermelho do que aos actuais trabalhadores, isto sem prejuízo das reclassificações a efectuar em cada empresa de acordo com este clausulado.

Sendo essencialmente relativo aos futuros profissionais a admitir, não se poderá deixar de ter em conta que serão admitidos não só profissionais sem qualquer experiência da profissão para os quais há que assegurar as condições mínimas de retribuição mas também há que prever a admissão de profissionais de reconhecida competência (mobilidade de emprego) a enquadrar em graus de responsabilidade mais elevados e para os quais se nos afigura também a necessidade de regulamentar as condições mínimas de retribuição.

Tenha-se em conta também que as diferentes tecnologias cerâmicas não se aprenderam até ao momento nas escolas mas no exercício da profissão nas próprias fábricas. Em nosso entender, o escalonamento dos vencimentos deve obedecer mais aos critérios de um leque salarial justo entre as profissões e não apenas à salvaguarda de mínimo para os profissionais sem experiência.

Entende-se ainda que a definição de funções dos trabalhadores em geral, incluindo assim a dos profissionais de engenharia, deve acompanhar o que de válido tem sido estudado e definido nos países tecnologicamente avançados — uma definição qualitativa da profissão de engenheiro. Foi esse o critério seguido o que nem sempre corresponderá à actual realidade do exercício da profissão em Portugal.

Matéria específica:

1 — Profissionais de engenharia:

1.1 — Definição:

Profissionais que se ocupam da aplicação das ciências e tecnologia respeitantes aos diferentes ramos de engenharia nas actividades de investigação, produção, projectos, técnica comercial, administrativa, ensino e outras.

Os profissionais incluídos nesta definição, estudam, concebem, projectam e dirigem a construção, o fabrico, a montagem, o funcionamento e a reparação de edificações e instalações, efectuando cálculos e experiência e emitindo pareceres de ordem técnica.

1.2 — Profissionais abrangidos:

Neste grupo estão integrados os profissionais habilitados com um curso superior de engenharia (licenciatura ou bacharelato) e todos aqueles que, exercendo aquela actividade profissional, não possuam a referida habilitação académica, mas estejam credenciados pelas asociações profissionais respectivas (Ordem dos Engenheiros e Associação dos Engenheiros Técnicos) para o legal exercício da profissão.

2 — Condições de admissão:

- 2.1 Aos profissionais de engenharia, tal como foram definidos no n.º 1.1, será sempre exigida a carteira profissional no acto da sua admissão.
- 2.2 Os profissionais de engenharia devidamente credenciados são integrados no grau correspondente às funções que venham a desempenhar, sem prejuízo de inicial e transitoriamente desempenharem funções de menor responsabilidade.
- 2.3 No provimento de lugares que existam ou venham a existir dar-se-á obrigatoriamente preferência aos profissionais já ao serviço da empresa. Ter-se-ão em consideração os critérios abaixo indicados, que se adoptarão também para os profissionais a admitir:
 - a) Maior aptidão, competência profissional e zelo no desempenho das funções profissionais;
 - b) Antiguidade.

- 2.4 O grau de formação académica nunca deverá sobrepor-se à competência profissional.
- 2.5 Esgotadas as possibilidades de preenchimento das vagas com profissionais de engenharia já ao serviço da empresa, recorrer-se-á às listas de desempregados existentes nos respectivos organismos sindicais e aos organismos sindicais.

3 — Período experimental:

- 3.1 O período experimental segue o clausulado geral (cláusula 6.ª)
- 3.2 O período experimental vence pelo grau em que o profissional for admitido e nos casos dos graus 1 e 2 conta como tempo de permanência naqueles graus.
- 3.3 Não ficam obrigados ao cumprimento do período experimental os trabalhadores da empresa que concluam um curso superior de engenharia.
- 4 Definição de funções Graus de responsabilidade:
- 4.1 A definição de funções gerais atribuídas aos profissionais de engenharia, bem como dos graus de responsabilidade que as mesmas determinam, foi elaborada com base no «primeiro inquérito sócio-económico sobre a situação dos diplomados em engenharia (1972) recomendado pela FEANI Federação Europeia das Associações Nacionais de Engenheiros».
- 4.2 Consideram-se 6 graus de responsabilidade, sendo os graus 1 e 2, considerados escalões de formação de todos os profissionais de engenharia sem experiência prática, nas quais a permanência não poderá ser superior a um ano no grau 1 e dois anos no grau 2.
- 4.3 O grau 1 é dividido em dois escalões: 1-A e 1-B, apenas diferenciados pelos vencimentos mínimos, respectivamente para engenheiros técnicos ou engenheiros licenciados no início das suas carreiras.
- 4.4 Os seis graus de responsabilidade são definidos em relação aos seguintes factores:
 - a) Atribuições:
 - b) Recomendações feitas (opiniões e decisões);
 - c) Supervisão recebida;
 - d) Autoridade e vigilância exercida (chefia).
- 4.5 No caso de as funções desempenhadas corresponderem a mais do que um dos graus mencionados, prevalece para todos os efeitos o grau superior.
- 4.6 É suficiente que o profissional de engenharia execute parte das funções de um grau para pertencer a esse grau.

Fogueiros

Direito ao trabalho (categorias profissionais):

- 1 As categorias profissionais abrangidas por este CCT serão estabelecidas em obediência ao Regulamento da Profissão de Fogueiro, para a Condução de Geradores de Vapor, aprovado pelo Decreto n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966.
- 2 É vedado às entidades patronais atribuir categorias inferiores às previstas neste.
- 3 Não é permitido às empresas admitir ou manter ao seu serviço indivíduos que não estejam nas condições estabelecidas no regulamento de fogueiros a condução de geradores de vapor.

4 — Só poderão ser admitidos na profissão indivíduos com mais-de 18 anos de idade e com a robustez física necessária para o exercício da mesma.

Gráficos

Carreira profissional:

- 1 As promoções às categorias ou classes imediatas processam-se automaticamente desde que os trabalhos completem os seguintes períodos:
 - A) Fotógrafo:
 - a) Quatro anos de aprendizagem;
 - b) Três anos de auxiliar;
 - c) Um ano de estagiário.
 - B) Impressor e transportador:
 - a) Quatro anos de aprendizagem;
 - b) Um ano de auxiliar;
 - c) Um ano de estagiário.
- 2 Os trabalhadores que à data da entrada em vigor deste CCT tenham completado os anos de profissão previstos neste CCT serão promovidos às categorias e anuidades correspondentes.

Quadro de densidades:

- a) Haverá no mínimo, em cada especialidade, um trabalhador com a categoria mínima de oficial;
- b) O número de trabalhadores com as categorias de estagiário, auxiliar e aprendiz não poderá ser superior ao dobro de oficiais existentes. No entanto o número de estagiários, auxiliares e aprendizes poderá atingir sempre um mínimo de três independentemente do número de oficiais existentes.

Profissionais de hotelaria

- 1 Os trabalhadores das cantinas, refeitórios ou outros similares estarão munidos do boletim de sanidade, obrigatório para a hotelaria, na altura do exame médico.
- 2 O pessoal de cantina ou refeitório terá de se munir da respectiva carteira profissional, nos termos da regulamentação da própria.
- 3 Sempre que o número de cozinheiros ou de empregados de balcão de um refeitório seja igual a um mínimo de três será obrigatória a existência de, pelo menos, um cozinheiro ou um empregado de balcão de 1.ª, respectivamente.
- 4 Os trabalhadores hoteleiros ao serviço das cantinas, refeitórios ou sectores pertencentes à indústria hoteleira manterão todas as condições de trabalho anteriormente adquiridas e todas as regalias de que já usufruam, mesmo que se verifique alteração no sistema de exploração dos respectivos sectores.
- 5 Todos os trabalhadores classificados até agora como ajudantes de cozinha serão obrigatoriamente reclassificados como cozinheiros de 3.ª ou empregados de refeitório, de acordo com as funções efectivamente desempenhadas.

Cantinas:

1 — Nas cantinas estão englobados todos os tipos de serviço, cuja confecção diária seja superior a 300 refeições.

Refeitórios:

- 2 Nos refeitórios de 1.ª estão englobados todos os tipos de serviço, cuja confecção diária não exceda 300 refeições.
- 3 Nos refeitórios de 2.ª estão englobados todos os tipos de serviço, cuja confecção diária não exceda 100 refeições.

Densidades:

- 1 Na elaboração do quadro de pessoal observar-se-ão as seguintes regras:
 - a) Nas cantinas será obrigatória ter: um cozinheiro de 1.ª, desde que tenha mais de três cozinheiros; um ecónomo;
 - b) Nos refeitórios de 1.ª será obrigatório ter: um encarregado de refeitório; um despenseiro; um cozinheiro de 2.ª, desde que tenha dois cozinheiros:
 - c) Nos refeitórios de 2.ª será obrigatório ter: um cozinheiro de 3.ª, que poderá eventualmente desempenhar as funções de encarregado de refeitório.
- 2 Para os restantes serviços será em função da densidade das refeições servidas e do método utilizado.

No entanto, no tocante a esta matéria, deverá ser observado o que se encontrar em vigor para o sector.

Metalúrgicos

- 1 São admitidos na categoria de aprendizes os jovens dos 14 aos 17 anos de idade que ingressem em profissões onde a mesma seja permitida.
- 2 Não haverá período de aprendizagem para os trabalhadores que sejam admitidos com concurso complementar de aprendizagem ou de formação profissional das escolas técnicas de ensino oficial ou particular.
- 3 Durante o período de aprendizagem na empresa, qualquer aprendiz que conclua um dos cursos referidos no número anterior será obrigatoriamente promovido a praticante.
- 4 Não haverá mais de 50% de aprendizes em relação ao número total de trabalhadores de cada profissão para a qual se prevê aprendizagem.
- 5 É proibido às empresas retirar lucros directos imediatos do trabalho dos aprendizes.
- 6 Ascendem à categoria de praticante os aprendizes das profissões metalúrgicas que tenham terminado o seu período de aprendizagem.
- 7 Praticantes são os profissionais que fazem tirocínio para qualquer das profissões metalúrgicas.
- 8 A idade mínima de admissão dos praticantes é de 14 anos.

São admitidos directamente como praticantes os menores que possuam curso complementar de aprendizagem ou de formação profissional das escolas do ensino técnico, oficial ou particular.

- 9 O tempo de tirocínio dentro da mesma profissão ou profissões afins, independentemente da empresa onde tenha sido prestado, conta-se sempre para efeitos de antiguidade dos praticantes, de acordo com certificado comprovativo do exercício do tirocínio obrigatoriamente passado pela empresa ou sindicato respectivo.
- 10 O período máximo de tirocínio dos praticantes será de dois anos nas categorias profissionais referidas.
- 11 O ajudante de lubrificador após um ano de prática será promovido a lubrificador.

Promoções:

Constitui promoção ou acesso a passagem de um profissional à classe superior da mesmo categoria ou mudança para outro serviço de natureza e hierarquia a que corresponde a uma escala de retribuições mais elevada.

Os profissionais de 3.ª classe que completem dois anos de permanência na mesma empresa no exercício da mesma profissão ou profissões afins ascenderão à classe imediatamente superior. Os trabalhadores que se encontrem há mais de três anos na 2.ª classe de qualquer categoria na mesma empresa e no exercício da mesma profissão ou profissões afins ascenderão à classe imediatamente superior.

Para efeitos do disposto nos números anteriores conta-se todo o tempo de permanência na mesma classe e empresa.

Chefia. — Os profissionais com funções de chefia receberão um acréscimo de, pelo menos, 10% sobre a remuneração devida ao profissional mais qualificado sob sua orientação.

Chefe de equipa. — Este trabalhador está inserido no grupo salarial n.º 5, sendo a sua remuneração acrescida de 5% sobre a remuneração devida ao profissional mais qualificado sob a sua orientação, em virtude de não existir nas profissões metalúrgicas a categoria profissional de encarregado-ajudante.

As proporções mínimas devem basear-se no conjunto de profissionais da mesma categoria profissional, consoante o quadro de densidades em vigor para o sector.

Químicos

Carreira profissional dos analistas físico-químicos:

Um ano como estagiário, dois anos na classe de 3.ª, três anos na classe de 2.ª, findos os quais são automaticamente promovidos à 1.ª classe. Os períodos de tempo indicados entendem-se como máximos.

Habilitações mínimas:

Analista principal — curso de química laboratorial do Instituto Industrial ou conhecimentos profissionais adquiridos equivalentes;

Analista físico-químico — curso auxiliar de laboratório químico das escolas industriais ou conhecimentos profissionais adquiridos equivalentes; Preparador — 6.ª classe ou ciclo preparatório.

Técnicos de desenho

Condições de admissão:

- 1 Os profissionais técnicos de desenho com o curso industrial ou outro com igual preparação em desenho ingressam directamente na carreira de desenhador com a categoria de:
 - a) Desenhador até três anos, se entretanto tiverem completado na profissão três anos de categoria de praticante:
 - ria de praticante;
 b) Tirocinante do 2.º ano, se tiverem completado
 dois anos como praticante:
 - dois anos como praticante; c) Tirocinante do 1.º ano, se até à data não tiverem exercido a profissão;
 - d) Os trabalhadores que, além do curso industrial, possuam o curso oficial de especialização em desenho e que ainda não tenham praticado na profissão terão de exercer seis meses na categoria de tirocinante do 2.º ano, para poderem ingressar na categoria de desenhador até três anos.

Técnicos de serviço social

- 1 Técnico de serviço social. É o trabalhador que, com independência e sigilo inerentes à função, sem exercer acção fiscalizadora ou disciplinar, colabora na resolução de problemas de integração social provocados por causas de ordem social, física ou psicológica. Mantém os trabalhadores informados dos recursos sociais existentes na comunidade, dos quais eles poderão dispor. Colabora na realização de estudos relativos a problemas sociais e decorrentes da situação específica das empresas.
- 2 Serão admitidos como técnicos de serviço social os diplomados por escolas oficiais reconhecidas.
- 3 Consideram-se os graus I e II, respectivamente de estágio e adaptação profissional, em que a permanência não poderá ser superior a um ano no grau I e três anos no grau II.

Categorias profissionais

Definição de funções

Abocador. — É o trabalhador que executa a colagem boca a boca de peças cerâmicas, em cru ou em chacota, com vista à sua posterior enforna.

Abridor de roços ou roceiro. — É o trabalhador que, exclusiva e predominantemente, abre roços.

Acabador. — É o trabalhador que acaba peças cerâmicas à máquina ou à mão, em cru ou cozidas, podendo compô-las.

Acabador de imagens e estatuetas. — É o trabalhador que acaba à máquina ou à mão, em cru ou cozidas, imagens, estatuetas ou peças figurativas equivalentes.

Acabador de tubos de grés. — É o trabalhador que faz o acabamento de tubos de grés.

Acabador de loiça sanitária. — É o trabalhador que acaba as peças de sanitário provenientes de fabrico semiautomático, preparando-as para serem vidradas.

Afagador de tacos. — É o trabalhador que desbasta, afaga tacos ou qualquer pavimento de madeira com máquinas apropriadas e raspadoras.

Afinador de ferramentas. — É o trabalhador que afia, com mós abrasivas e máquinas adequadas, ferramentas como: fresas, machos de atarrachar, caçonetes, brocas e ferros de corte. Eventualmente, poderá trabalhar de acordo com normas ou instruções recebidas.

Afinador de máquinas. — É o trabalhador que afina, prepara ou ajusta as máquinas de modo a garantir-lhe a eficiência no seu trabalho. Incluem-se nesta categoria os profissionais que procedem à reparação de isqueiros ou canetas.

Agente de métodos. — É o trabalhador que estuda os métodos para a execução de um trabalho ou os aperfeiçoa e faz aplicar os métodos de execução.

Ajudante de encarregado de armazém. — É o trabalhador que colabora com o encarregado, coadjuvando-o na execução das tarefas que lhe são atribuídas e substituindo-o nas suas ausências e impedimentos.

Ajudante de fiel de armazém. — É o trabalhador que coadjuva o fiel de armazém e o substitui em caso de impedimento.

Ajudante de motorista. — É o trabalhador que acompanha o motorista, competindo-lhe auxiliá-lo na manutenção do veículo: vigia e indica as manobras, arruma as mercadorias no veículo, podendo ainda fazer a cobrança das respectivas mercadorias, e auxilia também nas cargas e descargas, quando necessário.

Ajudante de oleiro de sanitários. — É o trabalhador que auxilia o oleiro de sanitários em trabalhos da sua competência.

Ajudante de operador de enforna e desenforna. — É o trabalhador que auxilia o operador em trabalhos da sua competência.

Ajudante de preparador de pasta. — É o trabalhador que auxilia o preparador de pasta nos trabalhos da sua competência.

Alimentador-recolhedor de louça sanitária. — É o trabalhador que transfere a louça de um sistema de transporte automático para qualquer máquina, ou vice-versa.

Alimentador-recolhedor de máquinas. — É o trabalhador que predominantemente alimenta ou recolhe os produtos de qualquer dispositivo mecânico, com accionamento próprio, que introduz modificação no produto. Esta categoria aplica-se igualmente em bandas transportadoras destinadas à distribuição seleccionada do trabalho, nomeadamente dos cromadores.

Amassador ou moedor de barro. — É o trabalhador que prepara o barro seja qual for o processo adoptado.

Analista físico-químico. — É o trabalhador que efectua experiências, análises simples e ensaios químicos e físico-químicos, tendo em vista, nomeadamente, determinar ou controlar a composição e propriedades de matérias-primas e produtos acabados, suas condições de utilização e aplicação.

Analista principal. — É o trabalhador que executa análises quantitativas e qualitativas e outros trabalhos que exijam conhecimentos técnicos especializados no domínio da química laboratorial ou industrial.

Apontador de construção civil. — É o trabalhador que procede à recolha, registo, selecção e ou encaminhamento de elementos respeitantes à mão-de-obra, entrada e saída de produtos, materiais, ferramentas, máquinas e instalações necessárias a sectores de produção, podendo ainda colaborar no controlo e verificação de qualidade.

Apontador metalúrgico. — É o trabalhador que executa as folhas de ponto e de ordenado nas obras com menos de 50 trabalhadores, podendo ainda fazer o registo de entradas e saídas de materiais e máquinas, etc.

Apontador. — É o trabalhador que procede à recolha, registo, selecção e ou encaminhamento de elementos respeitantes à mão-de-obra, entrada e saída de pessoal, matérias, produtos, ferramentas, máquinas e instalações necessárias a sectores ligados à produção, podendo acessoriamente ajudar na distribuição das remunerações ao pessoal junto dos seus postos de trabalho.

Armador de ferro. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente executa e cola as armaduras para betão armado.

Arquivista técnico. — É o trabalhador que arquiva os elementos respeitantes à sala de desenho, nomeadamente desenhos, catálogos, normas e toda a documentação inerente ao sector técnico, podendo também organizar e preparar os respectivos processos.

Arvorado ou seguidor. — É o chefe de uma equipa de oficiais da mesma categoria e de trabalhadores indeferenciados. Pode também ser designado o chefe de equipa.

Assentador de aglomerados de cortiça. — É o trabalhador que exclusiva e predominantemente assenta revestimentos de cortiça ou equiparados.

Assentador de isolamentos térmicos e acústicos. — É o trabalhador que executa a montagem em edifício e outras instalações de materiais isolantes com o fim de regularizar temperaturas e eliminar ruídos.

Assistente operacional. — É o trabalhador que, a partir do estudo e da análise de um projecto, orienta a sua concretização em obra, interpretando as directivas nele estabelecidas e adaptando-as aos condicionalismos e circunstâncias próprias de cada trabalho, den-

tro dos limites fixados pelo autor do projecto e de harmonia com o programa de execução estabelecido. Poderá desempenhar funções de coordenação e controlo do desenvolvimento de projectos de várias actividades.

Assentador de revestimentos. — É o trabalhador que assenta revestimentos diversos, tais como: papel pintado, alcatifas e equiparados.

Assentador de tacos. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente assenta tacos (ladrilhos de madeira) em pavimentos.

Auxiliar de armazém. — É o trabalhador que auxilia nos trabalhos de armazém de produtos acabados, semiacabados, matérias-primas ou materiais diversos, procedendo, sempre que é necessário, ao seu transporte para os locais ou lotes de armazenamento, separando e arrumando os mesmos e procedendo ainda aos apartes de encomendas.

Auxiliar de laboratório. — É o trabalhador que, não possuindo o adequado curso industrial, procede a ensaios físicos rudimentares.

Auxiliar de limpeza e manipulação (feminino). — É o trabalhador que procede à limpeza das construções na fase de acabamento e ainda todas as dependências de estaleiros e agregados da empresa. Pode também proceder à manipulação de tubagem ou outros acessórios ligeiros.

Auxiliar menor. — É o trabalhador sem qualquer especialização profissional com a idade inferior a 18 anos.

Auxiliar de serviços. — É o trabalhador que executa tarefas não especificadas.

Bate-chapas. — É o trabalhador que procede, normalmente, à execução, reparação e montagem de peças de chapa fina da carroçaria e partes afins de viaturas.

Batedor de maço. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente ajuda o calceteiro, especialmente nos acabamentos.

Cabouqueiro ou montante. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente realiza trabalhos de desmonta e preparação de pedras nas pedreiras e nas obras.

Cafeteiro. — É o trabalhador que prepara e serve bebidas quentes e frias, alcoólicas ou não, bem como sanduíches, torradas e pratos ligeiros em estabelecimentos hoteleiros ou similares.

Caixeiro. — É o trabalhador que vende mercadorias no comércio por grosso ou a retalho, fala com o cliente no local da venda e informa-se do género de produtos que deseja, ajuda o cliente a efectuar a escolha do produto, anuncia o preço, cuida da embalagem ou toma as medidas necessárias para a sua entrega, recebe encomendas, elabora notas de encomenda e transmite-as para execução, é por vezes encarregado de fazer o inventário periódico das existências, pode ser designado como caixeiro-chefe, segundo-chefe ou terceiro-caixeiro.

Caixeiro-ajudante. — É o trabalhador que, terminado o período de aprendizagem ou que, tendo 18 ou mais anos de idade, estagia para caixeiro.

Caixeiro-chefe de secção ou caixeiro-encarregado. — É o trabalhador que, no estabelecimento de venda por grosso ou a retalho, substitui o patrão ou gerente comercial na ausência destes e se encontra apto a dirigir o serviço e o pessoal.

Caixeiro de praça (pracista). — É o trabalhador que se ocupa das mesmas tarefas que o caixeiro-viajante mas exercidas na área do distrito onde se encontram instaladas a sede ou delegação da empresa a que ele se encontra adstrito.

Caixeiro-viajante. — É o trabalhador que solicita encomendas, promove e vende mercadorias no exterior, viajando numa zona geográfica determinada, enuncia os preços e condições de crédito e transmite as encomendas ao escritório central ou delegação a que está adstrito e envia relatórios sobre as transacções comerciais que efectuou.

Caixoteiro (gazeteiro). — É o trabalhador que fabrica diversos tipos de embalagem de madeira, escolhe, serra e trabalha a madeira segundo as medidas ou formas requeridas, monta as partes componentes e liga-as por pregagem ou outro processo, confecciona e coloca as tampas. Por vezes emprega na confecção das embalagens materiais derivados da madeira ou cartão.

Calceteiro. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente executa pavimentos de calçada.

Canalizador. — É o trabalhador que corta e rosca tubos, solda tubos de chumbo, plástico, ferro e outros e executa canalizações em edifícios, instalações industriais e outros locais.

Canteiro. — É o trabalhador que exclusiva e predominantemente executa e assenta cantarias nas obras ou oficinas.

Capataz. — É o trabalhador designado de um grupo de indiferenciados para dirigir os mesmos.

Carpinteiro de limpos. — É o trabalhador que predominantemente trabalha em madeiras, incluindo os respectivos acabamentos no banco de oficina ou na obra.

Carpinteiro de moldes ou modelos. — É o trabalhador que executa, monta, transforma e repara moldes de madeira ou outros materiais, utilizando para as moldações ferramentas manuais ou mecânicas.

Carpinteiro de tosco ou cofragem. — É o trabalhador que exclusiva e predominantemente executa e monta estruturas de madeira ou moldes para fundir betão.

Chegador. — É o trabalhador também designado por ajudante ou aprendiz de fogueiro que, sob a exclusiva orientação e responsabilidade deste, assegura o abas-

tecimento do combustível sólido ou líquido para os geradores de vapor, de carregamento manual ou automático, e procede à limpeza dos mesmos e da secção em que estão instalados. Exerce legalmente as funções nos termos do artigo 14.º do Regulamento da Profissão de Fogueiro, aprovado pelo Decreto n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966.

Carregador-catalogador. — É o trabalhador que colabora no levantamento, transporte e arrumação das peças fabricadas e cataloga-as, procede ao carregamento e descarregamento de viaturas e informa das respectivas posições.

Chefe de equipa cerâmico. — É o trabalhador que controla e coordena directamente um grupo de profissionais com actividade afim, no máximo de sete.

Chefe de equipa metalúrgico (chefe de grupo ou operário chefe). — É o trabalhador que, executando ou não funções da sua profissão na dependência de um superior hierárquico, dirige e orienta directamente um grupo de profissionais.

Chefe de movimento. — É o trabalhador que tem por função a orientação do movimento da frota de transportes da empresa, da sua conservação e a disciplina imediata dos trabalhadores adstritos à mesma.

Chefe do sector fabril. — É o trabalhador que desempenha as mesmas funções do encarregado geral em empresas em que se fabrique mais de um produto distinto e superintende no trabalho dos encarregados das secções desse sector. Por produtos distintos entende-se: loiça sanitária, azulejos, pavimentos (ladrilhos, mosaicos e placas), loiça doméstica ou decorativa, cerâmica, electrotécnica, refractários, telha e tijolo.

Chefe de turno. — É o trabalhador que desempenha as mesmas funções do encarregado geral em empresas que trabalhem em regime de laboração plena por turno.

Chefe de vendas. — É o trabalhador que dirige, coordena e controla um ou mais sectores de venda da empresa.

Cimenteiro. — É o trabalhador que executa trabalhos de betão armado, incluindo, se necessário, as respectivas cofragens, as armaduras de ferro e manipulação de vibradores.

Cobrador. — É o trabalhador que procede, fora dos escritórios, a recebimentos, pagamentos e depósitos, considerando-se-lhe equiparado o emprego de serviços externos que desempenha funções análogas relacionadas com os escritórios, nomeadamente a informação e fiscalização.

Condutor-manobrador. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente conduz e manobra nos estaleiros e nas obras, areeiros ou pedreiras equipamentos mecânicos, sem exigência de carta de condução, fixos e semifixos ou móveis.

Condutor de transpaletas. — É o trabalhador que predominantemente opera com dispositivos eléctricos de transporte e pequena elevação de condução apeada.

Condutor de vagonetas através de «chariot». — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente conduz vagonetas de e para os fornos, utilizando o transportador.

Condutor de veículos industriais leves. — É o trabalhador que conduz tractores, buldozers, dumpers, pás mecânicas, escavadoras e empilhadores automáticos, para o peso líquido inferior a 3500 kg, inclusive.

Condutor de veículos industriais pesados. — É o trabalhador que conduz tractores, buldozers, dumpers, pás mecânicas, escavadoras e empilhadores automáticos, para o peso líquido superior a 3500 kg, inclusive.

Controlador. — É o trabalhador que tem a seu cargo o controlo do rendimento da produção e comparação deste com o previsto, devendo saber interpretar desenhos e medições em obras.

Controlador de produção. — É o trabalhador responsável pelo controlo, síntese e posterior análise dos dados de produção nas suas diversas fases de fabrico e consumo de matérias-primas, recolhidos pelo apontador ou encarregado de secção. Deverá ser habilitado com o curso comercial ou equivalente.

Controlador de qualidade. — É o trabalhador que dá assistência técnica na oficina às operações de pré-fabricação de elementos de alvenaria ou outro e realiza inspecções versando sobre a qualidade de trabalho executado e a produtividade atingida; interpreta desennos e outras especificações referentes aos elementos de que se ocupa; submete-os a exames minuciosos em determinados momentos do ciclo de fabrico, servindo-se de instrumentos de verificação e medida ou observando a forma de cumprimento das normas de produção da empresa; regista e transmite superiormente todas as anomalias constatadas a fim de se efectivar correcções ou apurar responsabilidades.

Copeiro. — É o trabalhador que superintende e executa os trabalhos de lavagem das loiças, copos, talheres e outros utensílios do serviço das refeições; requisita os detergentes e outros produtos necessários para as operações a executar; pode empratar a fruta e as saladas; pode ser encarregado da preparação de cafés, chás, sandes e torradas e de auxiliar o empregado de balcão. Executa ou colabora nos trabalhos de limpeza e arrumação da respectiva dependência.

Cortador de tijolo. — É o trabalhador que corta o tijolo à saída da máquina (fieira).

Cosedor de panos. — É o trabalhador que cose panos para filtros prensa.

Cozinheiro. — É o trabalhador que prepara, tempera e cozinha os alimentos destinados às refeições; elabora ou contribui para a composição das ementas; recebe os víveres e outros produtos necessários à sua confec-

ção, podendo ser incumbido de proceder à sua requisição, tendo em conta o número provável de utentes; amanha peixe, prepara os legumes e as carnes e procede à execução das operações culinárias, segundo o tipo de pratos a confeccionar, emprata-os e guarnece--os, executa ou vela pela limpeza da cozinha e dos utensílios. Pode ser encarregado de organizar, coordenar e dirigir os trabalhos de cozinha, competindo-lhe especialmente requisitar os géneros necessários à confecção das ementas, organizar o serviço e a distribuição dos turnos de pessoal e seus horários, vigiar a sua apresentação e higiene, manter em dia um inventário de todo o material de cozinha, tratar do aprovisionamento (da cozinha) e dos registos dos consumos. Pode ainda ser incumbido de propor a admissão e despedimento do pessoal.

Nesta profissão haverá as categorias de cozinheiro de 1.^a, 2.^a e 3.^a

Cromador-roleiro. — É o trabalhador que, cortando ou não, aplica na loiça ou azulejo cromos, decalques e papéis estampados, podendo ainda passar sobre os mesmos o rolo, baeta ou escova.

Cronometrista. — É o trabalhador que predominantemente procede à medida de tempos de execução, ritmo ou cadência de determinadas tarefas, executando ainda o seu registo e fazendo a respectiva análise estática. Deverá ter habilitações equivalentes ao ensino preparatório complementar.

Decorador. — É o trabalhador que executa os seguintes trabalhos de decoração: tarjas, filetes coloridos, fundos, enchimentos (à mão ou à pistola) a aplica estampilha.

Decorador de serigrafia. — É o trabalhador que decora por serigrafia, em aparelhos manuais ou mecânicos.

Demonstrador. — É o trabalhador que faz demonstração de artigos em estabelecimentos comerciais, por grosso e a retalho, estabelecimentos industriais, exposições ou no domicílio, antes ou depois da venda.

Desmoldador. — É o trabalhador que retira as peças moldadas das respectivas formas.

Desencaixador de azulejos. — É o trabalhador que retira das gazetas os azulejos, ladrilhos ou mosaicos cozidos.

Desenhador (artístico). — É o trabalhador que, conforme especialidade, executa trabalhos de desenho com fins decorativos em materiais cerâmicos a partir de esboços ou elementos técnicos fornecidos. Consulta o responsável pelo projecto.

Desenhador (técnico). — É o trabalhador que, a partir de elementos que lhe sejam fornecidos ou por ele recolhidos ou seguindo orientações técnicas superiores, executa os desenhos das peças e descreve-os até ao pormenor necessário para a sua ordenação e execução em obra, utilizando conhecimentos de materiais, de processos de execução e das práticas de construção. Con-

soante o seu grau de habilitação profissional e a correspondente prática do sector, efectua cálculos complementares requeridos pela natureza do projecto. Consulta o responsável pelo projecto acerca das modificações que julgar necessárias ou convenientes.

Desenhador projectista. — É o trabalhador que a partir de um programa dado, verbal ou escrito, concebe anteprojectos e projectos de um conjunto ou partes de um conjunto, procedendo ao seu estudo, esboço ou desenho, efectuando os cálculos que não sendo específicos de engenharia sejam necessários à sua estruturação e interligação. Observa e indica, se necessário, normas e regulamentos a seguir na execução, assim como os elementos para o orçamento. Colabora, se necessário, na elaboração de cadernos de encargos.

Despenseiro. — É o trabalhador que armazena, conserva e distribui géneros alimentícios e outros produtos em refeitórios, recebe os produtos e verifica se coincidem em quantidade e qualidade com os discriminados nas notas de encomenda, arruma-os convenientemente, cuida da sua conservação, fornece, mediante requisição, os produtos que lhe sejam solicitados, mantém actualizado registo, verifica periodicamente as existências e informa superiormente sobre as necessidades de aquisição. Pode ser incumbido de efectuar a compra dos géneros de consumo diário.

Desvidrador. — É o trabalhador que retira o vidro de peças que vão ser sujeitas a posterior cozedura, a fim de evitar que as mesmas possam ficar coladas entre si.

Ecónomo. — É o trabalhador que orienta, fiscaliza ou executa os serviços de recebimento, armazenamento, conservação e fornecimento das mercadorias destinadas à preparação e serviço das refeições. Pode ainda ser encarregado da aquisição dos artigos necessários e funcionamento normal do refeitório e ser responsável pelos registos.

Embalador. — É o trabalhador que acondiciona e ou desembala produtos diversos, por métodos manuais ou mecânicos, com vista à sua expedição ou armazenamento.

Embalador/empalhador. — É o trabalhador que embala material cerâmico com ou sem falha, em taras de madeira ou outras. Poderá ainda acondicionar com palha produtos cerâmicos em veículos de transporte.

Empregado de balcão. — É o trabalhador que serve refeições e bebidas ao balcão; coloca no balcão toalhetes, pratos, copos, talheres e demais utensílios necessários; serve os vários pratos e bebidas; substitui a louça servida; prepara e serve misturas, batidos, sandes, cafés, infusões e outros artigos complementares das refeições. Por vezes prepara pratos de rápida confecção, tais como bifes e omoletas. Fornece aos empregados de mesa os pedidos por estes feitos; passa as contas e cobra as importâncias dos respectivos consumos; arrecada os documentos de crédito autorizados. Executa ou coopera nos trabalhos de asseio, arrumação e abastecimento da secção.

Empregada de creche. — É a trabalhadora que tem como função a prestação de todos os cuidados necessários às crianças, sua vigilância e, bem assim, a responsabilidade da higiene dos locais a elas destinados.

Empregado de refeitório. — É o trabalhador que executa, nos diversos sectores de um refeitório, trabalhos relativos ao serviço de refeições, empacota ou dispõe talheres e outros utensílios destinados às refeições, prepara as salas, lavando e dispondo as mesas e cadeiras da forma mais conveniente, coloca nos balcões ou nas mesas pão, fruta, doces, sumos, vinhos, cafés e outros artigos de consumo; recepciona e distribui refeições, levanta tabuleiros ou louças das mesas e transporta-as para a copa; lava louças, recipientes e outros utensílios.

Pode proceder a serviços de preparação das refeições e executar serviços de limpeza e asseio dos diversos sectores.

Encarregado (ou contramestre). — É o trabalhador que dirige, controla e coordena directamente chefes de equipa e ou outros trabalhadores.

Encarregado-ajudante. — É o trabalhador que auxilia o encarregado de secção no desempenho das suas funções.

Encarregado de armazém. — É o trabalhador que dirige os trabalhadores e o serviço no armazém, assumindo a responsabilidade pelo seu bom funcionamento, podendo ter a seu cargo um ou mais fiéis de armazém.

Encarregado de construção civil. — É o trabalhador que, sob a orientação de superior hierárquico, dirige um conjunto de arvorados, capatazes ou trabalhadores.

Encarregado electricista. — É o trabalhador que, sob as ordens do patrão ou seu legítimo representante, dirige e executa serviços de baixa e alta tensão, postos de transformação, montagens, instalações e respectivos comandos a distância, em máquinas e equipamentos eléctricos e electrónicos industriais e manutenção dos mesmos.

Encarregado fiscal ou verificador de qualidade. — É o trabalhador que, mediante caderno de encargos, verifica a execução da obra.

Encarregado fogueiro. — É o trabalhador que controla, coordena e dirige os serviços no local de trabalho e tem sob as suas ordens dois ou mais profissionais fogueiros ou ajudantes de fogueiro.

Encarregado geral. — É o trabalhador que orienta nas instalações fabris o trabalho de dois ou mais encarregados de secção, em qualquer fase de fabrico, sendo igualmente responsável pela disciplina.

Encarregado geral de construção civil. — É o trabalhador que tem a seu cargo funções de direcção técnica e ou disciplinar de qualquer número dos profissionais da sua actividade, de categoria igual e inferior a encarregado.

Encarregado geral electricista. — É o trabalhador que tem a seu cargo funções de direcção técnica e ou disciplinar de qualquer número dos profissionais da sua actividade, de categoria igual e inferior a encarregado.

Encarregado geral metalúrgico. — É o trabalhador que dirige, controla e coordena directamente encarregados (contramestres).

Encarregado de limpeza. — É o trabalhador responsável pela limpeza e higiene nos locais de trabalho e instalações sanitárias, bem como pela orientação e disciplina de outros trabalhadores adstritos a essa função.

Encarregado de modelação. — É o trabalhador que, permanecendo na secção de modelação, tem como funções a orientação e disciplina imediata dos modeladores e outros trabalhadores que nela trabalham, fornecendo-lhes as indicações técnicas necessárias para a boa execução das tarefas que lhe estão confiadas.

Encarregado de pintura altamente especializado. — É o trabalhador que tem como funções a orientação e disciplina imediata dos pintores altamente especializados, fornecendo-lhes as indicações técnicas necessárias para a boa execução das tarefas que lhe estão confiadas.

Encarregado de refeitório. — É o trabalhador que organiza, orienta e vigia os serviços de um refeitório; requisita os géneros, utensílios e quaisquer outros produtos necessários ao normal funcionamento dos serviços; fixa ou colabora no estabelecimento das ementas, tomando em consideração o tipo de trabalhadores a que se destinam e o valor dietético dos alimentos; distribui as tarefas ao pessoal, velando pelo cumprimento das regras de higiene, eficiência e disciplina; verifica a quantidade e qualidade das refeições; elabora mapas explicativos das refeições fornecidas para posterior contabilização.

Pode ainda ser encarregado de receber os produtos e verificar se coincidem em quantidade e qualidade com os discriminados nas requisições e ser incumbido da admissão e despedimentos do pessoal.

Encarregado de secção. — É o trabalhador que, permanecendo na secção ou secções afins a seu cargo, tem como funções a orientação e disciplina imediata dos trabalhadores que nela ou nelas trabalham, fornecendo-lhes as indicações técnicas necessárias para a boa execução das tarefas que lhes estão confiadas (esta categoria abrange implicitamente a categoria de mestre forneiro).

Encurralador ou empilhador. — É o trabalhador que dispõe em pilhas (carrulos, carros ou prateleiras) os azulejos ou outros produtos, crus ou cozidos.

Enfermeiro ou auxiliar de enfermagem. — É o trabalhador que exerce, directa ou indirectamente, funções que visam o equilíbrio da saúde do homem, quer no seu estado normal com acções preventivas, quer no período de doença, ministrando cuidados que vão completar a acção clínica.

A actividade profissional está condicionada à posse de carteira profissional.

Enfermeiro-coordenador. — É aplicável nas empresas onde existe mais de um elemento cuja actividade dependa da sua orientação.

Enformador de pré-fabricados. — É o trabalhador que obtém elementos de alvenaria, tais como paredes, lajes e componentes para escadas, por moldação em cofragens metálicas, onde dispõem argamassas, tijolos, outros materiais e vários acessórios, segundo as especificações técnicas recebidas.

Enquadrador. — É o trabalhador que procede à formação de placas de revestimento, constituídas por pequenas peças de cerâmica coladas em suporte de papel ou qualquer outro material.

Ensacador. — É o trabalhador que predominantemente conduz o ensacamento, manual ou com máquina de ensacar e seus acessórios, assegurando a movimentação das embalagens e o peso dos sacos cheios, fazendo a limpeza da sua zona de trabalho.

Entalhador ou abridor de chapas. — É o trabalhador que abre desenhos em papel ou chapa de metal.

Entivador. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente executa entivações e escoramentos em terrenos, quer em céu aberto quer em galerias ou poços.

Entregador de ferramentas, materiais ou produtos. — É o trabalhador que nos armazéns entrega as ferramentas, materiais ou produtos que lhe sejam requisitados, tendo a seu cargo o registo e controlo das entradas e saídas dos mesmos.

Escolhedor. — É o trabalhador que procede à revisão ou escolha dos produtos cerâmicos, em cru ou cozidos.

Escolhedor de feldspato. — É o trabalhador que faz a selecção e separação deste produto.

Escolhedor em linha automática de azulejos ou pavimentos vidrados. — É o trabalhador que em linha automática de escolha procede à selecção de defeitos e tonalidades de azulejos e ou pavimentos vidrados.

Escolhedor de louça sanitária. — É o trabalhador que procede à revisão ou escolha dos produtos de louça sanitária, excluindo os acessórios, em cru ou cozidos, fazendo se necessário o seu espanamento.

Espanador de betuminosos. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente realiza manualmente a regra ou espalhamento de betuminosos.

Estampador. — É o trabalhador que imprime no papel gravuras abertas em metal, manualmente e a frio, podendo igualmente operar com máquinas de estampar.

Estucador. — É o trabalhador que executa esboços e estuques.

Ferramenteiro. — É o trabalhador a quem se confia a distribuição, recolha e controlo de ferramentas.

Ferreiro ou forjador. — É o trabalhador que forja, martelando, manual ou mecanicamente, aços e outras ligas ou metais aquecidos, fabricando ou preparando peças e ferramentas. Pode proceder também à execução de soldaduras por caldeamento e tratamento térmico ou de recozimento, têmpera e revenido.

Fiel de armazém (cerâmica e comércio). — É o trabalhador que controla a entrada e saída de materiais ou produtos, tendo ainda a seu cargo as existências físicas, isto é, o controlo ficha-stock, sendo responsável pela disciplina dos seus subordinados.

Fiel de armazém metalúrgico. — É o trabalhador que nos armazéns de metalurgia regista internamente as entradas e saídas de materiais, ferramentas e produtos e controla e responde pelas existências.

Filtrador de pasta. — É o trabalhador que trabalha com filtros prensa ou outros.

Fingidor. — É o trabalhador que exclusiva e predominantemente imita com tintas, madeira ou pedra.

Fogueiro. — É o trabalhador que alimenta e conduz geradores de vapor, competindo-lhe, além do estabelecido pelo Regulamento da Profissão de Fogueiro, aprovado pelo Decreto n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966, a limpeza do tubular, fornalhas e condutas e providencia pelo bom funcionamento de todos os acessórios, bem como pelas bombas de alimentação de água e combustível.

Formista. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente executa formas de trabalho (ficam salvaguardados os trabalhadores que à data da entrada em vigor deste contrato estejam classificados como formistas-moldistas).

Formista-moldista. — É o trabalhador que faz todas as madres, moldes e formas.

Forneiro. — É o trabalhador encarregado de efectuar as operações inerentes à condução da cozedura dos produtos, nos fornos ou muflas, quer sob a sua exclusiva orientação e responsabilidade, quer sob a orientação do técnico responsável.

Quando a cozedura for feita por sistema eléctrico, será qualificado como forneiro e pago como tal o trabalhador que tenha entre outras a função de regular o funcionamento dos fornos e muflas e a responsabilidade da cozedura.

Forneiro-ajudante. — É o trabalhador que auxilia o forneiro na sua missão ou alimenta o forno sob a orientação daquele.

Fotógrafo. — É o trabalhador que fotografa ilustrações ou textos para obter películas opacas ou transparentes, podendo utilizar tramados. Pode, ainda, efectuar trabalhos de retoque.

Fresador mecânico. — É o trabalhador que, na fresadora, executa trabalhos de fresagem de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo. Prepara, se necessário, as ferramentas que utiliza.

Funileiro-latoeiro. — É o trabalhador que fabrica e ou prepara artigos em chapa fina, tais como folha-de-flandres, zinco, alumínio, cobre, chapa galvanizada, plástico com aplicações domésticas e ou industriais.

Gazeteiro. — É o trabalhador que fabrica caixaria de enforma, ou gazetas, manual ou mecanicamente, podendo ainda proceder à sua reparação e conservação.

Gravador. — É o trabalhador que, compondo desenhos ou não, grava em metal.

Gravador-criador. — É o trabalhador que cria os desenhos e os grava em metal.

Gravador em telas de serigrafia. — É o trabalhador que, compondo desenhos, grava em tela serigráfica.

Guarda ou porteiro. — É o trabalhador que, além do serviço de vigilância das instalações fabris, exerce as funções de vigilância de máquinas e equipamentos em laboração, fora das horas normais de trabalho, assim como acciona mecanismos cuja operação não exija condutor privativo.

Impermeabilizador. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente executa trabalhos especializados de impermeabilização, procedendo também ao fecho das juntas.

Impressor. — É o trabalhador que monta os quadros na máquina, efectua acertos por mira ou marchas de referência: imprime; pode retirar o exemplar impresso e colocá-lo no secador e afina as cores a utilizar de acordo com a maqueta.

Inspector de vendas. — É o trabalhador que inspecciona o serviço dos vendedores, caixeiros-viajantes, de praça ou pracistas, visita os clientes e informa-se das suas necessidades, recebe as reclamações dos clientes, verifica a acção dos seus inspeccionados pelas notas de encomenda, auscultação de praça, programas cumpridos, etc.

Ladrilhador ou azulejador. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente executa assentamento de ladrilhos, mosaicos ou azulejos.

Lapidador ou polidor. — É o trabalhador que lapida, pule louça ou material eléctrico depois de cozido.

Lavador. — É o trabalhador que lava e seca, manual ou mecanicamente, roupas de serviço; separa as peças a lavar, segundo o seu tipo, natureza de tecido, cor e grau de sujidade; mergulha a roupa em água, ensaboa-a; pode trabalhar com máquina de lavar. Por vezes, é incumbido de engomar e arrumar as peças lavadas e acessoriamente de as reparar.

Lavador de caulinos e areia. — É o trabalhador que limpa e separa, por lavagem, estes materiais e as suas impurezas.

Limador-alisador. — É o trabalhador que trabalha com limador mecânico para alisar com as tolerâncias tecnicamente admissíveis.

Lubrificador metalúrgico. — É o trabalhador que lubrifica as máquinas, veículos e ferramentas, muda os óleos nos períodos recomendados e executa os trabalhos necessários para manter em boas condições os pontos de lubrificação.

Lubrificador rodoviário. — É o profissional que procede à lubrificação dos veículos automóveis, muda-os de óleo do motor, caixa de velocidades e diferencial e ajusta os mesmos com os óleos indicados.

Malhador. — É o trabalhador que manobra o malho e, segundo as indicações de outro profissional, martela o metal, que previamente foi aquecido, para conseguir as peças pretendidas.

Maquetista de arte final. — É o trabalhador que, a partir de dados verbais ou escritos, cria, esboça, maquetiza e executa com a técnica e o pormenor necessários os trabalhos de desenho com fins decorativos, em materiais cerâmicos, podendo ainda proceder a vários ensaios inerentes às combinações de cor em corantes ou vidro.

Marmoritador. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa revestimentos com marmorite.

Marteleiro. — É o trabalhador que, com carácter predominante, manobra martelos, perfuradores ou demolidores.

Mecânico de automóveis. — É o trabalhador que detecta as avarias mecânicas, repara, afina, monta e desmonta os órgãos de automóveis e outras viaturas e executa outros trabalhos relacionados com esta mecânica.

Mecânico de carpintaria. — É o trabalhador que trabalha madeira com serra de fita, engenho de furar, torno, garlopa, tupia, plaina ou outras máquinas para fabricação de estruturas.

Medidor orçamentista. — É o trabalhador que estabelece com precisão as quantidades e o custo dos materiais e da mão-de-obra necessários para a execução de uma obra. Deverá ter conhecimentos de desenho de matérias-primas e de processos e métodos de execução de obras. No desempenho das suas funções baseia-se na análise das diversas partes componentes do projecto, a memória descritiva e caderno de encargos. Determina as quantidades de materiais e volumes de mão-de-obra e de serviços necessários e, utilizando as tabelas de preços de que dispõe, calcula os valores globais correspondentes. Organiza o orçamento. Deve completar o orçamento e estabelece com a indicação pormenorizada todos os materiais a empregar e operações a efectuar. Cabe-lhe providenciar para que estejam sempre actualizadas as tabelas de preços simples e compostos que utiliza.

Mineiro. — É o trabalhador que predominantemente realiza trabalhos de abertura de poços ou galerias.

Misturador. — É o trabalhador que procede à mistura homogénea de lotes de pequenas peças cerâmicas para posterior enquadramento e colagem. Poderá ainda abastecer os postos de trabalho com o produto da mistura.

Modelador. — É o trabalhador que calcula, desenha, projecta e executa o primeiro modelo. Acompanha-o durante todas as fases do fabrico até se atingir o produto final. Quando classificado como de 1.ª será enquadrado no grupo 4.

Modelador-criador. — É o trabalhador que é responsável pela criação de novos modelos originais para o fabrico do primeiro modelo, podendo ainda proceder a vários ensaios inerentes à modelação. A este trabalhador é exigido o curso de Belas-Artes ou aptidões profissionais equivalentes.

Moldador de estruturas em fibra. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente executa moldes e ou madres para fins cerâmicos em araldite ou produto similar.

Montador-ajustador de máquinas. — É o trabalhador que monta e ajusta máquinas, corrigindo possíveis deficiências, para obter o seu bom funcionamento. Incluem-se nesta categoria os profissionais que procedem à rascagem de peças, por forma a conseguir determinado grau de acabamento das superfícies.

Montador de andaimes. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente procede à montagem de andaimes de madeira ou estruturas metálicas.

Montador de cofragens. — É o trabalhador que em obra efectua operações de manobra, acerto, aprumo e ajuste de módulos de outros elementos que constituirão as cofragens metálicas, madeira e mistas recuperáveis e estandardizadas, onde vai ser fundida a alvenaria de betão, utilizando ferramentas manuais e mecânicas.

Montador de elementos pré-fabricados. — É o trabalhador que que colabora na deposição, nivela, apruma, implanta e torna solidários por amarração e betunagem os vários elementos pré-fabricados com que erige edificações, para o que utiliza esteios, níveis, prumos e pilões.

Montador de estores. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente procede à montagem de qualquer tipo de estores, de madeira ou plásticos, etc.

Montador de estruturas metálicas ligeiras. — É o trabalhador que executa unicamente trabalhos relacionados com a montagem de elementos metálicos ligeiros pré-fabricados, sem que tenha de proceder a qualquer modificação nos elementos metálicos.

Montador de material de fibrocimento. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente faz assentamentos de materiais de fibrocimento, seus acessórios e eventualmente tubos de plástico.

Montador de pré-esforçados. — É o trabalhador que arma e instala em construções civis ou obras públicas vigas, asnas e outros elementos estruturais de betão armado, aplicando-lhes em determinados cabos de aço as tensões previamente especificadas, para o que utiliza equipamento apropriado.

Montador de refractários anticorrosivos. — É o trabalhador que executa a montagem em aparelhos térmicos e instalações químicas de materiais refractários, anticorrosivos e outros afins, com o fim de os proteger de altas temperaturas ou agentes químicos agressivos.

Montista. — É o trabalhador que faz a montagem das peças metálicas na pequena aparelhagem eléctrica ou em peças cerâmicas.

Motorista. — É o trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis (ligeiros e pesados), competindo-lhe ainda zelar pela boa conservação e limpeza do veículo, pela carga que transporta e orientação da carga e descarga. Verificação diária dos níveis de óleo e de água. Os veículos ligeiros com distribuição e os pesados terão, obrigatoriamente, um ajudante de motorista.

Oficial electricista. — É o profissional que executa todos os trabalhos da sua especialidade e assume a responsabilidade dessa execução.

Oleiro acabador de louça artística e decorativa. — É o trabalhador que fabrica, por lambugem ou à lastra, e acaba um conjunto de peças que, depois de por ele coladas, constituem uma só peça de escultura ou quaisquer outras peças de escultura que requeiram o mesmo tratamento.

Oleiro de acessórios de sanitários. — É o trabalhador que enche, desmolda e acaba acessórios de sanitários.

Oleiro asador-colador. — É o trabalhador que prepara o barro e fabrica as asas ou bicos, procedendo à sua colocação e acabamento.

Oleiro enchedor. — É o trabalhador que fabrica, manualmente, material refractário em formas de gesso, de madeira ou outras e que o desmolda e acaba.

Oleiro formista ou de lambugem. — É o trabalhador que fabrica peças cerâmicas à forma, por lambugem ou lastra.

Oleiro jaulista. — É o trabalhador que fabrica peças cerâmicas e contramolde em máquinas não automáticas.

Oleiro de lambugem de sanitários. — É o trabalhador que enche os moldes de louça sanitária com pasta (lambugem), desmolda-os, fazendo o seu acabamento, excluindo os acessórios.

Oleiro de linha automática de louça sanitária. — É o trabalhador que molda e desmolda as peças, faz os primeiros acabamentos, bem como algumas colagens e as coloca e retira das alpiotas.

Oleiro rodista de louça vulgar ou de fantasia. — É o trabalhador que, à roda, puxa o barro ou fabrica quaisquer peças.

Operador-afinador de máquinas. — É o trabalhador a quem compete a vigilância, limpeza, conservação, afinação e ajuste de máquinas e modo a garantir-lhe a eficiência no seu trabalho.

Operador de atomizador. — É o trabalhador responsável pela alimentação, regulação, bom-funcionamento e recolha do produto dos secadores-atomizadores.

Operador de enforma e desenforna. — É o trabalhador que, fora ou dentro dos fornos, coloca ou retira os produtos a cozer ou cozidos (encaixados ou não) nas vagonetas, prateleiras, placas ou cestos.

Operador de estufas e secadores. — É o trabalhador que efectua as entradas e saídas dos produtos semi-acabados nas estufas ou secadores.

Operador heliográfico. — É o trabalhador que predominantemente trabalha com a máquina heliográfica, corta e dobra as cópias heliográficas.

Operador de instalação de preparação automática de pastas. — É o trabalhador que tem por função o controlo de todo um sistema de automatização de pesagem e preparação da pasta.

Operador de laboratório. — É o trabalhador que procede a análises de produtos e matérias-primas conforme instruções fornecidas por técnico analista, quando habilitado com curso industrial adequado. Poderão ser enquadrados nesta categoria os trabalhadores que já desempenhem as funções respectivas, mesmo quando não habilitados com o curso industrial adequado, nomeadamente os classificados como ensaiadores cerâmicos.

Operador de linha automática de louça sanitária. — É o trabalhador que executa operações de enchimento e ou vazamento e outras específicas destas linhas.

Operador manual de balanças. — É o trabalhador que manualmente pesa o produto para prensagem.

Operador de máquina de agrafar. — É o trabalhador que tem por função agrafar as grades ou caixas de cartão para embalagem de determinados produtos cerâmicos, podendo ainda cintar as referidas embalagens.

Operador de máquinas de amassar ou moer. — É o trabalhador que alimenta e vigia qualquer máquina ou grupo de máquinas utilizadas na trituração ou moagem de matérias-primas, pastas ou vidros.

Operador de máquina automática. — É o trabalhador a quem compete a vigilância, limpeza e conservação da máquina.

Operador de máquina automática de descarga. — É o trabalhador que tem por função controlar as manobras da máquina desde o secador até à esmaltação.

Operador de máquina automática de olaria. — É o trabalhador responsável pelo bom funcionamento da mesma, sem afectuar qualquer serviço especializado de oleiro.

Operador de máquina de estampar. — É o trabalhador responsável pela alimentação, funcionamento e regulação da respectiva máquina.

Operador de máquina de filetar. — É o trabalhador responsável pela alimentação, regulação e bom funcionamento da respectiva máquina.

Operador de máquina de lavar. — É o trabalhador responsável pela alimentação, recolha dos produtos e limpeza da mesma.

Operador de máquina de molde, corte e carga. — É o trabalhador que, além de controlar todas as manobras da máquina, controla ainda a saída do material desde a boca da fieira até à entrada no secador.

Operador de máquina de plastificar. — É o trabalhador que opera com máquina ou aparelho que retrai o plástico que envolve nas paletas os produtos acabados.

Operador de pontes rolantes. — É o trabalhador que levanta, transporta e deposita cargas, conduzindo pontes rolantes.

Operador de máquinas de prensar. — É o trabalhador responsável pela alimentação, regulação, bom funcionamento e recolha do produto de uma prensa automática.

Operador de máquina semiautomática de olaria. — É o trabalhador responsável pela alimentação, regulação e bom funcionamento da respectiva máquina e que fabrica peças com a mesma, utilizando, para o efeito, os seus conhecimentos de oleiro.

Operador de máquina semiautomática de preparação de gesso. — É o trabalhador que prepara a pasta de gesso, tendo ainda a seu cargo a vigilância, limpeza e conservação da máquina.

Operador de máquina tipo «roller». — É o trabalhador responsável pela alimentação e recolha, regulação e bom funcionamento da respectiva máquina.

Operador de máquina de triturar madeira. — É o trabalhador que opera com uma máquina de triturar e procede à sua alimentação.

Operador de máquina de vidrar. — É o trabalhador responsável pela alimentação, regulação, bom funcionamento e recolha do produto numa máquina ou linha de vidragem.

Operário não especializado ou servente metalúrgico. — É o trabalhador que se ocupa da movimentação, carga e descarga de materiais e da limpeza dos locais de trabalho. Estes trabalhadores poderão, ao fim de três anos nesta profissão e na empresa, requerer um exame técnico-profissional para serem reclassificados, no caso de aprovação na profissão para que se mostrem mais habilitados.

Papeleiro. — É o trabalhador que corta cromos e papéis estampados.

Pedreiro. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa alvenarias de tijolo, pedra ou blocos, podendo também fazer assentamentos de manilhas, tubos ou cantarias, rebocos e outros trabalhos similares ou complementares.

Pintor. — É o trabalhador que, compondo ou não conjuntamente, desenha e pinta a pincel todo o artigo cerâmico, incluindo a pintura a pincel de imagens e estatuetas.

Pintor altamente especializado de painéis. — É o trabalhador que compõe, desenha e pinta a pincel toda uma série de composições figurativas ou de outra natureza de estrutura artística inseridas num painel de azulejos. Este trabalhador terá de possuir como habilitações mínimas o curso de cerâmica decorativa das escolas técnicas ou equivalentes.

Pintor altamente especializado de porcelana. — É o trabalhador que, compondo ou não com sentido artístico, desenha e pinta a pincel em porcelana e com um mínimo de dez anos na profissão de pintor, ou com oito anos, desde que preencha os requisitos do n.º 4 das condições específicas dos trabalhadores cerâmicos.

Pintor de construção civil. — É o trabalhador que predominantemente executa qualquer trabalho de pintura nas obras.

Pintor-criador. — É o trabalhador que cria os motivos de decoração, que os desenha e pinta a pincel a louça ou painéis de azulejo. Deverá ser habilitado com o curso de Belas-Artes ou aptidões profissionais equivalentes.

Pintor-decorador. — É o trabalhador que executa decorações de tinta sobre paredes ou tectos de qualquer espécie.

Pintor de veículos, máquinas e móveis. — É o trabalhador que prepara as superfícies das máquinas, velocípedes com ou sem motor, móveis e veículos ou seus componentes e outros objectos.

Aplica as demãos do primário, capa e subcapa e de tinta de esmalte, podendo, quando necessário, afinar as tintas.

Planificador. — É o trabalhador que prevê e coordena a longo e médio prazos os meios disponíveis e meios a adquirir para realizar os trabalhos em carteira ou previstos; que, a curto prazo, prevê e coordena as disponibilidades materiais, mão-de-obra e equipamento por forma a reduzir os tempos mortos e cumprir as datas dos programas; que desencadeia no momento exacto as operações previstas; que regista as realizações para controlo e previsão e eventuais correcções, quando habilitado com o curso comercial ou equivalente.

Polidor. — É o trabalhador que manual ou mecanicamente procede ao polimento de superfícies de peças matálicas ou de outros materiais, utilizando discos de polir, arame de aço, esmeril, lixa, feltro, pano ou outros.

Praticante de caixeiro. — É o trabalhador com menos de 18 anos de idade que no estabelecimento está em regime de aprendizagem.

Praticante (técnico de desenho). — É o trabalhador que sob orientação coadjuva os trabalhos da sala de desenho e executa trabalhos simples e operações auxiliares.

Prensador. — É o trabalhador que opera com máquina de prensar, manual ou semiautomática. Esclarece-se que prensa automática é aquela que alimenta, prensa e extrai automaticamente.

Pré-oficial electricista. — É o profissional que coadjuva os oficiais e que, cooperando com eles, executa trabalhos de menos responsabilidade.

Preparador. — É o trabalhador que colabora na execução de experiências, análises e ensaios químicos, físicos e físico-químicos, sob orientação de um assistente ou analista, preparando bancadas, manuseando reagentes, fazendo titulações, zelando pela manutenção e conservação do equipamento e executando outras tarefas acessórias.

Preparador de chamote. — É o trabalhador que orienta e abastece uma máquina ou conjunto de máquinas, com tijolo ou caco de grés para que os mesmos sejam moídos.

Preparador de enforna. — É o trabalhador que, fora do forno, coloca os produtos sobre dispositivos apropriados para a posterior enforna.

Preparador ou misturador de pastas, tintas ou vidros. — É o trabalhador que é responsável pela pesagem, composição e moenda de pastas, tintas e vidros cerâmicos.

Preparador de mostruário. — É o trabalhador que tem a seu cargo a confecção, preparação e acondicionamento de mostruários.

Preparador de pasta de gesso. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente prepara manual ou mecanicamente a pasta de gesso para moldes ou madres

Preparador de telas de serigrafia. — É o trabalhador que procede à gravação de desenhos em telas serigráficas, executando ainda todas as operações prévias ou posteriores àquele trabalho.

Preparador de trabalho. — É o trabalhador electricista que, utilizando elementos técnicos, tem a seu cargo a preparação do trabalho de construção e conservação de equipamentos eléctricos e electrónicos e ou instrumentação, com vista ao melhor aproveitamento de mão-de-obra, ferramenta, máquinas e materiais. Elabora cadernos técnicos e estimativas, executando ainda outras tarefas técnicas de conservação ou organização de trabalho adequado ao seu nível.

Preparador de trabalho metalúrgico. — É o trabalhador que, utilizando elementos técnicos, estuda e estabelece os modos operatórios a utilizar na fabricação,

tendo em vista o melhor aproveitamento de mão-deobra, máquinas e materiais, podendo eventualmente atribuir tempos de execução e especificar máquinas e ferramentas.

Grau 1 (1-A, 1-B):

Profissionais de engenharia (revisão geral de funções):

- a) Executa trabalho técnico simples e ou de rotina (podendo-se considerar neste campo pequenos projectos ou cálculos sob orientação e controlo de um profissional de engenharia);
- b) Estuda a aplicação de técnicas fabris e processos:
- c) Pode participar em equipas de estudos e de desenvolvimento como colaborador executante, mas sem iniciativa de orientação de ensaios ou projectos de desenvolvimento;
- d) Elabora especificações e estimativas sob a orientação e controlo de um profissional de engepharia;
- e) Pode tomar decisões desde que apoiadas em orientações técnicas completamente definidas e ou decisões de rotina;
- f) O seu trabalho é orientado e controlado discreta e permanentemente quanto à aplicação dos métodos e precisão dos resultados;
- g) Este profissional não tem funções de chefia.

Grau 2:

- a) Assistência a engenheiros mais qualificados, efectuando cálculos, ensaios, projectos, computação e actividade técnico-comercial no domínio da engenharia;
- b) Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento como colaborador-executante, podendo receber o encargo por execução de tarefas parcelares simples e individuais de ensaios ou projectos em desenvolvimento;
- c) Deverá estar mais ligado à solução dos problemas do que a resultados finais;
- d) Decide dentro da orientação estabelecida pela chefia;
- e) Poderá actuar com funções de chefia, mas segundo instruções detalhadas, orais ou escritas, sobre métodos e processos. Deverá receber assistência técnica de um engenheiro mais qualificado sempre que necessite. Quando ligado a projectos, não tem funções de chefia;
- f) Não tem funções de coordenação, embora possa orientar outros técnicos numa actividade comum;
- g) Utiliza a experiência acumulada pela empresa dando assistência a profissionais de engenharia de um grau superior.

Grau 3:

- a) Executa trabalhos de engenharia para os quais a experiência acumulada pela empresa é reduzida, ou trabalhos para os quais, embora conte com a experiência acumulada, necessita de capacidade, de iniciativa e de frequentes tomadas de decisões;
- b) Poderá executar trabalhos de estudo, análise, coordenação de técnicas fabris, coordenação de montagens, projectos, cálculos e especificações;

- c) Actividades técnico-comerciais, as quais já poderão ser desempenhadas a nível de chefia de outros técnicos de grau inferior;
- d) Coordena planificações e processos fabris. Interpreta resultados de computação;
- e) Toma decisões de responsabilidade a curto e médio prazo. As decisões mais difíceis ou invulgares são transferidas para entidade mais qualificada;
- f) Faz estudos independentes, análises e juízos e tira conclusões;
- g) O seu trabalho não é normalmente supervisionado em pormenor, embora receba orientação técnica em problemas invulgares ou complexos;
- h) Pode dar orientação técnica a profissionais de engenharia de grau inferior, cuja actividade pode agregar ou coordenar;
- i) Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento, exercendo chefia e dando orientação técnica a outros profissionais de engenharia trabalhando num projecto comum. Não é normalmente responsável continuamente por outros profissionais de engenharia.

Grau 4:

- a) Primeiro nível de supervisão directa e contínua de outros profissionais de engenharia. Procura o desenvolvimento de técnicos de engenharia, para o que é requerida elevada especialização;
- b) Coordenação complexa de actividades, tais como técnico-comerciais, fabris, projectos e outras:
- c) Aplicação de conhecimentos de engenharia e direcção de actividades com o fim de realização independente;
- d) Pode participar em equipas de estudos e desenvolvimento, com o possível exercício de chefia sobre outros profissionais de engenharia ou com outro título académico equivalente, podendo tomar a seu cargo a planificação e execução de uma tarefa completa de estudo ou desenvolvimento que lhe seja confiada, ou demonstre capacidade comprovada para o trabalho científico ou técnico sob orientação;
- e) Recomendações geralmente revistas quanto ao valor dos pareceres, mas aceites quanto ao rigor técnico e exequibilidade;
- f) Pode distribuir e delinear trabalho, dar indicações em problemas técnicos e rever trabalhos de outros quanto à precisão técnica. Responsabilidade permanente pelos outros técnicos ou profissionais de engenharia que supervisiona;
- g) Os trabalhos deverão ser-lhe entregues com simples indicação do seu objectivo, de prioridades relativas e de interferências com outros trabalhos ou sectores. Responde pelo orçamento e prazos desses trabalhos.

Grau 5:

 a) Supervisão de várias equipas de profissionais de engenharia, do mesmo ou de vários ramos, cuja actividade coordena, fazendo normalmente o planeamento a curto prazo do trabalho dessas equipas;

- b) Chefia e coordena diversas actividades de estudos e desenvolvimento dentro de um departamento correspondente, confiadas a profissionais de engenharia de grau inferior, e é responsável pela planificação e gestão económica;
- c) Toma decisões de responsabilidade não normalmente sujeitas a revisão, excepto as que envolvam grande dispêndio ou objectivos a longo prazo;
- d) O trabalho é-lhe entregue com simples indicação dos objectivos finais e é somente revisto quanto à política de acção e eficiência geral, podendo eventualmente ser revisto quanto à justeza da solução;
- e) Coordena programas de trabalho e pode dirigir o uso de equipamento e materiais;
- f) Faz geralmente recomendações na escolha, disciplina e remunerações do pessoal.

Grau 6:

- a) Exerce cargos de responsabilidade directiva e ou administrativa sobre vários grupos em assuntos interligados;
- b) Investigação, dirigindo uma equipa no estudo de novos processos para o desenvolvimento das ciências da tecnologia, visando adquirir independência ou técnicas de alto nível;
- c) Participa na orientação geral de estudos e desenvolvimento a nível empresarial, exercendo cargos de responsabilidade administrativa, com possível coordenação com funções de produção, assegurando a realização de programas superiores sujeitos somente à política global e controlo financeiro da empresa. Incluem-se também engenheiros consultores de categoria no seu campo de actividade, traduzida não só por capacidade comprovada para o trabalho científico autónomo, mas também por comprovada propriedade intelectual própria, traduzida em realizações industriais:
- d) O seu trabalho é revisto somente para assegurar conformidade com a política global e coordenação com outros sectores;
- e) Como gestor, faz a coordenação dos programas sujeitos à política global da empresa, para atingir os objectivos, e toma decisões na escolha, disciplina e remunerações do pessoal.

Prospector de vendas. — É o trabalhador que verifica as possibilidades do mercado nos seus vários aspectos de gostos, poder aquisitivo e solvabilidade; observa os produtos ou serviços quanto à sua aceitação pelo público e a melhor maneira de os vender; estuda os meios mais eficazes de publicidade de acordo com as características do público a que os produtos ou serviços se destinam. Podem eventualmente organizar exposições.

Rebarbador. — É o trabalhador que tira a rebarba das peças em cru ou cozidas.

Recolhedor de taras. — É o trabalhador que, predominantemente, procede à recolha de taras vazias e seu encaminhamento para as secções convenientes.

Rectificador mecânico. — É o trabalhador que, utilizando máquinas apropriadas, procede à rectificação de peças, trabalhando por desenho ou peças modelo.

Retocador ou espanador. — É o trabalhador que tem por funções retocar as peças em cru ou depois de vidradas e espanar as peças antes de serem vidradas. Por conveniência de serviço estes trabalhos podem ser executados isoladamente, isto é, retocar ou espanar.

Retocador de louça sanitária. — É o trabalhador que retoca peças de louça sanitária, de forma a garantir a definição em louça bicolor e ou a limpeza ou acabamento da peça em si, depois da operação de vidração.

Riscador de madeiras ou planteador. — É o trabalhador que desenha em escala natural e marca sobre o material as linhas e pontos de referência que servem de guia aos operários encarregues de executar, interpreta o desenho e outras especificações técnicas recebidas e por vezes vigia se as operações se realizam de acordo com as especificações transmitidas.

Roçador ou desbastador. — É o trabalhador que roça ou desbasta, por abrasão, qualquer peça cerâmica.

Serralheiro civil. — É o trabalhador que constrói e ou monta e repara estruturas metálicas, tubos condutores de combustíveis, ar ou vapor, carroçarias de veículos automóveis, andaimes e similares para edifícios, pontes, navios, caldeiras, cofres e outras obras. Incluem-se nesta categoria os profissionais que normalmente são designados por serralheiros de tubos ou tubistas.

Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes. — É o trabalhador que executa, monta e repara ferramentas e moldes, cunhos e cortantes metálicos utilizados para forjar, punçoar ou estampar materiais, dando-lhes forma.

Serralheiro mecânico. — É o trabalhador que executa peças, monta, repara e conserva vários tipos de máquinas e outros conjuntos mecânicos, com excepção dos instrumentos de precisão e das instalações eléctricas. Incluem-se nesta categoria os profissionais que para aproveitamento de órgãos mecânicos procedem à sua desmontagem, nomeadamente máquinas e veículos automóveis considerados sucata.

Servente de comércio. — É o trabalhador que cuida do arrumo das mercadorias ou produtos no estabelecimento ou armazém e de outras tarefas indiferenciadas.

Servente da construção civil. — É o trabalhador sem qualquer qualificação ou especialização profissional que trabalha nas obras, areeiros ou em qualquer local em que se justifique a sua presença e que tenha mais de 18 anos de idade.

Soldador por electroarco ou oxi-acetileno. — É o trabalhador que liga entre si elementos ou conjuntos de peças de natureza metálica.

Sondador. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, manobra sondas.

Tapador de portas de forno. — É o trabalhador que, utilizando o tijolo e barro, se encarrega de efectuar o fecho das portas, acompanhando a enforma.

Técnico cerâmico. — É o trabalhador que para o desempenho das suas funções, de carácter essencialmente técnico, necessita de formação apropriada ou de experiência acumulada e actua com autonomia na resolução de alguns casos concretos. Deverá contemplar nomeadamente o responsável pelos fornos e pelas formulações de pastas e vidros.

Técnico construtor civil do grau I. — É o trabalhador que exerce as funções elementares no âmbito da profissão e executa trabalhos técnicos de rotina; o seu trabalho é revisto quanto à precisão da execução e quanto à conformidade com os procedimentos prescritos; pode dar assistência a outros técnicos mais qualificados.

Técnico construtor civil do grau II. — É o trabalhador que executa as tarefas fundamentais no âmbito da profissão. Toma decisões de responsabilidade, orienta, programa, controla, organiza, distribui e delineia o trabalho. Revê e fiscaliza trabalhos e orienta outros profissionais. Dá indicações em problemas técnicos. Responsabiliza-se por outros profissionais.

Técnico electricista. — É o trabalhador que tenha completado cinco anos de efectivo serviço na categoria de oficial e possua o curso profissional de electricista ou de radioelectrónica de uma escola oficial de ensino técnico profissional ou de outras escolas ou institutos cuja equivalência seja reconhecida pelo Ministério da Educação, ou habilitações profissionais equivalentes. Deverá satisfazer, pelo menos, a uma das seguintes condições:

- a) Supervisão directa de outros profissionais electricistas com a categoria de oficial;
- Responsabilidade de decisão na detecção e reparação de avarias de todos os equipamentos em funcionamento.

Técnico fabril. — É o trabalhador que tem por função organizar, adoptar e coordenar a planificação técnica fabril determinada pelos órgãos superiores da empresa. Pode dirigir tecnicamente um ou mais sectores da produção como o estudo de métodos e preparações de trabalho plenamente fabril.

Técnico de electrónica. — É o trabalhador que regula, calibra, conserva, detecta e repara avarias em toda a gama de aparelhagem electrónica industrial, controlo analítico em fábricas, oficinas ou locais de utilização. Guia-se normalmente por esquemas e outras especificações técnicas.

Técnico industrial. — É o trabalhador proveniente do grau máximo da sua especialidade que, possuindo conhecimentos teóricos e práticos adquiridos ao longo de uma experiência profissional mínima de dez anos no desempenho da especialidade profissional da metalúrgica ou da metalomecânica, executa funções que normalmente são atribuídas a um profissional de engenharia, sendo equiparado, para efeitos salariais, ao nível correspondente do respectivo profissional de engenharia. Ser-lhe-ão atribuídos graus nas mesmas condições dos profissionais de engenharia.

Técnico de serviço social:

Grau I:

Técnico de serviço social sem experiência anterior (recém-formado) que executa funções bem definidas e devidamente regulamentadas. Executa trabalho individualizado sob a orientação de técnico de serviço social de grau superior ou apoiado nos seus conhecimentos técnicos. Colabora em trabalho de equipa de acordo com a sua formação, mas sem tomar iniciativas.

Grau II:

Trabalhador com experiência que executa tarefas que exigem criação dinamizadora e programação. Coordena trabalhos que necessitam de iniciativa, assim como algumas tomadas de decisão. Diagnostica e trata de problemas que afectam os indivíduos e os grupos e faz identificação daqueles que exigem uma reforma de estrutura.

Grau III:

Trabalhador com conhecimentos técnicos especializados aliados ao conhecimento global e particular de aspectos humanos integrantes da empresa que exerce funções cujo grau de precisão exige espírito de criação e inovação. Participa em equipas de estudo e desenvolvimento, podendo tomar a seu cargo a sua planificação e execução.

Grau IV:

Trabalhador que executa tarefas de coordenação e ou chefia, a quem cabem já tomadas de decisão. Elabora pareceres em influência directa na definição da política de pessoal da empresa e promove o desenvolvimento das potencialidades pessoais e sociais de realização individual e colectiva.

Tirador de tijolo. — É o trabalhador que retira o tijolo da mesa de corte automático ou manual.

Transportador. — É o trabalhador que prepara os quadros (forrar, desengordorar, sensibilizar) para posteriormente receber os negativos fotográficos, revelando e fixando os mesmos depois de impressionados.

Tirocinante. — É o trabalhador que, coadjuvando os profissionais nas categorias superiores, faz tirocínio para ingresso nas categorias respectivas.

Torneiro. — É o trabalhador que torneia peças mecanicamente.

Torneiro mecânico. — É o trabalhador que num torno mecânico copiador ou programador executa trabalhos de torneamento de peças, trabalhando por desenho ou peças modelo, e prepara, se necessário, as ferramentas que utiliza.

Trabalhador de carga e descarga. — É o trabalhador que, predominantemente, tem por função específica o carregamento e descarregamento de matérias-primas e outras, seja qual for o tipo de embalagem.

Trabalhador de limpeza. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente executa a limpeza e assegura a higiene das instalações sanitárias e outras.

Trabalhador de limpeza (hotelaria). — É o trabalhador que se ocupa da limpeza, arrumação e conservação das dependências que lhe estão atribuídas.

Traçador-marcador. — É o trabalhador que, com base em peça modelo, desenho, instruções técnicas e cálculos para projecção e planificação, executa os traçados necessários às operações a efectuar, podendo eventualmente com punção proceder à marcação do material.

Trolha ou pedreiro de acabamentos. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa alvenarias de tijolo ou blocos, assentamento de manilhas, tubos, rebocos e outros trabalhos similares ou complementares.

Vendedor especializado ou técnico de vendas. — É o trabalhador que vende mercadorias que exijem conhecimentos especiais, auxilia o cliente a efectuar a escolha, fazendo uma demonstração do artigo, se for possível, salientando as características de ordem técnica.

Verificador de qualidade. — É o trabalhador que verifica se os produtos e trabalhos executados ou em execução correspondem às características determinadas segundo as normas de fabrico ou especificações técnicas, assinalando as causas de possíveis defeitos de execução e propondo sugestões para a sua eliminação. Deverá ser habilitado com o curso industrial ou equivalente.

Vibradorista. — É o trabalhador que predominantemente homogeniza e compacta massas de betão fresco incorporadas em elementos constituintes de obras públicas, transmitindo vibrações ao material por meio de dispositivos mecânicos que maneja.

Vidrador. — É o trabalhador que vidra peças cerâmicas.

Vidrador de acessórios de sanitários. — É o trabalhador que vidra, por qualquer processo, acessórios de sanitários.

Vidrador de louça sanitária. — É o trabalhador que vidra peças de louça sanitária, excluindo os acessórios.

Zincador. — É o trabalhador que zinca rolos de metal com gravuras para trabalho de estamparia em peças cerâmicas.

ANEXO II

Enquadramento e tabelas salariais Enquadramento

Grupo 03:

Engenheiro do grau 6.

Grupo 02:

Engenheiro do grau 5.

Grupo 01:

Engenheiro do grau 4.

Grupo 0:

Engenheiro do grau 3. Técnico industrial do grau III. Técnico do serviço social do grau IV.

Grupo 1:

Chefe de sector fabril.
Chefe de turno.
Encarregado geral.
Engenheiro do grau 2.
Modelador criador.
Pintor criador.
Técnico industrial do grau II.
Técnico de serviço social do grau III

Grupo 2:

Analista principal.
Assistente operacional.
Desenhador projectista.
Encarregado de modelação.
Encarregado de pintura altamente especializado.
Engenheiro do grau 1-B.
Maquetista de arte finalista.
Técnico industrial do grau I.
Técnico de serviço social do grau II.
Técnico cerâmico.
Técnico construtor civil do grau II.

Grupo 3:

Chefe de vendas.
Encarregado fiscal (CC).
Encarregado (met./elect./fog.).
Enfermeiro-coordenador.
Engenheiro do grau 1-A.
Gravador criador.
Técnico de electrónica.
Técnico de serviço social do grau I.
Técnico construtor civil do grau I.

Grupo 4:

Caixeiro-chefe de secção.
Caixeiro-encarregado.
Controlador de qualidade.
Encarregado de armazém.
Encarregado de secção (cerâmico).
Inspector de vendas.
Modelador de 1.ª
Pintor altamente especializado de painéis.
Pintor altamente especializado de porcelana.

Grupo 5:

Agente de métodos.

Analista físico-químico de 1.ª

Chefe de equipa (mét./elect.).

Chefe de movimento.

Controlador com mais de dois anos.

Desenhador artístico com mais de seis anos.

Desenhador técnico com mais de seis anos.

Encarregado de 1.ª (CC).

Encarregado ajudante (cerâmico).

Encarregado de refeitório.

Enfermeiro.

Medidor orçamentista com mais de seis anos. Planificador. Preparador de trabalhos. Preparador de trabalho (met.). Técnico electricista. Técnico fabril.

Grupo 5-A:

Chefe de equipa (cerâmico). Fiel de armazém (comércio e cerâmica). Modelador de 2.ª Pintor de 1.ª

Polidor de 1.ª

tantes de 1.ª

Traçador-marcador.

Rectificador mecânico de 1.ª

Serralheiro mecânico de 1.ª

Torneiro mecânico de 1.ª

Verificador de qualidade.

Vidrador de louça sanitária.

Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cor-

Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 1.ª

Trolha ou pedreiro de acabamentos de 1.ª

Serralheiro civil de 1.ª

Grupo 6: Arvorado ou seguidor. Afinador de máquinas de 1.ª Analista físico-químico de 2.ª Bate-chapas de 1.ª Canalizador de 1.ª Carpinteiro de limpos de 1.ª Carpinteiro de moldes ou modelos de 1.ª Condutor de veículos industriais pesados. Controlador de produção. Controlador até ao 2.º ano. Desenhador artístico com mais de três anos e menos de seis anos. Desenhador técnico com mais de três anos e menos de seis anos. Electricista com mais de dois anos. Encarregado de limpeza. Ferreiro ou forjador de 1.ª Fiel de armazém. Fresador mecânico de 1.ª Fotógrafo. Gravador de 1.ª Encarregado de 2.ª (CC). Ladrilhador ou azulejador de 1.ª Mecânico de automóveis de 1.ª Medidor orçamentista com mais de três anos e menos de seis anos. Moldador de estruturas em fibras. Montador-ajustador de máquinas de 1.ª Montador de refractários autocorrosivos de 1.ª Motorista de pesados. Oleiro acabador de louça artística e decorativa de 1.ª Oleiro de linha automática de louça sanitária. Oleiro rodista de louça vulgar ou de fantasia de 1.ª Oleiro de lambugem de sanitários. Operador de laboratório. Pedreiro de 1.ª Pintor de 1.a (CC). Pintor de veículos, máquinas e móveis de 1.ª Planificador.

Grupo 7: Acabador de imagens e estatuetas de 1.ª Acabador de louça sanitária. Afagador de tacos de 1.ª Afinador de máquinas de 2.ª Ajudante de fiel de armazém (CE/com.). Ajudante oleiro de sanitários. Analista físico-químico de 3.ª Apontador de 1.ª Apontador com mais de um ano (met.). Armador de ferro de 1.ª Assentador de aglomerados de cortiça de 1.ª Assentador de isolamentos térmicos e acústicos Assentador de tacos de 1.ª Assentador de revestimentos de 1.ª Auxiliar de enfermagem. Bate-chapas de 2.ª Caboqueiro ou montante de 1.ª Caixeiro de 1.ª Caixeiro de praça ou pracista. Caixeiro-viajante. Calceteiro de 1.ª Canteiro de 1.ª Canalizador de 2.ª Carpinteiro de limpos de 2.ª Carpinteiro de moldes ou modelos de 2.ª Carpinteiro de tosco ou cofragem de 1.ª Carregador catalogador de 1.ª Cimenteiro de 1.ª Cobrador. Condutor manobrador de 1.^a Condutor de veículos industriais leves. Cozinheiro de 1.ª Cronometrista. Decorador de 1.ª Decorador de serigrafia. Desenhador com menos de três anos. Desenhador técnico com menos de três anos. Desenhador artístico com menos de três anos. Ecónomo. Electricista com menos de dois anos. Enformador de pré-fabricados de 1.ª Entalhador ou abridor de chapas. Entivador de 1.ª Entregador de ferramentas, materiais ou produtos. Escolhedor de louça sanitária. Escolhedor em linha automática de azulejos ou pavimentos. Espalhador de betuminosos de 1.ª Estampador. Ferreiro ou forjador de 2.ª Filtrador de pasta. Fingidor de 1.^a Fogueiro de 1.ª Formista moldista de 1.ª Forneiro. Fresador mecânico de 2.ª Funileiro-latoeiro de 1.ª Gravador de 2.ª Gravador em telas de serigrafia. Impermeabilizador de 1.ª Limador-alisador de 1.ª Lubrificador metalúrgico.

Malhador.

Marmoritador de 1.ª

Arquivista técnico com mais de quatro anos. Marteleiro. Mecânico de carpintaria. Assentador de aglomerados de cortiça de 2.ª Mecânico de automóveis de 2.ª Assentador de isolamentos térmicos e acústicos de 2.ª Medidor orçamentista com menos de três anos. Mineiro de 1.ª Assentador de revestimentos de 2.ª Assentador de tacos de 2.ª Modelador de 2.ª Auxiliar de laboratório. Montador de andaimes de 1.ª Bate-chapas de 3.ª Montador-ajustador de máquinas de 2.ª Caboqueiro ou montante de 2.ª Montador de cofragens de 1.ª Caixeiro de 2.ª Montador de elementos pré-fabricados de 1.ª Caixoteiro de 1.ª Montador de estores de 1.ª Calceteiro de 2.ª Montador de estruturas metálicas ligeiras de 1.ª Canalizador de 3.ª Montador de material de fibrocimento de 1.ª Canteiro de 2.ª Montador de pré-esforçados de 1.ª Capataz de 2.ª Motorista de ligeiros. Carpinteiro de tosco ou cofragem de 2.ª Oleiro acabador de louça artística e decorativa Carregador-catalogador de 2.ª de 2.ª Cimenteiro de 2.ª Oleiro enchedor. Condutor-manobrador de 2.ª Oleiro formista ou de lambugem de 1.2 Cozinheiro de 2.ª Oleiro iaulista de 1.ª Cromador/roleiro de 1.ª Operador-afinador de máquinas. Decorador de 2.ª Operador de atomizador. Demonstrador. Operador de enforna e desenforna. Desencaixador de azulejo. Operador de instalação de preparação automática Desvidrador. de pasta. Despenseiro. Operador de máquina de amassar ou moer. Embalador-empalhador. Operador de máquina semiautomática de olaria. Encurralador ou empilhador. Operador de máquina tipo Roller. Enfornador de pré-fabricados de 2.ª Operador de pontes rolantes. Ensacador. Pintor de 2.ª (CE). Entalhador ou abridor de chapa de 2.ª Pintor decorador de 1.ª Entivador de 2.ª Pintor de veículos, máquinas ou móveis de 2.ª Escolhedor. Espalhador de betuminosos de 2.ª Preparador ou misturador de pastas, tintas ou vi-Estucador de 2.ª Ferreiro ou forjador de 3.ª Preparador de telas de serigrafia. Fogueiro de 2.ª Polidor de 2.ª Formista. Propector de vendas. Formista-moldista de 2.ª Rectificador mecânico de 2.ª Forneiro-ajudante. Retocador de louça sanitária de 1.ª Fingidor de 2.ª Riscador de madeira ou planteador de 1.ª Fresador mecânico de 3.ª Serralheiro civil de 2.ª Funileiro-latoeiro de 2.ª Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cor-Impermeabilizador de 2.ª tantes de 2,ª Impressor. Serralheiro mecânico de 2.ª Ladrilhador ou azulejador de 2.ª Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 2.ª Lapidador ou polidor. Limador-alisador de 2.ª Sondador de 1.ª Marmoritador de 2.^a Torneiro de 1.ª Mecânico de automóveis de 3.ª Torneiro mecânico de 2.ª Mineiro de 2.ª Traçador-marcador de 2.ª Montador-ajustador de 3.ª Vendedor especializado. Montador de andaimes de 2.ª Vidrador de 1.ª Montador de cofragens de 2.ª Montador de elementos pré-fabricados de 2.ª Grupo 8: Montador de estores de 2.ª Acabador de 1.ª Acabador de imagens e estatuetas de 2.ª

Acabador de 1.^a
Acabador de imagens e estatuetas de 2.^a
Afagador de tacos de 2.^a
Afiador de ferramentas de 2.^a
Afinador de máquinas de 3.^a
Ajudante de motorista.
Ajudante de operador de enforna e desenforna.
Apontador de 2.^a
Apontador até ao 1.° ano (met.).
Armador de ferro de 2.^a

Montador de estores de 2.ª

Montador de material de fibrocimento de 2.ª

Acabador de tubos de grés.

Ajudante de encarregado de armazém.

Alimentador ou recolhedor de louça sanitária.

Apontador (CC).

Cortador de tijolo.

Montador de refractários anticorrosivos de 2.ª

Operador de máquina de triturar madeira.

Tapador de portas do forno.

Tirador de tijolo.

Trolha ou pedreiro de acabamentos de 2.ª

Zincador.

Montador de refractários de 2.ª

Oleiro de acessórios sanitários.

Oleiro asador-colador.

Oleiro formista ou de lambugem de 2.ª

Oleiro jaulista de 2.^a

Oleiro rodista de louça vulgar ou de fantasia de 2.ª

Operador de estufas e secadores.

Operador de máquina automática de descarga.

Operador de máquina automática de olaria.

Operador de máquina de molde, corte e carga.

Operador de máquina de plastificar.

Operador de máquina de prensar.

Operador de máquina semiautomática de preparação de gesso.

Operador de linha automática de louça sanitária.

Operador de máquina de vidrar.

Pedreiro de 2.ª

Pintor de 2.ª (CC).

Pintor decorador de 2.ª

Polidor de 3.ª

Pré-oficial do 3.ª ano.

Preparador de chamote.

Preparador de enforma.

Preparador de mostruário.

Rectificador mecânico de 3.ª

Roçador-desbastador.

Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 3.ª

Serralheiro mecânico de 3.^a

Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 3.ª

Soldador de 2.ª

Trabalhador de cargas e descargas.

Traçador-marcador de 3.ª

Transportador.

Torneiro de 2.ª

Torneiro mecânico de 3.ª

Vidrador de 2.ª

Vidrador de acessórios sanitários.

Amassador-moedor de barro.

Grupo 9:

Abocador.

Abridor de roços ou roceiro.

Acabador de 2.ª

Ajudante de prensador.

Ajudante de preparador de pasta.

Alimentador-recolhedor de máquina.

Apontador com mais de um ano (CC).

Arquivista técnico com menos de quatro anos.

Auxiliar de armazém.

Batedor de maço.

Cafeteiro.

Caixeiro de 3.ª

Caixoteiro de 2.^a

Condutor de transpaletas.

Condutor de vagonetas através de chariot.

Cozinheiro de 3.ª

Cromador roleiro de 2.ª

Desmoldador.

Embalador.

Empregado de balcão.

Enquadrador.

Escolhedor de feldspato.

Ferramenteiro com mais de um ano.

Fogueiro de 3.ª

Fotógrafo estagiário.

Funileiro-latoeiro de 3.ª

Gazeteiro.

Lavador de caulinos e areias.

Limador-alisador de 3.ª

Lubrificador (rodoviário).

Misturador.

Montista.

Operador heliográfico com mais de quatro anos.

Operador manual de balanças.

Operador de máquinas de agrafar.

Operador de máquinas automáticas.

Operador de máquinas de estampar.

Operador de máquinas de filetar.

Operador de máquinas de lavar.

Papeleiro.

Pré-oficial do 2.ª ano.

Preparador de pasta de gesso.

Rebarbador.

Recolhedor de taras.

Retocador ou espanador.

Tirocinante de desenhador do 2.º ano.

Grupo 10:

Apontador até ao 1.º ano (CC).

Auxiliar de serviços.

Copeiro.

Cosedor de panos.

Empregada de creche.

Empregado de refeitório.

Estagiário analista físico-químico.

Ferramenteiro até ao 1.º ano.

Fotógrafo auxiliar do 3.º ano.

Guarda ou porteiro.

Lavador.

Operário não especificado em servente metalúrgico.

Operador heliográfico com menos de quatro anos.

Preparador.

Servente (comércio e construção civil).

Tirocinante de desenhador do 1.º ano.

Trabalhador de limpeza (cerâmica) (hotelaria).

Vibradorista.

Grupo 11:

Ajudante de lubrificador (met.).

Auxiliar de limpeza e manipulação feminina.

Impressor estagiário.

Praticante do 2.º ano (TD).

Praticante do 2.º ano (met.) de:

Canalizador.

Ferreiro ou forjador.

Fresador mecânico.

Rectificador mecânico.

Serralheiro civil.

Torneiro mecânico.

Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes.

Serralheiro mecânico.

Soldador por electroarco ou oxi-acetileno.

Pré-oficial do 1.º ano.

Transportador estagiário.

Grupo 12:

Aprendiz do 3.º ano com 18 anos de idade (cerâmico).

Aprendiz com mais de 18 anos de idade (cerâmico).

Caixeiro-ajudante.

Chegador-ajudante ou aprendiz do 3.º ano.

Fotógrafo auxiliar do 2.º ano.

Praticante do 2.º ano (met.) de:

Funileiro-latoeiro. Limador-alisador.

Prensador.

Praticante do 1.º ano (met.) de:

Rectificador mecânico.

Canalizador.

Ferreiro ou forjador.

Fresador mecânico.

Serralheiro civil.

Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes.

Serralheiro mecânico.

Soldador por electroarco ou oxi-acetileno.

Torneiro mecânico.

Grupo 13:

Aprendiz do 2.º ano com 17 anos de idade (CE) (CC).

Chegador-ajudante ou aprendiz do 2.º ano.

Fotógrafo auxiliar do 1.º ano.

Impressor auxiliar.

Praticante de desenhador do 1.º ano.

Praticante do 1.º ano (met.) de:

Funileiro-latoeiro.

Limador-alisador.

Prensador.

Grupo 14:

Aprendiz:

Fotógrafo.

Transportador ou impressor do 4.º ano.

Aprendiz do 1.º ano com 16 anos de idade (CC) (CE).

Ajudante do 1.º ano.

Chegador-ajudante ou aprendiz do 1.º ano. Aprendiz (met.):

Admissão aos 14 anos no 4.º ano.

Admissão aos 15 anos no 3.º ano.

Admissão aos 16 anos no 2.º ano.

Admissão aos 17 anos no 1.º ano.

Grupo 15:

Aprendiz do 3.º ano (graf.) (el.).

Aprendiz de transportador ou impressor do 2.º ano.

Aprendiz (met.):

Admissão aos 14 anos no 3.º ano.

Admissão aos 15 anos no 2.º ano.

Admissão aos 16 anos no 1.º ano.

Caixeiro praticante do 3.º ano.

Grupo 16:

Pré-aprendiz do 2.° ano com 15 anos de idade. Aprendiz do 2.° ano (graf.) (el.).

Aprendiz de transportador ou impressor do 2.º ano.

Aprendiz (met.):

Admissão aos 14 anos no 2.º ano. Admissão aos 15 anos no 1.º ano.

Auxiliar menor do 2.º ano. Caixeiro praticante do 2.º ano.

Grupo 17:

Aprendiz do 1.º ano (graf.) (el.).

Aprendiz de transportador ou impressor do 1.º ano.

Aprendiz (met.):

Admissão aos 14 anos no 1.º ano.

Auxiliar menor do 1.º ano.

Caixeiro praticante do 1.º ano.

Pré-aprendiz do 1.º ano com 14 anos de idade.

Tabela salarial

Grupos	Vencimento												
03	140 200\$00												
02	125 800\$00												
01	106 500\$00												
0	93 200\$00												
1	74 250\$00												
2	67 100\$00												
3	60 950\$00												
4	58 200 \$ 00												
5	55 950 \$ 00												
5-A	51 700\$00												
6	50 600\$00												
7	47 600 \$ 00												
8	45 400\$00												
9	42 900\$00												
10	40 900\$00												
11	35 000 \$ 00												
12	31 350 \$ 00												
13	28 850\$00												
14	26 600\$00												
15	24 150\$00												
16	23 000\$00												
17	22 500\$00												
1/	22 300\$00												

ANEXO III

Níveis de qualificação

1 — Quadros superiores:

Engenheiro do grau III (eng.) Engenheiro do grau IV (eng.) Engenheiro do grau V (eng.)

Engenheiro do grau VI (eng.)

2 — Quadros médios:

2.2 — Técnicos de produção e outros:

Agente de métodos (met.). Chefe de sector fabril (CE). Encarregado geral (CE) (el.) (met.). Enfermeiro-coordenador (enf.) Engenheiro do grau I (eng.). Engenheiro do grau II. Modelador criador (CE). Pintor criador (CE). Técnico cerâmico (CE). Técnico industrial (met.). Técnico fabril (met.)

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Caixeiro-chefe de secção ou caixeiro encarregado (com.).

Chefe de movimento (gar.).

Chefe de turno (CE).

Encarregado (fog.) (el) (CC) (met.)

Encarregado-ajudante (CE).

Encarregado de armazém (com.).

Encarregado de refeitório (hot.).

Encarregado de secção (CE). Inspector de vendas (com.)

Técnico de construção civil do grau II (CC).

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Ecónomo (hot.). Enfermeiro (enf.).

4.2 — Produção:

Assistente operacional (TD).

Desenhador projectista (TD).

Maquetista de arte finalista (TD).

Montador-ajustador de máquinas (met.)

Pintor altamente especializado de painéis (CE).

Pintor altamente especializado de porcelanas (CE)

Preparador de trabalho (el.) (met.).

Técnico construtor civil do grau I (CC).

5 — Profissionais qualificados:

Verificador de qualidade (CE).

5.2:

Caixeiro de praça (pracista) (com.).
Caixeiro-viajante (com.).
Prospector de vendas (com.).
Vendedor especializado ou técnico de vendas (com.)

5.3 — Produção:

Afiador de ferramentas (met.). Afinador de máquinas (met.). Analista físico-químico (qui.). Apontador (met.) (CE) (CC). Arvorado ou seguidor (chefe de equipa) (CC). Assentador de isolamentos térmicos e acústicos (CC).Bate-chapas (met.). Canalizador (met.). Canteiro (CC). Carpinteiro (CC). Carpinteiro de moldes ou modelos (MM). Carpinteiro de tosco ou cofragem (CC). Cimenteiro (CC). Condutor-manobrador (CC). Controlador de produção (CE). Controlador (CC).

Controlador de qualidade (CC). Cronometrista (CE). Decorador (CE). Decorador de serigrafia (CE). Desenhador (artístico) (TD). Desenhador (técnico) (TD). Enformador de pré-fabricados (CC). Estivador (CC). Estucador (CC). Ferramenteiro (CC). Ferreiro ou forjador (met.). Fingidor (CC). Fogueiro (fog.). Formista (CC). Formista-moldista (CE). Forneiro (CE). Fotógrafo (graf.) Fresador mecânico (met.). Funileiro-latoeiro (met.). Gravador (CE). Gravador criador (CC). Gravador em telas de serigrafia (CE). Impermeabilizador (CC). Impressor (graf.). Ladrilhador ou azulejador (CC). Limador-alisador (met.). Marmoritador (CC). Mecânico de carpintaria (CC). Mecânico de automóveis (met.). Medidor orçamentista (TC). Mineiro (CC). Moldador de estruturas em fibras (CE). Montador de cofragens (CC). Montador de elementos pré-fabricados (CC). Montador de refractários anticorrosivos (CC). Oficial (el.). Oleiro jaulista (CE). Oleiro rodista de loiça vulgar ou de fantasia Operador-afinador de máquinas (CE). Operador de atomizador (CE). Operador de estufas ou secadores (CE). Operador de instalação de preparação automática de pastas (CE). Operador de laboratório (CE). Operador de lambugem de sanitários (CE). Pedreiro (CC). Pintor (CE) (CC). Pintor decorador (CC). Pintor de veículos, máquinas e móveis (met.). Planificador (CE). Polidor (met.). Rectificador mecânico (met.). Riscador de madeiras ou planteador (CC). Serralheiro civil (met.). Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes (met.). Serralheiro mecânico (met.). Soldador por electroarco ou oxi-acetileno (met.). Sondador (CC). Torneiro (CE). Torneiro mecânico (met.). Traçador-marcador (met.). Transportador (graf.). Trolha ou pedreiro de acabamentos (CC). Vibrador de louça sanitária (CC). Zincador (CE).

5.4 — Outros:

Ajudante de encarregado de armazém (com.). Auxiliar de enfermagem (enf.). Cozinheiro (hot.). Despenseiro (hot.). Fiel de armazém (met.) (CE). Motorista (rod.).

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Ajudante de fiel de armazém (com.) (CE). Ajudante de motorista (gar.). Auxiliar de armazém (CE). Cafeteiro (hot.). Condutor de veículos industriais leves (CE). Condutor de veículos industriais pesados (CE). Copeiro (hot.). Demonstrador (com.).

Empregado de creche (CE). Empregado de balcão (hot.). Empregado de refeitório (hot.). Guarda ou porteiro (CE). Lavador (hot.). Operador heliográfico (TD).

Preparador de mostruários (CE).

6.2 — Produção:

Abocador (CE).

Abridor de poços ou roceiro (CC).

Acabador (CE).

Acabador de louça sanitária (CE).

Acabador de tubos de grés (CE).

Afagador de tacos (CC).

Ajudante de oleiro de sanitários (CE).

Ajudante de operador de enforna e desenforna

Ajudante de prensador (CE).

Ajudante de preparador de pasta (CE).

Alimentador-recolhedor de louça sanitária (CE).

Alimentador-recolhedor de máquina (CE).

Amassador ou moedor de barro (CE).

Armador de ferro (CC). Arquivista técnico (TD).

Assentador de aglomerados de cortiça (CC).

Assentador de revestimentos (CC).

Assentador de tacos (CC).

Auxiliar de laboratórios (CE).

Batedor de maço (CC).

Calceteiro (CC).

Capataz (CC).

Carregador-catalogador (CC).

Chegador (fog.).

Condutor de transpaletas (CE).

Condutor de vagonetas através de chariot (CE).

Cortador de tijolo (CE).

Cosedor de panos (CC).

Cromador-roleiro (CE).

Desencaixador de azulejos (CE).

Desmoldador (CE).

Desvibrador (CE).

Embalador (com.).

Embalador-empalhador (CE).

Encarrulador ou empilhador (CE).

Enquadrador (CE).

Ensacador (CE).

Entalhador ou abridor de chapas (CE).

Entregador de ferramentas, materiais ou produtos (met.).

Escolhedor (CE).

Escolhedor de feldspato (CE).

Escolhedor em linha automática de azulejos ou

pavimentos vidrados (CE).

Escolhedor de louça sanitária (CE).

Espalhador de betuminosos (CE).

Estampador (CE). Filtrador de pasta (CE).

Forneiro-ajudante (CE).

Gazeteiro (CE) (MM).

Lapidador ou polidor (CE).

Lavador de caulinos e areias (CE).

Lubrificador (gar.) (met.).

Malhador (CC).

Marteleiro (CC).

Misturador (CE).

Montador de andaimes (CC).

Montador de estores (CC).

Montador de estruturas metálicas ligeiras (CC).

Montador de material de fibrocimento (CC).

Montista (CE).

Oleiro de acessórios de sanitários (CE).

Oleiro asador-colador (CE).

Oleiro de linha automática de louça sanitá-

ria (CE).

Operador de enforna e desenforna (CE).

Operador manual de balancés (CC).

Operador de máquina de agrafar (CE).

Operador de máquina de amassar ou moer (CE).

Operador de máquina automática (CE).

Operador de máquina automática de descarga (CE).

Operador de máquina automática de olaria (CE).

Operador de máquina de estampar (CE).

Operador de máquina de filetar (CE).

Operador de máquina de lavar (CE).

Operador de máquina de molde, corte e carga (CE).

Operador de máquina de plastificar (CE).

Operador de máquina de prensar (CE).

Operador de máquina semiautomática de olaria (CE).

Operador de máquina semiautomática de preparação de gesso (CE).

Operador de máquina tipo Roller (CE).

Operador de máquina de triturar madeira (MM).

Operador de máquina de vidrar (CE).

Operador de pontes rolantes (CC).

Papeleiro (CE).

Prensador (CE)

Preparador (qui.).

Preparador de chamote (CE). Preparador de enforna (CE).

Preparador de misturador de pastas, tintas ou vidros (CE).

Preparador de pasta de gesso (CE)

Preparador de telas de serigrafia (CE).

Rebarbador (CE).

Retocador (espanador) (CE).

Retocador de louça sanitária (CE).

Roçador ou desbastador (CE).

Tapador de portas de forno (CE).

Tirador de tijolos (CE).

Vidrador de acessórios de sanitários (CE).

7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Auxiliar de limpeza e manipulação feminino (CC).

Recolhedor de taras (CE).

Trabalhador de limpeza (CE) (hot.).

7.2 — Produção:

Operário não especializado ou servente metalúrgico (met.).

Servente (CC) (com.).

Trabalhador de carga e descarga (CE).

Profissões existentes em dois níveis:

Analista principal (qui.) -2.2/4.2.

Chefe de equipa (CE) -3/5.3.

Chefe de equipa (chefe de grupo ou operário-chefe) (met.) — 3/5.3.

Chefe de vendas (com.) -3/2.2.

Cobrador (cob.) -5.1/6.1.

Encarregado fiscal ou verificador de qualidade (CC) - 4.2/5.3.

Encarregado geral (CC) — 2.2/3.

Modelador (CE) - 4.3/5.3.

Oleiro-enchedor (CE) -5.3/6.2.

Oleiro formista ou de lambugem (CE) -5.3/6.2.

Técnico electricista (el.) — 3/4.2.

Técnico de electrónica (el.) -4.2/5.3.

Vibrador (CC) — 5.3/6.2.

A) Estágio e aprendizagem:

Ajudante (el.).

Aprendiz (CC) (CE) (el.) (fog.) (met.).

Auxiliar menor (CC).

Caixeiro-ajudante (com.).

Estagiário de analista físico-químico (qui.).

Praticante (com.) (met.) (TD).

Pré-aprendiz (CE).

Pré-oficial (el.).

Tirocinante de desenhador (TD).

B) A presente revisão salarial significa o acordo possível alcançado pelas partes, tendo em vista, por um lado, a necessidade de reposição do poder de compra dos trabalhadores e, por outro, as realidades do sector e capacidade das empresas para cumprir os aumentos estabelecidos.

E, porque acordam no que antecede, vão assinar em Lisboa e sede da A. P. C., em 1 de Fevereiro de 1989.

Pela A. P. C. — Associação Portuguesa de Cerâmica:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, em representação do Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos, Abrasivos, Vidro e Similares:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 22 de Fevereiro de 1989, a fl. 95 do livro n.º 5, com o n.º 54/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a APC — Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência, denúncia e revisão

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCTV, que abrange a actividade de cerâmica do sector de barro branco, obriga, por um lado, as empresas que se dedicam à actividade da indústria de cerâmica do barro branco (sectores da cerâmica doméstica e electrotécnica, cerâmica artística e decorativa, azulejos, sanitários, ladrilhos e mosaicos) e dos refractários em toda a área nacional e, por outro lado, todos os trabalhadores ao seu serviço representados pelos sindicatos outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência

1 —	• • • • • • •	• • • • • • • • •	 •
2 —			

3 — A tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1989.

CAPÍTULO III

Direitos e deveres das partes

Cláusula 20.ª

Direitos especiais da mulher

São assegurados aos trabalhadores do sexo feminino os seguintes direitos:

 Durante a gravidez e até três meses após o parto, não desempenhar tarefas clinicamente desaconselháveis, designadamente as de grande esforço físico, trepidação, manipulação de produtos perigosos ou tóxicos ou a exposição a condições ambienciais novicas para a sua saúde, sem prejuízo de não poder recusar-se ao desempenho de tarefas diferentes das habituais, desde que não desaconselháveis;

- 2) Licença por maternidade de 90 dias, 60 dos quais necessariamente a seguir ao parto, podendo os restantes 30 ser gozados no total ou parcialmente antes ou depois do parto;
- A dois períodos distintos de uma hora cada para assistência para amamentação e ou aleitação do filho enquanto durar e até o filho perfazer um ano, desde que comprove esse facto;
- 4) Direito de ir às consultas pré-natais:
 - a) As trabalhadoras grávidas devem, sempre que possível, obter as consultas pré-natais fora das horas de funcionamento normal da empresa;
 - b) Quando a consulta só for possível dentro do horário de funcionamento normal da empresa, pode ser exigida à trabalhadora a apresentação de documento comprovativo dessa circunstância e da realização da consulta ou declaração sob compromisso de honra dos mesmos factos;
- 5) O direito à dispensa do trabalho, nos termos dos n.ºs 3 ou 4 da presente cláusula efectiva-se sem perda de remuneração e quaisquer regalias.

Cláusula 25.ª-A

Em 1992 as cláusulas 23.^a, 24.^a e 25.^a adoptarão o texto do Decreto-Lei n.º 215-B/75. No regime transitório, em 1989, o crédito de horas

No regime transitório, em 1989, o crédito de horas para os delegados sindicais será de 97 horas por ano; para os dirigentes, 47 dias por ano, e para reuniões de trabalhadores durante o horário normal de trabalho, 22 horas por ano.

Em 1990 o crédito de horas para os delegados sindicais seguirá já o texto da referida lei: os dirigentes sindicais, 46 dias por ano, e as reuniões de trabalhadores, 20 horas por ano.

Em 1991 para os dirigentes sindicais, 45 dias por ano, e para as reuniões de trabalhadores, 18 horas por ano.

CAPÍTULO IV

Prestação do trabalho

Cláusula 28.ª

Horário de trabalho

- 1 O período normal de trabalho para os trabalhadores abrangidos por esta convenção será distribuído de segunda-feira a sexta-feira e não poderá ser superior a 40 horas semanais, sem prejuízo de horários de menor duração que estejam já a ser praticados. A distribuição das 40 horas ao longo da semana poderá não ser aplicada nos casos de turnos fixos.
- 2 O período de trabalho diário deve ser interrompido por um intervalo não inferior a uma hora nem superior a duas horas, de modo que os trabalhadores não prestem mais de cinco horas de trabalho consecutivo.

- 3 As 40 horas semanais distribuir-se-ão por cinco dias de oito horas, excepto acordo em contrário entre as partes.
- 4 A prestação de trabalho semanal no regime transitório resultante da redução das 45 para as 40 horas semanais será a seguinte:

Entre 1 de Março de 1989 e 31 de Dezembro de 1989 — 43 horas e 45 minutos;

Entre 1 de Janeiro de 1990 e 31 de Dezembro de 1990 — 42 horas e 30 minutos;

Entre 1 de Janeiro de 1991 e 31 de Dezembro de 1991 — 41 horas e 15 minutos.

5 — O horário de trabalho em turnos rotativos terá uma redução proporcional à referida no n.º 4, até se atingir o limite das 40 horas semanais agora acordado.

CAPÍTULO V

Retribuição mínima do trabalho

Cláusula 39.ª

Diuturnidades

1 — Os trabalhadores abrangidos pela presente con-
venção terão direito a uma diuturnidade de 4% da re-
tribuição acordada para o grupo 7 da tabela salarial,
por cada três anos de permanência em categoria e classe
sem acesso obrigatório, num limite de cinco diuturni-
dades, e desde que ao serviço da mesma entidade pa-
tronal

2 —	• • •	 •		 •			•	 •	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	 				•	
3 —	• • •	 •		 •	•		•	 •										•	•	•	 		 	 •		
4 —	• • •	 	 •			•	•	 •					•	•			•		•	•	 	 •	 	 •		
5 —		 						 														 	 	 		

CAPÍTULO IX

Deslocações

Cláusula 63.ª

Grandes deslocações

9 — Os trabalhadores que normalmente se desloquem ao serviço da empresa terão direito a um seguro de acidentes pessoais no valor de 2000 contos, das 0 às 24 horas, 365 dias por ano, com cobertura dos riscos de morte e invalidez permanente.

Cláusula 64.ª

Deslocações fora de Portugal continental 1 — f) A um seguro contra os riscos de viagem, acidente de trabalho e acidentes pessoais, num valor de 2000 contos. $2-\ldots\ldots\ldots\ldots\ldots$ CAPÍTULO X Segurança social Cláusula 70.ª Reforma por invalidez ou velhice 2 — A empresa concederá a todos os trabalhadores reformados: a) Nos casos de reforma não previstos nas alíneas b) e c), 1,2% por cada ano de serviço, a partir de dez anos de antiguidade, até ao limite de 20%, calculado sobre o último salário líquido processado; b) Nos casos de reforma por doença profissional, 1,2% por cada ano de serviço, até ao limite de 20%, calculado sobre o último salário ilíquido processado: c) Nos casos de reforma por invalidez, sem possibilidade de reconversão do trabalhador, resultantes de acidente de trabalho ao serviço da empresa, 20%, calculados sobre o último salário ilíquido processado; d) No caso de as situações referidas nas alíneas b) e c) ocorrerem com trabalhadores com mais de 26 anos de antiguidade na empresa, será o limite referido naquelas alíneas elevado para 30%, para distinguir estes trabalhadores daqueles que atingem o complemento máximo de reforma previsto na alínea a). Cláusula 71.ª Sobrevivência (Eliminada.) Gru

ANEXO II

Definição de funções

Oleiro acabador de loiça artística e decorativa. — É o trabalhador que fabrica e acaba por lambugem ou à lastra um conjunto de peças que, depois de por ele coladas, se constituem numa só peça de escultura.

(Esta categoria anula e substitui a anterior categoria de oleiro acabador de loiça artística e decorativa de porcelana.)

ANEXO III

Enquadramentos de categorias profissionais

 po 3:		• • • •	•••	• • •	•	•	• •	•	• •	•	• •	
Encarregado de	fogue	iro.	• • •				• •	•		•	٠.	
• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • •	••••	• • •		٠.			•		•	٠.	•

Grupo 4:

Modelador de 1.ª

Pintor altamente especializado de painés.

Pintor altamente especializado de porcelanas.

Grupo 5-A:

Fiel de armazém. Modelador de 2.ª Pinto cerâmico de 1.ª

Grupo 6:

Encarregado de limpeza.
Oleiro acabador de loiça artística e decorativa (*)

Grupo 7:

Ajudante de fiel de armazém.

Apontador (**).

Carpinteiro de limpos de 2.ª

Grupo 8:

Amassador ou moedor de barros.

(*) Os anteriores oleiros acabador de louça artística e decorativa de porcelana serão reclassificados na categoria de oleiro acabador de louça artística e decorativa.

(**) As anteriores categorias de apontador de 1.ª e apontador de 2.ª são fundidas numa única categoria profissional — apontador —, devendo os trabalhadores, a partir da entrada em vigor do presente CCT, serem reclassificados como tal.

ANEXO IV

Tabela salarial

upos:	
03	144 200\$00
02	127 500\$00
01	108 200\$00
0	94 200\$00
1	74 250\$00
2	67 100\$00
3	60 950\$00
4	58 200\$00
5	55 950\$00
5-A	51 700\$00
6	50 600\$00

7	47 600\$00
8	45 400\$00
9	42 900\$00
10	40 900\$00
11	35 000\$00
12	30 800\$00
13	28 500\$00
14	26 200\$00
15	23 600\$00
16	22 600\$00
17	22 500\$00

Lisboa, 20 de Janeiro de 1989.

Pela Associação Portuguesa de Cerâmica:

(Assinaturas ilegíveis.,

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinatura ilezível.)

Pela Federação dos Sindicatos de Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Químicas e Farmacêutica de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Enfermeiros Zona Centro:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra — SIFOMATE:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores de Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos do Distrito de Viana do Castelo:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Similares do Distrito de Setúbal:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito do Porto:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares dos Distritos de Lisboa, Santarém e Portalegre;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos legais, declaramos que a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas.

Lisboa, 25 de Janeiro de 1989.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores de Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalúrgica e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores de Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 23 de Janeiro de 1989. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Transportes Rodoviários de Faro; Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, Amável Alves.

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços do ex-Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 25 de Janeiro de 1989. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional da FESHOT, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda; Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 23 de Janeiro de 1989. — Pela Comissão Executiva da FSMMMP, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Química do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Química do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Química do Centro e Ilhas.

Lisboa, 23 de Janeiro de 1989. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 17 de Fevereiro de 1989, a fl. 94 do livro n.º 5, com o n.º 48/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a APC — Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra — Alteração salarial

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

A presente convenção obriga a Associação Portuguesa de Cerâmica e as empresas nela filiadas no momento do início do processo negocial, bem como as empresas que nela se filiem durante o respectivo período de vigência, e os trabalhadores ao seu serviço que sejam membros das associações sindicais signatárias ou representados por estas.

CAPÍTULO XIV

Disposições finais e transitórias

Cláusula 66.ª

Disposições transitórias

As matérias constantes do CCT são uma revisão às convenções publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, respectivamente n.ºs 48, de 29 de Dezembro de 1982, 8, de 28 de Fevereiro de 1987, e 8, de 29 de Fevereiro de 1988.

ANEXO !

Tabela de remunerações certas mínimas

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
1	Técnico/licenciado/bacharel do grau vi	143 400\$00
2	Técnico/licenciado/bacharel do grau v	127 200\$00
3	Director de serviços	97 400\$00
4	Chefe de contabilidade com funções de técnico de contas	83 200\$00
5	Analista de sistemas	74 450 \$ 00
6	Chefe de secção Guarda-livros Programador Tesoureiro Técnico/licenciado/bacharel do grau II	68 000\$00
7	Escriturário principal	61 250\$00

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
8	Caixa	58 700\$00
9	Cobrador Escriturário de 2.ª Perfurador-verificador/operador de registo de dados Operador de máquinas de contabilidade Operador de terminais	53 300 \$ 00
10	Escriturário de 3.ª	47 650 \$ 00
11	Contínuo com mais de 21 anos Porteiro	43 950 \$ 00
12	Dactilógrafo do 2.º ano	42 750 \$ 00
13	Contínuo de 18 a 21 anos	36 350 \$ 00
14	Paquete de 16/17 anos	28 050\$00
15	Paquete de 14/15 anos	25 600\$00

A tabela de remunerações certas mínimas aplica-se a partir de 1 de Janeiro de 1989.

Nota. — As demais matérias não objecto de revisão, mantêm-se com a redacção actual.

Lisboa, 9 de Fevereiro de 1989.

Pela APC - Associação Portuguesa de Cerâmica:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Servicos:

Graciete Brito.

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

Graciete Brito.

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 17 de Fevereiro de 1989. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal representa dos seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores de Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica e Cimentos do Distrito de Viana do Castelo:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Setúbal:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito do Porto:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares dos Distritos de Lisboa, Santarém e Portalegre;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 21 de Fevereiro de 1989, a fl. 94 do livro n.º 5, com o n.º 51/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a APC — Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

A presente convenção obriga a Associação Portuguesa de Cerâmica e as empresas nela filiadas no momento do início do processo negocial, bem como as empresas que nela se filiem durante o respectivo período de vigência, e os trabalhadores ao seu serviço que sejam membros das associações sindicais signatárias ou representados por estas.

CAPÍTULO XIV

Disposições finais e transitórias

Cláusula 66.ª

Disposições transitórias

As matérias constantes do CCT são uma revisão à convenção publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 8, de 29 de Fevereiro de 1988.

A tabela de remunerações certas mínimas aplica-se a partir de 1 de Janeiro de 1989.

ANEXO II Tabela de remunerações certas mínimas

Categorias profissionais

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
1	Técnico/licenciado/bacharel do grau VI	143 400\$00
2	Técnico/licenciado/bacharel do grau v	127 200\$00
3	Director de serviços	97 400\$00
4	Chefe de contabilidade com funções de técnico de contas	83 200\$00
5	Analista de sistemas	74 450 \$ 00
6	Chefe de secção Guarda-livros Programador Tesoureiro Técnico/licenciado/bacharel do grau II	68 000\$00
7	Escriturário principal	61 250 \$ 00

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
8	Caixa Escriturário de 1.ª Operador de computador com menos de três anos Operador mecanográfico Técnico/bacharel do grau I-A	58 700\$00
9	Cobrador Escriturário de 2.ª Perfurador-verificador/operador de registo de dados Operador de máquinas de contabilidade Operador de terminais	53 300\$00
10	Escriturário de 3.ª	47 650 \$ 00
11	Contínuo com mais de 21 anos Porteiro Fogueiro de 2. a	43 950\$00
12	Dactilógrafo do 2.º ano	42 750 \$ 00
13	Contínuo de 18 a 21 anos	36 350\$00
14	Paquete de 16/17 anos	28 050\$00
15	Paquete de 14/15 anos	25 600\$00

Lisboa, 4 de Janeiro de 1989.

Pela APC — Associação Portuguesa de Cerâmica:

(Assinaturas ileg(veis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;
STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Dis-

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITAMAC — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga: António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pelo Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte -

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Depositado em 17 de Fevereiro de 1989, a fl. 94 do livro n.º 5, com o n.º 47/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a ANIL — Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas de produtores de leite e o Sind. dos Profissionais de Lacticínios e outro — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Do âmbito e vigência do contrato

Cláusula 1.ª

Âmbito

O presente CCT abrange, por um lado, as empresas singulares ou colectivas representadas pela ANIL — Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios, AGROS — União das Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Minho, PROLEITE — Cooperativa Agrícola de Produtores de Leite do Centro Litoral e outras cooperativas subscritoras e, por outro lado, os profissionais de lacticínios, ao seu serviço, representados pelas associações sindicais outorgantes.

CAPÍTULO IV

Da prestação do trabalho

Cláusula 21.ª

Da retribuição mínima do trabalho

- 2 Os vulgarizadores e colhedores de amostras que movimentem valores e trabalhadores que efectuem cobranças terão um abono para falhas de 1000\$, nos meses em que efectivamente prestem esse serviço.
- 4 Todos os trabalhadores terão direito por cada período de três anos na mesma categoria sem acesso obrigatório à diuturnidade de 1450\$, até ao limite de cinco diuturnidades.

Cláusula 25.ª

Subsídios de Natal

- 1 Os trabalhadores terão direito a receber, até ao dia 20 de Dezembro, um subsídio equivalente a um mês de retribuição.
- 2 Têm direito à parte proporcional correspondente ao tempo de serviço prestado os trabalhadores que tenham mais de 30 dias de baixa.

Contudo, mantêm o direito à totalidade do subsídio os trabalhadores para quem, tendo mais de 30 dias de baixa, essa:

- a) Implique internamento hospitalar;
- b) Seja confirmada pelo médico da entidade patronal:
- c) Seja por motivo de parto.

§ único. Para efeito da alínea b) a entidade patronal indicará ao trabalhador o médico e a data da consulta para verificação de baixa. Não o fazendo, entende-se como confirmada a baixa.

- 3 Nos casos de baixa por acidente de trabalho, a entidade patronal pagará ao trabalhador como subsídio de Natal um valor que resulte da parte proporcional ao serviço efectivamente prestado acrescido de apenas 30% do valor que corresponde ao tempo de baixa por acidente. O trabalhador só terá direito a estes 30% se a entidade seguradora não pagar o subsídio por inteiro
- 4 Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, no ano de admissão e no da cessação do contrato de trabalho, o trabalhador receberá como subsídio de Natal a importância correspondente aos dias de trabalho efectivamente prestado.
- 5 O disposto no número anterior é também aplicado aos trabalhadores em regime eventual e com contrato a prazo.

Cláusula 26.ª

Refeições

1 — A empresa subsidiará todos os trabalhadores de todas as refeições que estes, por motivo de serviço, tenham de tomar fora do local de trabalho para onde tenham sido contratados pelo seguinte valor:

Almoço ou jantar - 530\$.

- 2 O trabalhador terá direito ao subsídio de pequeno-almoço sempre que esteja deslocado em serviço e o tenha iniciado até às 6 horas e 30 minutos pelo valor de 105\$.
- 3 O trabalhador terá direito a um subsídio de ceia sempre que se encontre deslocado e em serviço entre as 23 e as 2 horas no valor de 165\$.

4 —																																	
-----	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

ANEXO I

Categorias profissionais a que se refere a cláusula 3.ª do CCT

Chefe de brigada de vulgarizadores e colhedores de amostras. — É o trabalhador que exerce funções de planeamento, coordenação e chefia da actividade dos vulgarizadores e colhedores de amostras. É também responsável pelo levantamento de alguns milhares de contos mensais e a sua distribuição aos respectivos produtores. É ainda responsável por uma viatura destinada às deslocações e distribuição do pessoal, para além de outros eventuais serviços relacionados com a produção.

Operador de computador fabril. — É o trabalhador que, de acordo com uma orientação pré-estabelecida, comanda o computador fabril relativamente à recepção, controlo quantitativo e utilização do leite ou outras matérias-primas, às várias operações tecnológicas e às de lavagem e desinfecção do equipamento.

ANEXO II

Tabela salarial

Produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1989:

Prod	uz efeitos a partir de 1 de Jane	erro de 1989:
Nível	Categoria profissional	Vencimento
I	Técnico de fabrico	63 150\$00
II	Encarregado geral	54 350 \$ 00
111	Encarregado de posto de concentração Encarregado de vulgarizadores ou chefe de brigada de vulgarizadores ou colhedores de amostras	48 700 \$ 00
IV	Analista de 1.ª	43 800\$00
v	Encarregado de colhedores de amostras Encarregado de secção Encarregado (CC) Vulgarizador de 1.ª	42 750\$00
VI	Ajudante de encarregado de secção Analista de 2.ª	41 800 \$ 00
VII	Vulgarizador de 2. ^a	41 250 \$ 00
VIII	Analista de 3.ª	40 600 \$ 00
IX	Operário de laboração de 1.ª Condutor de máquinas e aparelhos de elevação Controlador de qualidade de 3.ª Pedreiro de 1.ª (CC) Trolha de 1.ª (CC) Pintor de 1.ª (CC) Carpinteiro de 1.ª (CC)	39 950 \$ 00
x	Operário de laboração de 2.ª	39 100 \$ 00
XI	Operário de laboração de 3.ª	37 700\$00
XII	Auxiliar de laboração de 1.ª Empregado de vendas	34 000 \$ 00
XIII	Auxiliar de laboração de 2.ª	33 100\$00

Nível	Categoria profissional	Vencimento
XIV	Porteiro e guarda	32 650\$00
XV	Encarregado de sala de ordenha Encarregado posto recepção de leite	Salário hora com base. No salário mí- nimo dos ru- rais.
XVI	Estagiário de lacticínios	29 600\$00
XVII	Aprendiz: Superior a 18 anos Inferior a 18 anos	24 000 \$ 00 22 500 \$ 00

Porto, 3 de Fevereiro de 1989.

Pelo Sindicato dos Profissionais de Lacticínios:

António Moreira dos Santos. (Assinatura ilegível.) José Luís Alves Portela. Manuel Soares. António Pereira Soares.

Pelo SINDECO — Sindicato Nacional Democrático da Construção Civil, Madeiras e Obras Públicas:

António Moreira dos Santos.

Pela ANIL — Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela AGROS — União das Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Minho:

(Assinatura ilegível.)

Pela PROLEITE — Cooperativa Agrícola dos Produtores de Leite do Centro Litoral:

(Assinatura ilegivel.)

 $\label{eq:pelaser} \textbf{Pela SERRALEITE} \leftarrow \textbf{Cooperativa Agricola de Produtores de Leite de Portalegre:}$

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 21 de Fevereiro de 1989, a fl. 94 do livro n.º 5, com o n.º 52/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (Delegação Regional Autónoma do Norte) e o Sind. Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto — Alteração salarial.

Texto de alteração ao contrato colectivo de trabalho para as indústrias de pastelaria, confeitaria e biscoitaria celebrado entre a Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (Delegação Regional Autónoma do Norte) e o Sindicato Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Distrito do Porto, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1979, e sucessivamente alterado pelas publicações no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 20, de 29 de Maio de 1980, 23, de 22 de Junho de 1981, 26, de 15 de Julho de 1982, 47, de 22 de Dezembro de 1983, 1, de 8 de Janeiro de 1985, 1, de 8 de Janeiro de 1986, 3, de 22 de Janeiro de 1987, e 6, de 15 de Fevereiro de 1988.

São alteradas as cláusulas seguintes:

Cláusula 2.ª

Vigência e processo de alteração

- 1 (Mantém-se a actual redacção.)
- 2 (Mantém-se a actual redacção.)
- 3 As tabelas salariais e cláusulas de natureza pecuniária que este contrato integra têm eficácia retroactiva e produzirão efeitos a partir de 1 de Dezembro de 1988.

ANEXO III

Tabelas salariais

I — Fabrico de pastelaria e confeitaria:

Mestre	58 460\$00
Oficial de 1. ^a	52 280\$00
Oficial de 2. ^a	44 690\$00
Oficial de 3. ^a	38 910\$00
Auxiliar do 3.º ano	33 310\$00
Auxiliar do 2.º ano	32 720\$00

Auxiliar do 1.º ano	27 140\$00
Aspirante do 2.º ano	22 500\$00
Aspirante do 1.º ano	22 500\$00
Ajudante do 2.º ano	22 500\$00
Ajudante do 1.º ano	22 500\$00
Operário de 1. ^a	32 920\$00
Operário de 2. ^a	32 320\$00

II — Fabrico de biscoitaria:

Encarregado	38 110\$00
Oficial de 1. ^a	36 910\$00
Oficial de 2. ^a	35 220\$00
Oficial de 3. ^a	33 810\$00
Auxiliar	27 740\$00
Aspirante do 2.º ano	22 500\$00
Aspirante do 1.º ano	

III — Serviços complementares:

Encarregado	34 320\$00
Operário de 1. ²	32 920\$00
Operário de 2. ^a	32 320\$00
Ajudante do 2.º ano	22 500\$00
Ajudante do 1.º ano	

Porto, 8 de Fevereiro de 1989.

Pela ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares, Delegação Regional Autónoma do Norte:

Nelson Pedrosa Pinto.

Pelo Sindicato Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dis-

(Assinatura ilegível.) Bernardino Duarte Jóia Pereira. Manuel Narciso. Francisco Pereira Ribeiro.

Depositado em 14 de Fevereiro de 1989, a fl. 94 do livro n.º 5, com o n.º 49/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Comercial da Guarda e outra e o Sind. dos Profissionais de Escritório e Comércio do Dist. da Guarda — Alteração salarial e outra

Aos 8 dias do mês de Novembro de 1988 acordou-se a tabela salarial do CCT celebrado entre a Associação Comercial da Guarda e a Associação Comercial de Gouveia, Seia e Fornos de Algodres, por um lado, e o Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda, por outro lado, nos seguintes termos:

Niveis	Salários
	49 000 \$ 00
II	46 000\$00
III	42 000\$00
iv	37 000\$00
v	34 000\$00
VI	32 000\$00
VII	29 500\$00
VIII	200\$00/hora
ıx l	25 500\$00
(24 500\$00
x	22 500\$00
	19 500\$00
(14 500\$00
XI	13 500\$00
	. 12 500\$00

Ħ

Aos trabalhadores das categorias sem promoção obrigatória serão atribuídas diuturnidades de 1500\$ por cada três anos de permanência ao serviço da mesma entidade patronal e na mesma categoria, até ao limite de cinco diuturnidades, acrescidas às retribuições mínimas.

III

A nova tabela salarial entra em vigor com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1989.

Pela Associação Comercial da Guarda:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial de Gouveia, Seia e Fornos de Algodres:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda:

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 20 de Fevereiro de 1989, a fl. 94 do livro n.º 5, com o n.º 50/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de batata frita, aperitivos e similares) e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços ao CCT entre aquela associação patronal (divisão de batata frita, aperitivos e similares) e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos.

Entre a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e a associação patronal signatária é celebrado o presente acordo de adesão entre a ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de batata frita, aperitivos e similares) e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 24, de 29 de Junho de 1982, 31, de 22 de Agosto de 1983, 40, de 29 de Outubro de 1984, 46, de 15 de Dezembro de 1985, 48, de 29 de Dezembro de 1986, 1, de 8 de Janeiro de 1988, e 1, de 8 de Janeiro de 1989.

Lisboa, 6 de Fevereiro de 1989.

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de batata frita, aperitivos e similares):

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 17 de Fevereiro de 1989. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 21 de Fevereiro de 1989, a fls. 95 do livro n.º 5, com o n.º 53/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT para as indústrias metalúrgicas e metalomecânicas (entre a Assoc. dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte e outras e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros) — Alteração da composição da comissão paritária.

De harmonia com a cláusula 144.ª da CCT em epígrafe, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 33, de 8 de Setembro de 1981, foi alterada pelas associações sindicais signatárias da mesma a composição da respectiva comissão paritária, que passa a ser a seguinte:

Em representação das associações patronais:

Membros efectivos:

Dr. António Teles Romão. José Luís Horta de Melo. Dr. João Manuel P. Simões dos Reis.

Membros suplentes:

Dr. Jorge Ferreira Alves.

Dr. José Manuel Martins de Almeida.

Engenheiro Guimarães e Sousa. Dr. António da Costa Correia.

> Em representação das associações sindicais:

Membros efectivos:

Álvaro António Branco. David Rua de Castro. José Alberto de Sousa Ribeiro.

Membros suplentes:

António Almeida Charrua. Francisco Rafael Henriques Matos. Fernando Gomes Fernandes. João Ribeiro Gonçalves. Carlos Gomes Dias. Mário Pedrosa Filipe Ferreira.